

**RELATÓRIO ANUAL DOS TRABALHOS  
DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS**

**2010**



***ORGANIZAC3O DOS ESTADOS AMERICANOS***

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**SAN JOS3, COSTA RICA  
2011**

# ÍNDICE

<b>I.</b>	<b>ORIGEM, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DA CORTE</b> .....	1
<b>A.</b>	<b>CRIAÇÃO</b> .....	1
<b>B.</b>	<b>ORGANIZAÇÃO</b> .....	1
<b>C.</b>	<b>ESTADOS PARTES</b> .....	2
<b>D.</b>	<b>COMPOSIÇÃO</b> .....	2
<b>E.</b>	<b>PERÍODOS DE SESSÕES</b> .....	3
	<i>E.1 Audiências públicas sobre casos contenciosos</i> .....	3
	<i>E.2 Audiências e resoluções sobre medidas provisórias</i> .....	4
	<i>E.3 Audiências e resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença</i> .....	4
	<i>E.4 Adoção de sentenças</i> .....	5
<b>F.</b>	<b>COMPETÊNCIAS</b> .....	7
	1. Função contenciosa .....	7
	2. Função consultiva .....	13
	3. Medidas provisórias. ....	14
<b>G.</b>	<b>REGULAMENTO DA CORTE</b> .....	16
<b>H.</b>	<b>AMPLIANDO OS HORIZONTES DA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA</b> .....	17
	<i>H. 1. FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</i> .....	17
	<i>H. 2. DEFENSOR PÚBLICO INTERAMERICANO</i> .....	19
<b>I.</b>	<b>ORÇAMENTO</b> .....	20
	<i>I.1 Fundo regular</i> .....	20
	<i>I.2 Contribuições voluntárias</i> .....	21
	<i>I.3 Projetos de cooperação</i> .....	21
	<i>I.4 Auditoria dos estados financeiros</i> .....	22
<b>J.</b>	<b>ACORDOS, ESTÁGIOS E RELAÇÕES COM OUTROS ORGANISMOS</b> .....	22
	<i>J.1 Acordos de cooperação interinstitucional</i> .....	22
	<i>J.2 Estágios e práticas profissionais</i> .....	23

<b>K.</b>	<b>CAPACITAÇÃO e DIFUSÃO .....</b>	<b>23</b>
K.1	<i>Diploma de Pós-título "Direitos Humanos e Juízo Justo" ....</i>	23
K.2	<i>Seminários – oficinas no âmbito do Acordo subscrito com a Escola Superior de Administração Pública da Colômbia .....</i>	24
K.3	<i>Quinto Programa de Capacitação para Defensores Públicos Interamericanos .....</i>	24
K.4	<i>Curso Especializado sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para Funcionários do Estado .....</i>	25
K.5	<i>III Seminário Internacional Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e Defensoria Pública. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</i>	25
K.6	<i>Programa de Capacitação no Sistema Interamericano para Defensoras e Defensores Públicos Oficiais da Costa Rica .....</i>	26
K.7	<i>Publicação "Diálogo Jurisprudencial" .....</i>	26
K.8	<i>Publicações da Corte .....</i>	26
<b>L.</b>	<b>CONSULTAS E DENÚNCIAS.....</b>	<b>27</b>
<b>II.</b>	<b>ATIVIDADES JURISDICIONAIS E CONSULTIVAS DA CORTE .....</b>	<b>28</b>
II.a	<i>PERÍODOS ORDINÁRIOS DE SESSÕES .....</i>	<i>28</i>
A.	86 Período Ordinário de Sessões da Corte.....	28
B.	87 Período Ordinário de Sessões da Corte.....	33
C.	88 Período Ordinário de Sessões da Corte.....	38
D.	89 Período Ordinário de Sessões da Corte.....	47
II.b	<i>PERÍODOS EXTRAORDINÁRIOS DE SESSÕES .....</i>	<i>55</i>
A.	41 Período Extraordinário de Sessões da Corte.....	55
B.	42 Período Extraordinário de Sessões da Corte.....	56
<b>III.</b>	<b>DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM 2010 ....</b>	<b>57</b>
1.	Desaparecimento Forçado .....	59
2.	Controle de Convencionalidade.....	60
3.	Leis de Anistia .....	60
4.	Acesso à informação (Liberdade de pensamento e de expressão) .....	60
5.	Jurisdição penal militar .....	61
6.	Violação sexual .....	61
7.	Direitos dos migrantes .....	62
8.	Obrigações dos Estados em zonas militarizadas.....	65
9.	Exclusão das provas obtidas mediante coação.....	66
10.	Direitos políticos e garantias para partidos de oposição ou minoritários .....	67
11.	Criação de uma situação de vulnerabilidade como consequência de declarações por parte de funcionários públicos .....	67

12.	Responsabilidade do Estado por abster-se de adotar medidas de proteção .....	67
13.	Obrigaç�o de investigar e sancionar a todas as pessoas envolvidas em uma execuç�o extrajudicial.....	68
14.	Direitos dos Povos Ind�genas.....	68
<b>IV.</b>	<b>APRESENTAÇ�O DE NOVOS CASOS CONTENCIOSOS .....</b>	<b>70</b>
1.	Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru .....	70
2.	Caso Gelman Vs. Uruguai .....	70
3.	Caso Vera Vera e outros Vs. Equador .....	71
4.	Caso Alicia Barbani Duarte, Mar�a del Huerto Breccia e outros (Grupo de Poupadores do Banco de Montevid�u) Vs. Uruguai.....	72
5.	Caso Torres e outros Vs. Argentina .....	72
6.	Caso Povo Ind�gena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador .....	73
7.	Caso Narciso Gonz�lez Medina e outros Vs. Rep�blica Dominicana .....	73
8.	Caso Jorge Fernando Grande Vs. Argentina.....	74
9.	Caso Gregoria Herminia Contreras e outros Vs. El Salvador .....	74
10.	Caso Fam�lia Barrios Vs. Venezuela .....	75
11.	Caso Karen Atala e Filhas Vs. Chile .....	75
12.	Caso N�stor Jos� e Luis Uzc�tegui e outros Vs. Venezuela .....	76
13.	Caso Ra�l Jos� D�az Pe�a Vs. Venezuela.....	77
14.	Caso Milagros Forner�n e Leonardo An�bal Forner�n Vs. Argentina.....	77
15.	"Masacre de R�o Negro" Vs. Guatemala .....	78
16.	Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina .....	79
<b>V.</b>	<b>NOVAS MEDIDAS PROVIS�RIAS .....</b>	<b>79</b>
1.	Pedido de medidas provis�rias no assunto Quatro Comunidades Ind�genas Ng�be e seus Membros (Panam�) .....	79
2.	Medidas provis�rias no assunto Wong Ho Wing (Peru).....	80
3.	Pedido de medidas provis�rias no assunto Belfort Ist�riz e outros (Venezuela).....	81
4.	Pedido de medidas provis�rias no assunto Juan Almonte Herrera e outros (Rep�blica Dominicana).....	81
5.	Pedido de medidas provis�rias no assunto COFAVIC (Caso do Caracazo) (Venezuela).....	82
6.	Pedido de medidas provis�rias no assunto da Comiss�o Intereclesial de Justi�a e Paz (Col�mbia) .....	82
7.	Pedido de medidas provis�rias no assunto Alvarado Reyes e outros (M�xico).....	82
8.	Pedido de medidas provis�rias no assunto Gladys Lanza Ochoa (Honduras) .....	83
9.	Pedido de medidas provis�rias no assunto Centro Penitenci�rio de Aragua "Penitenci�ria de Tocar�n" (Venezuela) ..	83
10.	Medidas provis�rias no assunto Maria Lourdes Afiuni (Venezuela).....	84
11.	Pedido de medidas provis�rias no assunto de Jos� Luis Gald�mez alvarez e outros (Honduras) .....	84

12.	Pedido de medidas provisórias no assunto da Unidade de Internação Socioeducativa (Brasil).....	85
<b>VI.</b>	<b>SITUAÇÃO DOS ASSUNTOS EM TRAMITAÇÃO PERANTE A CORTE.....</b>	<b>85</b>
1.	Casos contenciosos .....	85
2.	Medidas provisórias .....	90
<b>VII.</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DA CORTE.....</b>	<b>91</b>
	Apresentação do Relatório Anual dos trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, correspondente ao ano 2009 .....	91
	XL Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.....	92

## **I. ORIGEM, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DA CORTE**

### **A. CRIAÇÃO**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte", "Corte Interamericana" ou "Tribunal") foi estabelecida em 18 de julho de 1978, com a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou "Pacto de San José, Costa Rica" (doravante denominada "Convenção", "Convenção Americana" ou "C.A.D.H."), a ser depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado Membro da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "OEA" ou "Organização"). A Convenção foi adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada de 07 a 22 de novembro de 1969 em San José, Costa Rica.

Os dois órgãos de proteção dos direitos humanos previstos pelo artigo 33 da Convenção Americana são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "Comissão Interamericana") e a Corte. Ambos os órgãos têm como função assegurar o cumprimento das obrigações impostas pela Convenção.

### **B. ORGANIZAÇÃO**

O Estatuto da Corte (doravante denominado "Estatuto") dispõe que esta é uma instituição judiciária autônoma com sede em San José, Costa Rica, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção.

A Corte é constituída por sete Juízes, nacionais dos Estados membros da OEA. São eleitos a título pessoal "dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do País do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos" (artigo 52 da Convenção). De acordo com o artigo 8 do Estatuto, o Secretário-Geral da OEA solicita aos Estados Partes na Convenção (doravante denominados "Estados Partes") que apresentem uma lista com os nomes de seus candidatos para Juízes da Corte. De acordo com o artigo 53.2 da Convenção, cada Estado Parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização.

Os Juízes são eleitos pelos Estados Partes, em votação secreta e pela maioria absoluta de votos, durante a sessão da Assembléia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos Juízes cessantes. As vagas da Corte decorrentes de morte, incapacidade permanente, renúncia ou remoção dos juízes serão preenchidas, se possível, no próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA (artigos 6.1 e 6.2 do Estatuto).

Os Juízes serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. Os Juízes cujos mandatos expirarem continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de Sentença (artigo 54.3 da Convenção).

Os Estados são representados nos processos perante a Corte por agentes por eles designados e a Comissão é representada pelos delegados que designar para tal fim. Desde a reforma regulamentar do ano 2001, as supostas vítimas ou seus representantes têm a possibilidade de apresentar de maneira autônoma suas petições, argumentos e provas, além de participar nas diferentes instâncias e etapas processuais perante o Tribunal.

Os Juízes estarão sempre à disposição da Corte, a qual realiza a cada ano os períodos de sessões que sejam necessários para o pleno exercício de suas funções. Os Juízes, no entanto, não percebem um salário pelo desempenho de suas funções e recebem unicamente um honorário por dia efetivo de sessão e um emolumento por relatorias que realizem. Atualmente, o Tribunal realiza quatro períodos ordinários de sessões ao ano. Ademais, a Corte realiza sessões extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Corte ou mediante solicitação da maioria dos Juízes. Embora não seja exigido que os Juízes residam na sede da Corte, o Presidente deverá prestar permanentemente seus serviços (artigo 16 do Estatuto).

O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos Juízes por um período de dois anos, os quais poderão ser reeleitos (artigo 12 do Estatuto).

A Secretaria funciona sob a imediata autoridade de um Secretário (artigo 14 do Estatuto) e de um Secretário Adjunto (artigo 14 do Estatuto).

### **C. ESTADOS PARTES**

Dos trinta e quatro Estados que conformam a OEA, vinte e um reconhecem a competência contenciosa da Corte. São eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

O estado das ratificações e adesões da Convenção encontra-se no final deste relatório (**Anexo 79**).

### **D. COMPOSIÇÃO**

Para o ano de 2010, a composição da Corte foi a seguinte, em ordem de precedência:

Diego García-Sayán (Peru), Presidente;  
Leonardo A. Franco (Argentina), Vice-Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica);  
Margarette May Macaulay (Jamaica),  
Rhady's Abreu Blondet (República Dominicana),  
Alberto Pérez Pérez (Uruguai), e  
Eduardo Vio Grossi (Chile).

O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

Durante o ano de 2010, participaram seis juízes *ad hoc*<sup>1</sup> em sete casos contenciosos.

## **E. PERÍODOS DE SESSÕES**

Dentro de seus Períodos de Sessões, a Corte realiza diversas atividades, entre elas: audiências e resoluções sobre casos contenciosos, medidas provisórias e supervisão do cumprimento das sentenças, assim como a adoção de sentenças. Da mesma maneira, a Corte considera, entre outros assuntos, diversos trâmites nos assuntos pendentes perante ela e analisa os diferentes relatórios apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes das supostas vítimas ou as supostas vítimas e os Estados envolvidos nos assuntos em que se tenham adotado medidas provisórias ou nos casos que se encontram na etapa de supervisão do cumprimento da Sentença. Ademais, a Corte considera assuntos de tipo administrativo.

O exercício das funções da Corte Interamericana em seus períodos de sessões compreende processos caracterizados por uma importante e dinâmica participação das partes envolvidas nos assuntos e casos de que se trate. Esta participação é crucial em termos de efetividade das medidas e obrigações ordenadas desde o Tribunal e marca a pauta sobre a marcha e duração dos processos.

### *E.1 Audiências públicas sobre casos contenciosos*

No âmbito da competência contenciosa do Tribunal o processo de elaboração de uma sentença compreende várias etapas que combinam a natureza oral e escrita. A segunda etapa, essencialmente oral, se expressa na audiência pública sobre cada caso que costuma durar aproximadamente um dia e meio. Nesta audiência a Comissão expõe os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso perante a Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução. Em seguida os juízes do Tribunal escutam os peritos, testemunhas e supostas vítimas convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, se for o caso, pelos juízes. Seguidamente, a Presidência concede a palavra às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência outorga às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, logo após, têm lugar as perguntas finais que realizam os juízes às partes.

---

<sup>1</sup> Esses Juízes *ad hoc* foram os seguintes: Augusto Fogel Pedrozo (Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek *Versus* Paraguai), Roberto de Figueiredo Caldas (Caso Gomes Lund e outros *Versus* Brasil), Alejandro Carlos Espinosa (Casos Rosendo Cantú e outra *Versus* México e Inés Fernández Ortega *Versus* México), María Eugenia Solís García (Caso Chitay Nech e outros *Versus* Guatemala), Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (Caso Cabrera García e Montiel Flores *Versus* México) e Diego Rodríguez Pinzón (Caso Salvador Chiriboga *Versus* Equador). De acordo com o determinado na Opinião Consultiva OC-20/09 a respeito da figura do *juíz ad hoc*, o novo Regulamento da Corte estabelece que unicamente poderão ser designados *juízes ad hoc* nos casos originados em comunicações interestatais. Deste modo, nos casos sobre petições individuais que tenham sido apresentadas depois do dia 1º de janeiro de 2010 –data de entrada em vigor do Regulamento que rege atualmente à Corte– já não existirá mais a figura do *juíz ad hoc*.

Durante o ano de 2010 foram realizadas 11 audiências públicas sobre casos contenciosos. Nestas audiências foram recebidas as declarações orais de 15 supostas vítimas, 13 testemunhas e 21 peritos, que somam um total de 49 declarações. Cabe destacar que cada uma destas intervenções e as perguntas correspondentes costumam durar aproximadamente uma hora e meia.

### *E.2 Audiências e resoluções sobre medidas provisórias*

O Tribunal realiza uma permanente e intensa atividade de seguimento ao cumprimento das medidas provisórias ordenadas nos assuntos ou casos que implicam situações de extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano. Assim, a partir dos relatórios remetidos pelos Estados e das correspondentes observações enviadas pelos representantes dos beneficiários e da Comissão Interamericana, a Corte avalia a pertinência de convocar os envolvidos a uma audiência na que se deverá apresentar o estado das medidas adotadas ou de emitir resoluções referentes ao estado de cumprimento das medidas ditadas.

Em uma audiência sobre medidas provisórias, que costumam durar ao redor de duas horas, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana têm a oportunidade de evidenciar, ser for o caso, a subsistência das situações que determinaram a adoção de medidas provisórias; enquanto que o Estado deve apresentar informação sobre as medidas adotadas com a finalidade de superar essas situações de extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano e, no melhor dos casos, demonstrar que tais circunstâncias têm deixado de verificar-se nos fatos. Nesta audiência, os solicitantes das medidas provisórias iniciam a apresentação de suas alegações a respeito da configuração das três referidas condições, seguidos pela Comissão Interamericana ou os representantes dos beneficiários, segundo seja o caso, finalizando o Estado com a apresentação de suas correspondentes observações. Tanto os representantes e a Comissão, assim como o Estado têm a opção de réplica e tréplica, respectivamente. Finalmente, os juízes têm a possibilidade de formular questionamentos aos participantes na audiência.

Cabe destacar que no contexto destas audiências, que podem ser públicas ou privadas, o Tribunal costuma ter um ânimo conciliador e, nessa medida, não se limita a tomar nota da informação apresentada pelas partes, senão que, sob os princípios que o inspiram como corte de direitos humanos, entre outras medidas, sugere algumas alternativas de solução, chama a atenção perante descumprimentos marcados pela falta de vontade, promove o planejamento de cronogramas de cumprimento a trabalhar entre todos os envolvidos e, inclusive, coloca a disposição suas instalações para que as partes possam ter conversações que muitas vezes nos são fáceis de concretizar no próprio Estado envolvido.

Durante o ano de 2010, a Corte realizou 10 audiências e emitiu 36 resoluções sobre medidas provisórias.

### *E.3 Audiências e resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença*

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte tem como finalidade fortalecer o cumprimento das decisões da Corte para assegurar a vigência e eficácia dos princípios que inspiram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e procurar espaços para facilitar o cumprimento das medidas de reparação ditadas pela Corte.

Para alcançar estes objetivos, o Tribunal, quando considera pertinente, emite resoluções ou convoca ao Estado e aos representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões, e nesta escuta o parecer da Comissão. Da mesma maneira, em alguns casos particulares, a Corte, com o ânimo de coadjuvar aos Estados a efetivar o cumprimento das reparações ditadas pelo Tribunal, tem marcado diretrizes com critérios muito claros e detalhados sobre a forma em que podem ser cumpridas as reparações ditadas.

As audiências de supervisão do cumprimento das sentenças são realizadas desde o ano de 2007. Desde sua implementação se têm obtido resultados favoráveis no sentido de que se tem registrado um avanço significativo no cumprimento das reparações ordenadas pelo Tribunal. Isto tem sido reconhecido pela Assembléia-Geral da OEA em sua resolução AG/RES. 2587 (XL-O/10) "Observações e recomendações ao Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos" de 8 de junho de 2010, na qual reafirma a importância "da realização de audiências de supervisão do cumprimento das sentenças, por ser um dos mecanismos [...] mais efetivos para avançar no cumprimento das mesmas".

Nestas audiências, que costumam durar ao redor de duas horas, o Estado apresenta os avanços no cumprimento das obrigações ordenadas pelo Tribunal na sentença que se trate e os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana indicam suas observações perante o estado de cumprimento em questão. As partes têm também suas respectivas opções de réplica e tréplica. Finalmente, os juízes têm a possibilidade de formular questionamentos às partes.

Novamente, no contexto destas audiências, o Tribunal tem um ânimo conciliador e, nessa medida, não se limita a tomar nota da informação apresentada pelas partes, senão que, sob os princípios que o inspiram como corte de direitos humanos, sugere algumas alternativas de solução, chama a atenção diante de descumprimentos marcados por falta de vontade, promove o planejamento de cronogramas de cumprimento a trabalhar entre todos os envolvidos e inclusive, coloca à disposição suas instalações para que as partes possam ter conversações que muitas vezes não são fáceis de concretizar no próprio Estado envolvido.

Durante o ano de 2010, a Corte realizou 22 audiências e emitiu 40 resoluções sobre supervisão do cumprimento das sentenças.

#### *E.4 Adoção de sentenças*

Este estudo implica a deliberação dos juízes no período de sessões no qual se tenha previsto a emissão da Sentença. O processo de deliberação pode durar vários dias durante um período de sessões e inclusive, em razão de sua complexidade, pode ser suspenso e reiniciado em um próximo período de sessões. Nesta etapa, se dá a leitura do projeto da sentença, previamente revisado pelos juízes, e se produz o espaço para o debate a respeito dos pontos controvertidos, ou seja, se consideram de maneira ampla e vigorosa as diferentes decisões jurídicas envolvidas. Ademais, é realizado um estudo minucioso sobre a prova aportada no expediente do caso e os argumentos das partes em todas as etapas do procedimento.

Se os juízes solicitam a modificação de algum aspecto do projeto, se trabalha imediatamente em uma nova proposta que se submete a consideração e votação dos juízes. Assim, no âmbito desta deliberação, vão sendo discutidos e aprovados os

diferentes parágrafos do projeto até chegar aos pontos resolutivos da Sentença que são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte. Em alguns casos os juízes apresentam votos dissidentes ou concordantes no sentido da Sentença, os quais constituirão parte da mesma. O resultado desta deliberação é a sentença definitiva e inapelável do caso.

\* \* \*

Durante o ano de 2010, a Corte realizou quatro Períodos Ordinários de Sessões em sua sede San José, Costa Rica, e dois Períodos Extraordinários de Sessões, o primeiro em Lima, Peru, e o segundo em Quito, Equador.

A seguir, é apresentado um resumo das atividades que a Corte realizou em ditos períodos de sessões, as quais são desenvolvidas amplamente no capítulo II do presente relatório.

#### **A. Períodos realizados na sede da Corte, San José, Costa Rica**

- **86 Período Ordinário de Sessões.** Este período foi realizado de 25 de janeiro a 04 de fevereiro de 2010. Durante este período de sessões, a Corte realizou duas audiências públicas a respeito de casos contenciosos, nove audiências privadas e uma audiência pública sobre supervisão do cumprimento da sentença e seis audiências públicas sobre medidas provisórias. Ademais, emitiu sete resoluções sobre medidas provisórias, uma em relação à tramitação de um caso e cinco resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença.

- **87 Período Ordinário de Sessões.** Este período foi realizado de 17 a 28 de maio de 2010. Durante este período de sessões da Corte foram realizadas duas audiências públicas a respeito de casos contenciosos, duas audiências públicas a respeito de medidas provisórias e três audiências privadas de supervisão do cumprimento da sentença. Ademais, ditou duas sentenças a respeito de casos contenciosos, ambas sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas, emitiu cinco resoluções sobre medidas provisórias e emitiu oito resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença.

- **88 Período Ordinário de Sessões.** Este período foi realizado de 23 de agosto a 04 de setembro de 2010. Durante este período de sessões a Corte realizou duas audiências públicas a respeito de dois casos contenciosos, uma audiência pública a respeito de medidas provisórias e duas audiências privadas sobre supervisão do cumprimento da sentença. Ademais, ditou quatro sentenças a respeito de casos contenciosos, emitiu cinco resoluções sobre medidas provisórias, uma resolução sobre um pedido para acolher-se ao fundo de assistência jurídica às vítimas e oito resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença.

- **89 Período Ordinário de Sessões.** Este período foi realizado de 21 a 27 de novembro de 2010. Durante este período de sessões a Corte ditou três sentenças a respeito de casos contenciosos, todas elas sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas, emitiu nove resoluções sobre medidas provisórias e dez resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença.

## **B. 41 Período Extraordinário de Sessões realizado em Lima, Peru**

Este período foi realizado de 12 a 16 de abril de 2010. Durante este período de sessões a Corte realizou três audiências públicas a respeito de casos contenciosos e emitiu uma resolução sobre medidas provisórias.

## **C. 42 Período Extraordinário de Sessões realizado em Quito, Equador**

- a. Este período foi realizado de 15 a 19 de novembro de 2010. Durante este período de sessões a Corte realizou duas audiências públicas a respeito de casos contenciosos, uma audiência pública sobre medidas provisórias e emitiu quatro resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença.

## **F. COMPETÊNCIAS**

De acordo com a Convenção, a Corte exerce a função jurisdicional, dentro da qual se encontra a função de supervisionar as sentenças ditadas pela mesma e consultiva. Ademais, a Corte pode ditar medidas provisórias sobre casos que se encontrem sob seu conhecimento ou sobre casos que ainda não se tenham submetido perante ela como casos contenciosos.

**1. Função contenciosa:** por esta via, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos consagrados ou estipulados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano, por ter descumprido com suas obrigações de respeitar e garantir esses direitos e supervisa o cumprimento das medidas ditadas em suas resoluções.

De acordo com o artigo 61.1 da Convenção “[s]omente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte”.

O artigo 63.1 da Convenção inclui a seguinte disposição relativa às sentenças da Corte:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de uma indenização justa à parte lesada.

O inciso 2 do artigo 68 da Convenção dispõe que “[a] parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de Sentenças contra o Estado”.

As sentenças do Tribunal são “definitiva[s] e inapelável[is]”. Em “caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença” (artigo 67 C.A.D.H.). Os Estados Partes “comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (artigo 68 C.A.D.H.).

Os casos resolvidos pela Corte Interamericana freqüentemente se convertem em casos emblemáticos e em uma fonte de inspiração doutrinária e jurisprudencial para os Tribunais Nacionais, já que os mesmos tratam sobre questões transcendentais que requerem uma solução à luz da Convenção Americana. Neste sentido, as decisões da Corte têm um impacto que vai mais além dos limites específicos de cada caso em concreto, já que a jurisprudência que se vai formando através de sucessivas interpretações influi nos países da região através de reformas legais ou jurisprudência local que incorporam os padrões fixados pela Corte Interamericana ao direito interno. Isto se pode ver, por exemplo, no regulamento da Comissão Interamericana, que dispõe que os casos serão submetidos à Corte quando - entre outras circunstâncias - exista "a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema" ou os casos possam ter um "eventual efeito [positivo] nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros".

Como pode ser observado, o sistema supõe que uma interpretação coerente da Convenção Americana para todos os países da região é uma condição indispensável para a efetiva vigência dos direitos humanos em todo o hemisfério americano.

\* \* \*

Durante o presente ano foram submetidos à consideração da Corte 16 casos contenciosos<sup>2</sup>, sendo assim o ano em que mais casos têm sido submetidos perante o Tribunal.

A Corte emitiu nove sentenças<sup>3</sup>. Em sete delas, se pronunciou sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas, conjuntamente; e em duas, sobre o mérito e as correspondentes reparações. Se bem, a Corte resolveu em 2010 menos casos contenciosos, isto se deveu a que este ano se integrou uma nova composição da Corte. Por esta razão, durante o ano de 2009 a Corte deu prioridade a resolver casos contenciosos para evitar uma dupla composição do Tribunal, de acordo ao

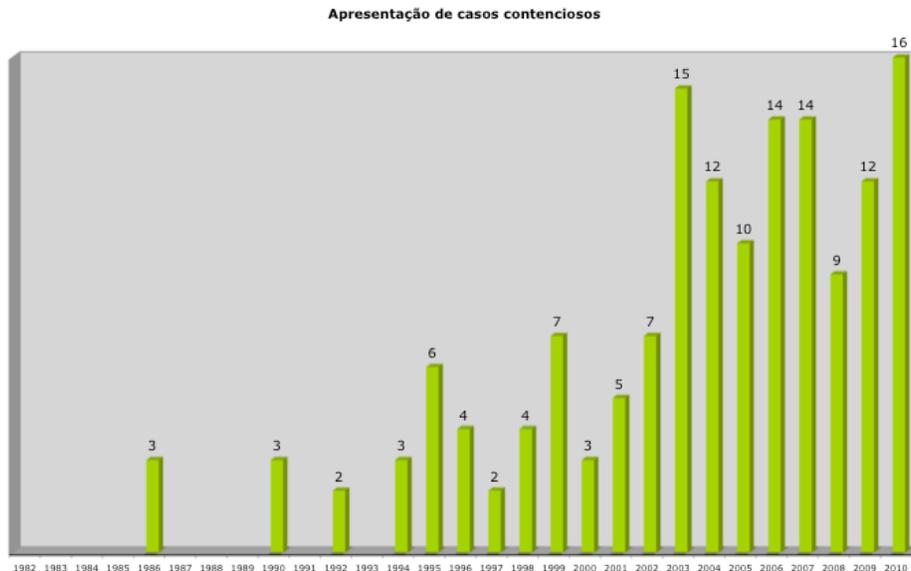
<sup>2</sup> Foram submetidos à consideração da Corte os seguintes casos contenciosos: Caso Abril Alosilla e outros *Versus* Peru, Caso Gelman *Versus* Uruguai, Caso Vera Vera e outros *Versus* Equador, Caso Alicia Barbani Duarte, María del Juerto Breccia e outros (Grupo de Poupadores do Banco de Montevideú *Versus* Uruguai, Caso Torres e outros *Versus* Argentina, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *Versus* Equador, Caso Narciso González Medina e outros *Versus* República Dominicana, Caso Jorge Fernando Grande *Versus* Argentina, Caso Gregoria Herminia Contreras e outros *Versus* El Salvador, Caso Família Barrios *Versus* Venezuela, Caso Karen Atala e Filhas *Versus* Chile, Caso Néstor José e Luis Uzcátegui e outros *Versus* Venezuela, Caso Raúl José Díaz Pena *Versus* Venezuela, Caso Milagros Fornerón e Leonardo Aníbal Fornerón *Versus* Argentina, Caso "Masacre de Río Negro" *Versus* Guatemala, Caso Fontevecchia e D'Amico *Versus* Argentina.

<sup>3</sup> A Corte emitiu sentenças nos seguintes casos contenciosos: Chitay Nech e outros *Versus* Guatemala (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), Manuel Cepeda Vargas *Versus* Colômbia (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), Comunidade Indígena Xákmok Kásek *Versus* Paraguai (mérito, reparações e custas), Fernández Ortega *Versus* México (exceção preliminar, mérito, reparações e custas), Rosendo Cantú e outra *Versus* México (exceção preliminar, mérito, reparações e custas), Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña *Versus* Bolívia (mérito, reparações e custas), Cabrera García e Montiel Flores *Versus* México (exceção preliminar, mérito, reparações e custas), Vélez Loor *Versus* Panamá (exceções preliminares, mérito, reparações e custas) e Gomes Lund e outros *Versus* Brasil (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

prescrito no artigo 54.3 da Convenção Americana. Isto levou a que, durante o ano de 2010, a Corte se concentrasse no conhecimento de novos casos contenciosos, que, em sua maioria, se encontravam nas primeiras etapas processuais. Da mesma maneira, a Corte teve que reprogramar seu 42 Período Extraordinário de Sessões pelos sucessos ocorridos no Equador ao final de setembro de 2010, os quais obrigaram à Corte a suspender essas sessões extraordinárias e a tratar as questões que ali se discutiriam em uma das semanas de seu último período ordinário. Isto fez que a Corte seccionasse uma semana menos em 2010.

No final do ano de 2010, a Corte tem 21 casos pendentes de serem resolvidos, dos quais 13 estão em trâmite inicial, três em etapa de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, três em etapa de mérito e eventuais reparações e custas, um em etapa de reparações e custas e um em etapa de mérito e eventuais reparações.

A Corte tem realizado um grande esforço por reduzir os períodos de duração dos casos que se encontram perante ela. O princípio de prazo razoável que se desprende da Convenção Americana e da jurisprudência constante deste Tribunal não só é aplicável aos processos internos dentro de cada um dos Estados Parte, mas também aos tribunais ou organismos internacionais que têm como função resolver petições sobre supostas violações a direitos humanos. A média de duração do procedimento de um caso contencioso perante a Corte entre os anos de 2006 a 2010 foi de 17,4 meses. Esta média é considerada desde a data de submissão de um caso perante a Corte, até a data de emissão da sentença de reparações por parte da Corte.



### 1.a Supervisão do cumprimento das sentenças

A implementação efetiva das decisões da Corte é a peça chave da verdadeira vigência e eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sem a qual se faz ilusório o propósito que determinou seu estabelecimento. Em conformidade com o estabelecido no artigo 67 da Convenção Americana, as sentenças da Corte devem ser prontamente cumpridas pelo Estado de forma integral. Ademais, o artigo 68.1 de dito instrumento estipula que “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes”. Estas disposições obrigam os Estados a utilizar todos os meios e mecanismos necessários para que as decisões do Tribunal sejam efetivamente implementadas, de maneira que as vítimas de uma violação declarada pelo Tribunal possam ver finalmente reparados seus direitos.

Neste sentido, a Corte IDH tem considerado que o efetivo cumprimento de suas decisões é parte integrante do direito de acesso à justiça, sendo “preciso que existam mecanismos efetivos para executar as decisões ou sentenças, de maneira que se protejam efetivamente os direitos declarados”<sup>4</sup>. Para alcançar este objetivo, a Corte realiza, entre outras medidas, a supervisão do cumprimento das sentenças ditadas por ela.

A supervisão sobre o cumprimento das resoluções da Corte implica, em um primeiro momento, que esta solicite informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para os efeitos de dito cumprimento, bem como obter as observações da Comissão e das vítimas ou de seus representantes. Uma vez que o Tribunal conta com essa informação, pode apreciar se houve cumprimento do resolvido, orientar as ações do Estado para esta finalidade e cumprir com a obrigação de informar à Assembléia Geral, nos termos do artigo 65 da Convenção. Da mesma maneira, quando considere pertinente, o Tribunal convoca ao Estado e aos representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutar o parecer da Comissão. O procedimento sobre a supervisão do cumprimento de suas sentenças e outras decisões está regulado no artigo 69 do novo Regulamento da Corte.

À luz do anterior, e em exercício de suas atribuições inerentes a sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões, a Corte emitiu 40 resoluções desta natureza, realizou uma audiência pública<sup>5</sup> e 14 audiências privadas sobre supervisão do cumprimento da sentença, relativas a 22 casos<sup>6</sup>. O anterior se

---

<sup>4</sup> *Caso Baena Ricardo e outros Versus Panamá*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 72.

<sup>5</sup> *Caso García Prieto e outros Versus El Salvador*.

<sup>6</sup> Casos: *Irmãs Serrano Cruz Versus El Salvador*, *Las Palmeras Versus Colômbia*, *Apitz Barbera e outro (‘‘Corte Primeira do Contencioso Administrativo) Versus Venezuela*, *El Amparo Versus Venezuela*, *Barrios Altos Versus Peru*, *Cesti Hurtado Versus Peru*, *Comunidade Moiwana Versus Suriname*, *Acevedo Jaramillo e outros Versus Peru*, *De la Cruz Flores Versus Peru*, *19 Comerciantes Versus Colômbia*, *‘‘Masacre de Mapiripán’’ Versus Colômbia*, *Gutiérrez Soler Versus Colômbia*, *‘‘Masacre de Pueblo Bello’’ Versus Colômbia*, *‘‘Masacre de la Rochela’’ Versus Colômbia*, *‘‘Masacres de Ituango’’ Versus Colômbia*, *Escué Zapata Versus Colômbia*, *Valle Jaramillo e outros Versus Colômbia*, *Yatama Versus Nicarágua*, *Heliodoro Portugal Versus Panamá*, *Povo Saramaka Versus Suriname* e *Vargas Areco Versus Paraguai*.

deve a que a Corte iniciou neste ano a prática de realizar audiências privadas de supervisão de sentenças relativas a um mesmo Estado, mas referentes a mais de um caso, sempre que ditos casos tenham em comum, pelo menos uma mesma medida de reparação pendente de cumprimento. De fato, durante o ano de 2010, a Corte escutou, em uma audiência privada, os argumentos dos representantes das vítimas, a Comissão Interamericana e o Estado da Colômbia, com o propósito de obter informação sobre o cumprimento da medida de reparação sobre o atendimento médico e psicológico ordenado em favor das vítimas e seus familiares nos seguintes casos: 19 Comerciantes, "Masacre de Mapiripán", Gutiérrez Soler, "Masacre de Pueblo Bello", "Masacre de La Rochela", "Masacres de Ituango", Escué Zapata e Valle Jaramillo.

A Corte finalizou o ano de 2010 com 111 casos contenciosos em etapa de supervisão do cumprimento da sentença. A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte tem se convertido em uma das atividades mais demandantes do Tribunal, pois a cada ano se incrementam consideravelmente o número de casos ativos. Isto se deve, entre outros aspectos, a que os Estados vêm criando mecanismos internos para dar cumprimento das sentenças da Corte, ao seguimento detalhado e pontual que a Corte realiza sobre cada uma das reparações ordenadas, e a que, pelas características das reparações ditadas pelo Tribunal, a maioria delas não são de imediato cumprimento, pois a Corte não só dita medidas de caráter indenizatório, senão que, na maioria dos casos, a Corte tem ordenado medidas pertencentes às diferentes formas de reparação, entre as quais encontramos:

1. **Medidas de restituição.** Estas medidas implicam o restabelecimento até onde seja possível da situação que existia antes que ocorrera a violação. A restituição como forma de reparação contempla medidas tais como: a) o restabelecimento da liberdade de pessoas detidas ilegalmente; b) a devolução de bens confiscados ilegalmente; c) o regresso ao lugar de residência do qual a vítima foi deslocada; d) a reintegração ao emprego; e) a anulação de antecedentes judiciais, administrativos, penais ou policiais e cancelamento dos registros correspondentes, e f) a devolução, demarcação e titulação do território tradicional das comunidades indígenas para proteger sua propriedade comunal.

2. **Medidas de reabilitação.** São aquelas medidas destinadas a outorgar atendimento médico e psicológico necessário para atender as necessidades de saúde física e psíquica das vítimas, o qual devem fazer de forma gratuita e imediata, incluindo a provisão de medicamentos.

3. **Medidas de satisfação.** As medidas de satisfação são destinadas a reparar o dano imaterial (sofrimentos e as aflições causadas pela violação, como o menoscabo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas). Compreendem, da mesma maneira, atos ou obras de alcance ou repercussão pública, como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações dos direitos humanos de que se trata, pretendendo desta maneira a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade e o consolo de seus parentes.

Neste sentido, as medidas de satisfação podem se dividir, por sua vez, em cinco grupos, segundo sua natureza e finalidade, a saber: a) ato público de reconhecimento de responsabilidade e de desagravo à memória das vítimas; b) publicação ou difusão da Sentença da Corte IDH; c) medidas em comemoração das vítimas ou dos fatos; d) determinar o paradeiro da vítima ou identificar e entregar

seus restos mortais; e e) outras medidas de satisfação em favor das vítimas, tais como proporcionar-lhes bolsas de estudos de educação primária, educação secundária, ou educação superior ou universitária; dar-lhes participação em um programa de alfabetização através de instituições estatais; outorgar-lhes assistência vocacional ou capacitação e atualização profissional mediante o outorgamento de bolsas; abster-se de executar as vítimas condenadas a pena de morte; em casos de massacres, implementar um programa habitacional mediante o qual se proveja de moradia adequada às vítimas sobreviventes que assim o requeiram; e medidas socioeconômicas de reparação coletiva.

**4. Garantias de não repetição.** Estas são medidas destinadas a que não voltem a ocorrer violações aos direitos humanos como as acontecidas no caso. Estas medidas têm um alcance ou repercussão pública, e em muitas ocasiões resolvem problemas estruturais vendo-se beneficiadas não só as vítimas do caso, mas também outros membros e grupos da sociedade.

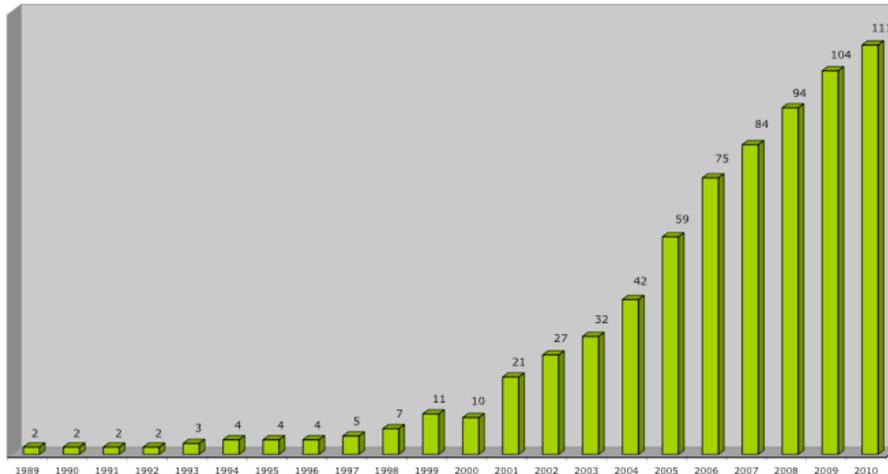
As garantias de não repetição se podem dividir por sua vez em 3 grupos, segundo sua natureza e finalidade, a saber: a) capacitação a funcionários públicos e educação à sociedade em direitos humanos; b) adoção de medidas de direito interno; c) adoção de medidas para garantir a não repetição de violações.

**5. Obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar.** Trata-se da obrigação que têm os Estados de garantir os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais através da investigação efetiva dos fatos que afetaram tais direitos e, se for o caso, sancionar os responsáveis. Implica que o Estado deva remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que impeçam a devida investigação dos fatos e utilizar todos os meios disponíveis para tornar mais ágil esta investigação e os procedimentos respectivos, a fim de evitar a repetição dos fatos violatórios. O cumprimento desta obrigação, por sua vez, contribui à reparação das vítimas e seus familiares.

Tal como é observado, as reparações que tem ditado a Corte em suas diferentes sentenças se caracterizam por sua amplitude. Por isso, os mecanismos de supervisão de sentenças que tem implementado o Tribunal são complexos, pois abrangem uma variedade de assuntos e obrigações. Isso requiere, geralmente, que, para que os Estados cumpram em plenitude com suas obrigações de reparar as violações aos direitos humanos, realizem atos de natureza diversa, nos que muitas vezes se requiere a participação de diferentes instituições do Estado como, por exemplo, a investigação e eventual sanção de passadas violações.

A Corte tem, como se observa, 111 casos em supervisão de cumprimento da sentença. No entanto, isto não significa que estas sentenças estejam "descumpridas". Na maioria delas, pelo contrário, a maior parte dos pontos foram sim cumpridos. Por exemplo, o pagamento das indenizações pecuniárias se encontra cumprido em sua totalidade em aproximadamente 80% dos casos sentenciados pela Corte. No entanto, às vezes, outros aspectos como a obrigação de investigar crimes do passado tem um índice muito menor já que, em algumas circunstâncias, requiere ações de outro tipo, como pode ser o reinício de um processo que já se encontrava arquivado no foro interno, a mudança de foro (por exemplo, da jurisdição penal militar à jurisdição penal ordinária) ou o acesso à informação de documentos necessários para realizar a investigação e que se encontram em mãos de organismos diferentes ao órgão encarregado da investigação.

Casos contenciosos em supervisão de cumprimento de sentença



Este ano a Corte deu por cumpridas de maneira integral as medidas de reparação dispostas nos casos *Herrera Ulloa versus Costa Rica* e *Tristán Donoso versus Panamá*. A respeito do primeiro caso, a Corte destacou, particularmente, as ações do Estado para fortalecer o sistema de impugnação em matéria penal, tendo em consideração a alta complexidade da matéria. Em relação ao caso *Tristán Donoso*, a Corte destacou o expressado pela Corte Suprema de Justiça do Panamá, a qual afirmou que “a República do Panamá, como membro da comunidade internacional, reconhece, respeita e acata as decisões da Corte de Direitos Humanos”.

**2. Função consultiva:** por este meio, a Corte responde consultas que formulam os Estados membros da OEA ou os órgãos da mesma, nos termos do artigo 64 da Convenção, que dispõe:

1. Os Estados Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no Capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
2. A Corte, a pedido de um estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

O direito de solicitar uma opinião consultiva não se limita aos Estados Partes na Convenção; qualquer Estado membro da OEA poderá solicitá-la. Igualmente, a competência consultiva da Corte fortalece a capacidade da Organização para resolver os assuntos que surjam em razão da aplicação da Convenção, já que permite aos órgãos da OEA consultar a Corte, no que lhes compete.

Durante o presente ano não foi submetido à consideração da Corte nenhum pedido de opinião consultiva. Tampouco se emitiu um pronunciamento neste sentido.

**3. Medidas provisórias:** a Corte pode adotar estas medidas, a pedido da Comissão Interamericana, tanto em casos em que estiverem sob o conhecimento da corte, como em assuntos que ainda não estiverem submetidos perante ela. A Corte emite estas medidas em casos de extrema gravidade e urgência e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas. Neste sentido, o artigo 63.2 da Convenção assinala que:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Durante o presente ano foram submetidos à consideração da Corte doze pedidos de medidas provisórias, das quais sete foram adotadas, três delas com resolução urgente do Presidente da Corte<sup>7</sup>; quatro rejeitadas<sup>8</sup> e uma está pendente para resolver<sup>9</sup>. Ademais, uma ordem de medidas provisórias foi levantada de maneira completa<sup>10</sup> e cinco foram levantadas de maneira parcial<sup>11</sup>.

Em exercício da faculdade da Corte para supervisionar a implementação das medidas provisórias ordenadas, esta emitiu 36 resoluções sobre supervisão da implementação de medidas provisórias e realizou dez audiências públicas nesta matéria<sup>12</sup>. Atualmente o Tribunal tem 46 medidas provisórias sob supervisão.

<sup>7</sup> Assunto Wong Ho Wing (Peru); Assunto Juan Almonte Herrera e outros (República Dominicana), medida urgente emitida pelo Presidente em 24 de março de 2010; Assunto Alvarado Reyes e outros (México); Assunto Gladys Lanza Ochoa (Honduras); Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón" (Venezuela); Assunto María Lourdes Afuni (Venezuela), medida urgente emitida pelo Presidente da Corte em 10 de dezembro de 2010; e Assunto de José Luis Galdámez Álvarez e outros (Honduras), medida urgente emitida pelo Presidente da Corte em 22 de dezembro de 2010.

<sup>8</sup> Assunto Quatro Comunidades Indígenas Ngöbe e seus Membros (Panamá); Assunto Belfort Istúriz e outros (Venezuela); Assunto COFAVIC (Caso do Caracazo) (Venezuela); e Assunto da Comissão Intereclesial de Justiça e Paz (Colômbia).

<sup>9</sup> Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa (Brasil).

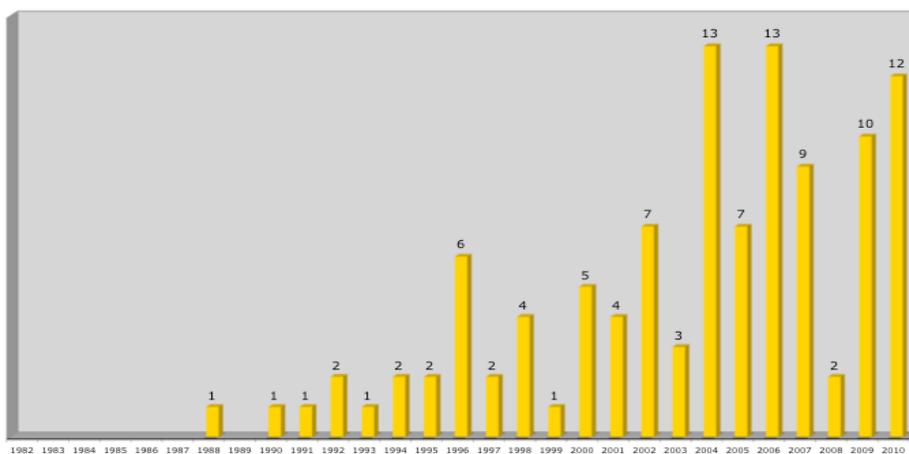
<sup>10</sup> Assunto das Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina.

<sup>11</sup> Medidas provisórias: assunto Adrián Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador, caso García Prieto e outros a respeito de El Salvador, assunto Giraldo Cardona a respeito da Colômbia, caso Caballero Delgado e Santana a respeito da Colômbia e caso 19 Comerciantes a respeito da Colômbia.

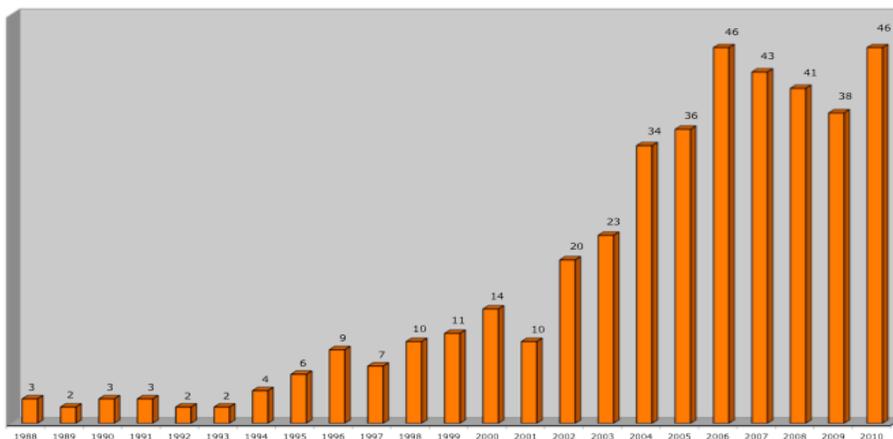
<sup>12</sup> Medidas provisórias: Assunto Adrián Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador, Caso García Prieto e outros a respeito de El Salvador, Assunto Eloísa Barrios e outros a respeito da Venezuela, Assunto Giraldo Cardona a respeito da Colômbia, Caso Caballero Delgado e Santana a respeito da Colômbia, Assunto Povo Indígena Sarayaku a respeito do Equador, Assunto das Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó a respeito da Colômbia, Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia, Assunto da Fundação de Antropologia Forense a respeito da Guatemala e Assunto Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina.

Esta atividade de supervisão das resoluções emitidas pela Corte em medidas provisórias contribui para fortalecer a efetividade das decisões do Tribunal e lhe permite receber das partes – tanto oralmente como por escrito – informação mais precisa e atualizada sobre o estado de cumprimento de cada uma das medidas ordenadas em suas sentenças e resoluções, bem como impulsionar os Estados a que realizem gestões concretas dirigidas a alcançar a execução de tais medidas e, inclusive, tem incentivado que as próprias partes (Estado e representantes das vítimas) cheguem a acordos dirigidos a um melhor cumprimento das medidas provisórias, o que demanda cada dia maior atenção por parte do Tribunal.

Apresentação de medidas provisórias



Medidas provisórias ativas



## **G. REGULAMENTO DA CORTE**

Em 1º de janeiro de 2010, entrou em vigor o novo Regulamento da Corte. Este foi adotado pelo Tribunal em seu 85 Período Ordinário de Sessões realizado em San José, Costa Rica de 16 a 28 de novembro de 2009.

A principal reforma que o novo Regulamento introduz está relacionada ao papel da Comissão no processo perante a Corte. Entre outros aspectos, ressalta o seguinte: a) a Comissão inicia o processo com o relatório de mérito, emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção. Ao enviar esse relatório, a Comissão deve apresentar os fundamentos que a levaram a submeter o caso à Corte. Deste modo a Comissão já não inicia o processo com a apresentação de uma demanda diferente ao relatório, mas com a remissão do relatório de mérito; b) a Comissão não oferecerá testemunhas e declarações de supostas vítimas. De acordo ao mencionado artigo, só em certas circunstâncias poderá oferecer peritos; c) nos casos em que seja realizada audiência, a Comissão será a que inicie a mesma, expondo os motivos que a levaram a apresentar o caso. Somente poderá interrogar os peritos na situação prevista no artigo 52; e d) ao finalizar a etapa de alegações, a Comissão expõe suas observações finais.

Da mesma maneira, o Regulamento prevê outras reformas importantes que são mencionados a seguir:

### **Juízes *ad Hoc***

De acordo com o estabelecido na Opinião Consultiva OC-20/09 sobre o artigo 55 da Convenção Americana, o Regulamento prevê que: a) os juízes não poderão participar de uma petição individual submetida à Corte quando sejam nacionais do Estado demandado; e b) unicamente poderão ser designados juízes *ad hoc* nos casos originados em comunicações interestatais.

### **Defensor Interamericano**

O novo Regulamento indica que, em caso de que existam supostas vítimas sem representação legal no processo perante a Corte, esta poderá designar de ofício um defensor (o "Defensor Interamericano"), o qual poderá ser sustentado com o "Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos".

### **Intervenientes comuns**

Este Regulamento autoriza também a que quando as supostas vítimas sejam várias e não cheguem a um acordo para a designação de um defensor comum, possam designar um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Se for apresentada esta circunstância, em benefício da igualdade processual, o Regulamento autoriza à Presidência da Corte a determinar prazos diferentes para a contestação do Estado e para os prazos de participação do Estado e das supostas vítimas ou seus representantes nas audiências públicas.

### **Remissão de escritos e prova através de novas tecnologias**

O Regulamento reformado prevê o uso das novas tecnologias, permitindo assim o envio dos escritos das partes e dos *amicus curiae* por meios eletrônicos, sendo desnecessária a remissão de uma cópia impressa destes, sempre que a versão eletrônica contenha a assinatura de quem os subscreve. Ademais, permite que a Corte transmita documentos e realize notificações às partes exclusivamente por

meios eletrônicos, bem como o recebimento de declarações por meios eletrônicos audiovisuais.

### **Affidávits**

No que respeita a declarantes oferecidos mediante *affidavit*, o Regulamento permite que as partes formulem perguntas por escrito aos declarantes.

O Regulamento estendeu a proteção das pessoas que comparecem perante a Corte para os representantes ou assessores legais das supostas vítimas.

### **Retificação de erros**

O novo Regulamento permite ao Tribunal, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, retificar nas sentenças ou resoluções os erros notórios, de edição ou de cálculo.

### **Medidas provisórias**

No que respeita a medidas provisórias, o novo Regulamento precisa que, quando estas são solicitadas dentro do âmbito de um caso contencioso que está conhecendo a Corte, deverão ter relação com o objeto do caso.

O Regulamento recolhe também diversas práticas processuais da Corte como é a petição da lista definitiva de testemunhas (artigo 46); a apresentação de alegações finais escritas por parte das supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado, e de observações finais por parte da Comissão, se assim o deseje (artigo 56); os elementos que devem conter os escritos de petições, argumentos e provas das supostas vítimas ou seus representantes e de contestação do Estado; a acumulação de medidas provisórias ou da supervisão do cumprimento das sentenças, quando sejam cumpridos os requisitos estabelecidos (artigo 30); o relativo à apresentação de prova extemporânea (artigo 57.2), assim como aquela prova apresentada de maneira incompleta ou ilegível e suas conseqüências (artigo 59); as causas de impedimento de testemunhas e peritos (artigos 48 e 49); o oferecimento, citação e comparecimento de declarantes (artigo 50), e o desenvolvimento de audiências perante o Tribunal (artigo 51). Também, o novo Regulamento regula a submissão de casos pelos Estados, em conformidade com o artigo 61 da Convenção Americana.

Dentro de seus artigos transitórios, o novo Regulamento estipula que os casos contenciosos que tenham sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão tramitando, até que se emita sentença, conforme com o Regulamento anterior e que, quando a Comissão tenha adotado o relatório de mérito com anterioridade à entrada em vigor do novo Regulamento, a apresentação do caso perante a Corte será regida pelo Regulamento anterior, mas só no referente ao início do processo e à apresentação de demanda. Em uma tramitação posterior será aplicado o novo Regulamento.

## **H. AMPLIANDO OS HORIZONTES DA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA**

### ***H. 1. FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS***

O Fundo de Assistência Jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual tem como objetivo facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos

àquelas pessoas que atualmente não têm os recursos necessários para levar seu caso ao sistema. Toda pessoa que não tenha recursos econômicos para saldar as despesas que origina um processo perante a Corte e, uma vez que o caso tenha sido apresentado perante o Tribunal, poderá solicitar expressamente a assistência do fundo de vítimas.

Em 04 de fevereiro de 2010 emitiu-se o *Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (Anexo 1)*, o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2010. Deste modo, toda pessoa que carece de recursos econômicos para saldar os custos que origina um processo perante a Corte, poderá solicitar acolher-se ao fundo de vítimas uma vez que o caso tenha sido apresentado perante o Tribunal. Poderá, assim, obter assistência nos custos do litígio, prévia demonstração de sua necessidade econômica para este efeito. Será a Corte quem decidirá se uma suposta vítima poderá ou não fazer uso de recursos do fundo de vítimas. Com a adoção do presente Regulamento, a Corte deu um passo fundamental na consolidação e ampliação dos horizontes da justiça interamericana, por ter dado vida a um mecanismo que permitirá que aquelas pessoas que carecem de recursos econômicos não se vejam excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano.

Em conformidade com o Regulamento, a suposta vítima que deseje beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas deverá fazer-lo saber à Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que satisfaçam ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para saldar os custos do litígio perante a Corte e indicar com precisão quais aspectos de sua defesa no processo requerem o uso de recursos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. A Secretaria da Corte fará um exame preliminar da petição de assistência, e requererá ao solicitante a remissão da informação que seja necessária para completar os antecedentes para submetê-los à consideração da Presidência. A Presidência da Corte avaliará cada uma das petições que se apresentem, determinará sua procedência e indicará que aspectos da defesa poderão ser custeados pelo Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

A Secretaria da Corte administra o Fundo. Uma vez que a Presidência determine a procedência da petição e esta tenha sido notificada, a Secretaria da Corte abrirá um expediente de custos para esse caso em particular, no qual se documentará cada uma dos donativos que se realizem em conformidade com os parâmetros autorizados pela Presidência. A Secretaria da Corte informará ao Estado demandado os donativos realizados em aplicação do Fundo, para que apresente suas observações, se assim o deseje, dentro do prazo que se estabeleça para esse fim. No momento de emitir sentença, o Tribunal avaliará a procedência de ordenar ao Estado demandado a restituição, ao Fundo de Assistência Jurídica correspondente à Corte, dos gastos em que tenha incorrido.

Em 25 de fevereiro de 2010, na sede da Corte Interamericana foi realizada a assinatura de um acordo de cooperação internacional entre o Ministério das Relações Exteriores da Noruega e este Tribunal. Parte de dito projeto tem um componente denominado "Acesso das vítimas de violações dos direitos humanos que carecem de recursos à justiça interamericana". Dito projeto tem como finalidade contribuir com recursos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por um período de três anos, com a quantidade de

US\$ 210.000,00. Esta contribuição está dividida em contribuições de US\$ 70.000,00 por ano, das quais a Corte recebeu em 2010 o primeiro repasse.

Da mesma maneira, a Corte recebeu, por parte da Colômbia, uma contribuição de US\$ 25.000,00 para o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Até agora, tem sido o único Estado membro da OEA que contribuiu com dito fundo.

#### *H. 2. DEFENSOR PÚBLICO INTERAMERICANO*

No ano 2010, a Corte assinou um Acordo de Entendimento entre a Corte e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF). O objetivo deste Acordo de Entendimento é prover assistência legal gratuita às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte Interamericana, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Corte que entrou em vigor em janeiro de 2010, o qual estipula o seguinte: "em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente acreditada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso".

Neste sentido, a Corte tem considerado que para a efetiva defesa dos direitos humanos e a consolidação do Estado de Direito é necessário, entre outros, que se assegure a todas as pessoas as condições necessárias para que possam aceder à justiça tanto nacional como internacional e façam valer efetivamente seus direitos e liberdades. O prover assistência legal àquelas pessoas que carecem de recursos econômicos ou que carecem de representação legal evita, por um lado, que se produza uma discriminação no que respeita ao acesso à justiça, ao não fazer depender esta da posição econômica do jurisdicionado e, por outro lado, permite uma técnica e adequada defesa em juízo.

Naqueles casos em que supostas vítimas carecem de recursos econômicos e/ou de representação legal perante a Corte, será a AIDEF quem designará ao defensor/a pública pertencente a dita Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo, com o objetivo que os direitos desta sejam efetivamente garantidos. Quando a Corte observe que alguma suposta vítima não tenha representação legal em um caso, se lhe comunicará à Coordenador/a Geral da AIDEF, para que designe no prazo de 10 dias ao defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal, bem como o lugar onde se lhe devem notificar as comunicações pertinentes. Da mesma maneira, a Corte notificará à pessoa designada como defensor/a público/a pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal e, em conformidade com o Regulamento da Corte, este ou esta assumirá desde esse momento a representação e defesa legal da suposta vítima perante a Corte durante todo o trâmite do caso.

A representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e este ou esta cobrará unicamente as despesas que a defesa lhe origine. A Corte Interamericana de Direitos Humanos custeará, na medida do possível, e através do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, as despesas razoáveis e necessárias em que incorra a defensora ou o defensor interamericano designado.

## **I. ORÇAMENTO**

O artigo 72 da Convenção dispõe que “a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações”. De acordo com o artigo 26 de seu Estatuto, a Corte administra seu próprio orçamento. O orçamento da Corte dos fundos da OEA para o ano de 2010 foi de US\$ 1.998.100,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil e cem dólares dos Estados Unidos da América).

O total de gastos incorridos pela Corte para o funcionamento ordinário durante o exercício contábil de 2010 foi de US\$3,783,061.47. A OEA proporcionou de seu orçamento ordinário o valor de US\$1,998,100.00, o que representa um 53% dos gastos ordinários da Corte no ano. O restante dos fundos foi proporcionado pela cooperação internacional, contribuições voluntárias de Estados e outras instituições diversas.

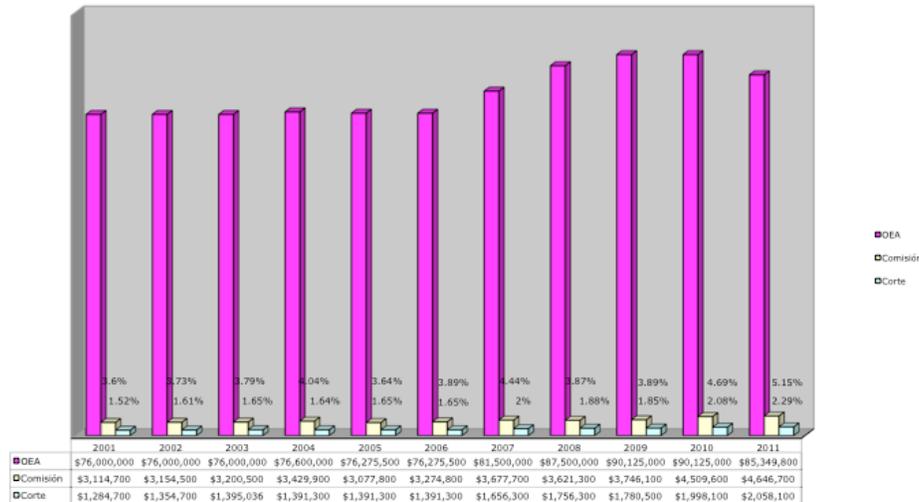
Estes números mostram, uma vez mais, que os recursos provenientes do fundo da OEA são insuficientes para que o Tribunal possa cobrir adequadamente seus gastos ordinários. Esta situação tem levado à Corte a ter que procurar contribuições voluntárias ou projetos de cooperação de diferentes instituições e Estados. Ditos projetos e contribuições cobrem 47% dos gastos correntes indispensáveis para o efetivo funcionamento do Tribunal. Neste sentido, é preocupante que os gastos ordinários da Corte sejam cada ano cobertos em maior porcentagem pelas contribuições voluntárias e em menor proporção pelos recursos da OEA.

É verdade que a OEA orçou US\$60,000.00 mais para o ano de 2011 que o outorgado em 2010, mas também é verdade que esse aumento não muda a situação estrutural. As contribuições voluntárias e a cooperação internacional cobrem quase a metade do funcionamento das atividades da Corte. Na falta destas contribuições voluntárias, a Corte Interamericana teria que reduzir drasticamente suas atividades jurisdicionais, deixando sem eficácia a proteção dos direitos humanos nas Américas.

### *I.1 Fundo regular*

A Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou em seu XL Período Extraordinário de Sessões realizado em Washington, DC, em 30 de setembro de 2010, o orçamento da Corte para o ano de 2011, num total de US\$2.058.100,00 (dois milhões, cinquenta e oito mil e cem dólares dos Estados Unidos da América).

Orçamento da OEA e orçamento anual da Comissão e da Corte Interamericana



### I.2 Contribuições voluntárias

Durante o ano de 2010, a Corte recebeu, para seu funcionamento, contribuições voluntárias dos seguintes Estados e instituições:

1. Governo da Costa Rica, segundo Convênio Sede: US\$ 128.392,08
2. Governo do México: US\$ 62.500,00
3. Governo da Colômbia: US\$ 80.000,00
4. Governo do Chile, através de sua Embaixada na Costa Rica: US\$ 10.000,00
5. Alto Comissionado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR): US\$ 5.000,00
6. Universidade de Santa Clara na Califórnia: US\$ 1.600,00

### I.3 Projetos de cooperação

Durante o ano de 2010 continuou-se com a execução dos seguintes projetos de cooperação internacional.

1. Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID)
  - a) Fortalecimento da Ação Jurisdicional da Corte IDH, segunda etapa, concluiu em março de 2010: US\$ 162.330,16 (último repasse)
  - b) Projeto Fortalecimento da Implementação Efetiva das Decisões da Corte IDH, primeira etapa de abril de 2010 a março 2011: US\$ 315.000,00 (primeiro repasse)

c) Projeto Corte Itinerante, segunda etapa, a concluir em dezembro de 2010: US\$ 179.310,20; pendente de repassar US\$ 36.259,50

## 2. Ministério das Relações Exteriores da Noruega:

Em 25 de fevereiro de 2010 foi assinado um acordo que estabelece os termos e procedimentos para pôr em funcionamento o Programa "*Fortalecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2010-2012*". O montante deste projeto para o ano de 2010 é de US\$ 636.365,00.

### *I.4 Auditoria dos estados financeiros*

Durante o ano de 2010 foi realizada uma auditoria dos estados financeiros da Corte Interamericana para o período fiscal de 2009, que compreendeu todos os fundos administrados pelo Tribunal, que compreendem os fundos provenientes da OEA como a contribuição do Governo da Costa Rica, os fundos provenientes da cooperação internacional, bem como as contribuições de outros Estados, universidades e outros organismos internacionais. Os estados financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana e a auditoria se fez com o propósito de obter uma opinião para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, levando em consideração os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria.

De acordo com o relatório de 14 de abril de 2010 da firma HLB de Contadores Públicos Autorizados, os estados financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como os ingressos, desembolsos e fluxos de efetivo para o ano 2009, os quais se encontram em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, próprios de entidades sem fins lucrativos (como é o caso da Corte) e aplicados sobre bases sólidas. Depreende-se do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações e que se utilizam práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos proporcionados.

Cópia deste relatório foi enviada ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA e ao Inspetor Geral da Organização.

## **J. ACORDOS, ESTÁGIOS E RELAÇÕES COM OUTROS ORGANISMOS**

### *J.1 Acordos de cooperação interinstitucional*

Durante o ano de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinou acordos de cooperação com dezesseis instituições:

- a) Universidades
  - Universidade San Buenaventura de Medellín na Colômbia
  - Universidade Milano Bicocca da Itália
  - Faculdade Livre de Direito de Monterrey, México
  - Instituto Universitário de Investigação Ortega e Gasset da Espanha
  - Universidade Santo Tomás da Colômbia
  - Pontifícia Universidade Católica do Peru
  - Universidade Católica de Santiago de Guayaquil do Equador
- b) Defensorias do Povo

- Defensoria do Povo do Peru
- Defensoria do Povo do Equador
- c) A Comissão Estatal de Direitos Humanos do Estado de Tabasco, México
- d) O Ministério das Relações Exteriores da Colômbia
- e) O Tribunal Constitucional do Peru
- f) A Federação Ibero-Americana de Ombudsman
- g) O Colégio de Advogados de Lima do Peru
- h) A Academia Diplomática do Peru.

O objetivo destes acordos é estabelecer as bases de colaboração para que essas instituições realizem atividades conjuntas em matéria de investigação, docência, divulgação e extensão em relação aos direitos humanos.

Da mesma maneira, no mês de maio, o Tribunal assinou um acordo com a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem como objetivo favorecer a consecução dos objetivos comuns, através da cooperação interinstitucional.

### *J.2 Estágios e práticas profissionais*

No ano de 2010, a Corte recebeu em sua sede 54 estagiários e visitantes profissionais procedentes dos seguintes 18 países: Alemanha, Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, México, Peru, Polônia, República Dominicana e Suíça. Para obter maior informação sobre o Programa de Estágios e Visitas Profissionais da Corte consulte o site: <http://www.corteidh.or.cr/pasantias.cfm>

## **K. CAPACITAÇÃO e DIFUSÃO**

Durante o ano de 2010, a Corte realizou uma série de atividades de capacitação e difusão em matéria de direitos humanos com o propósito de ampliar a compreensão do funcionamento da Corte e do sistema interamericano de direitos humanos, em diferentes países do continente, através da participação e capacitação de organizações e pessoas da sociedade civil, acadêmicos e servidores públicos. A seguir é apresentado o detalhe destas atividades:

### *K.1 Diploma de Pós-título "Direitos Humanos e Juízo Justo"*

Durante os anos 2008, 2009 e 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos auspiciou o Diploma de Pós-título "Direitos Humanos e Juízo Justo" organizado pela Organização Universitária Interamericana (OUI), o Colégio das Américas (COLAM), a Rede Interamericana de Formação sobre Governabilidade e Direitos Humanos (RIF-DH) e a Universidade do Chile, o qual é desenvolvido no âmbito de um projeto de formação em direitos humanos que, durante o período 2008-2011, inclui a execução de três cursos de capacitação, dois sub-regionais e um regional.

O objetivo de dito diploma é capacitar os membros das instituições de administração de justiça da região no conhecimento e uso de parâmetros, normas e princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a fim de que os mesmos sejam aplicados no desempenho profissional.

O curso atinge duas etapas, uma de ensino a distância e outra de caráter presencial. No ano 2010 foi realizado o curso regional encaminhado a operadores de justiça

(juízes, promotores e defensores) de América do Sul, América Central e México. Durante a semana presencial, que foi realizada em Lima, Peru, se contou com a participação de uma advogada do Tribunal como integrante do corpo docente

### *K.2 Seminários – oficinas no âmbito do Acordo suscrito com a Escola Superior de Administração Pública da Colômbia*

Em 17 de fevereiro de 2009 foi suscrito um acordo geral de colaboração entre a Escola Superior de Administração Pública (ESAP) da República da Colômbia e a Corte Interamericana. A partir de maio de 2009 foi colocado em execução o acordo, tendo como objetivos a difusão do Sistema Interamericano, assim como a capacitação em temáticas de direitos humanos a funcionários públicos, Comandantes da Força, Divisão e Brigada da Força Aérea, Exército, Marinha e Polícia Nacional da Colômbia; juízes, funcionários da Promotoria Geral da Nação e outros operadores da justiça; funcionários do Programa Presidencial de Direitos Humanos, do Ministério do Interior e Justiça, da Chancelaria, da Defensoria do Povo e de Organismos de Controle, assim como docentes e estudantes da ESAP em cada região

Tais objetivos se desenvolveram principalmente através de Seminários – Oficinas sobre o sistema interamericano de direitos humanos. Assim, em setembro de 2009 foram realizados seminários na cidade de Santa Martha, no qual participaram aproximadamente 80 funcionários públicos civis e militares, e em outubro de 2009 na cidade de Santiago de Cali, com a participação de 102 servidores públicos. De igual maneira, em outubro de 2010 foi realizado um seminário-oficina na cidade de Medellín, Departamento de Antioquia, do qual participaram aproximadamente 120 servidores públicos, estudantes e membros de organizações da sociedade civil.

Graças à gestão da Corte, contou-se nestas atividades com o apoio docente de funcionários do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), entre outros, ademais dos funcionários do Tribunal.

Nestes seminários foram tratadas diversas temáticas, tais como antecedentes, história, normatividade, órgãos de proteção e funções do sistema interamericano de direitos humanos; responsabilidade do Estado, conforme os tratados internacionais do Sistema; acesso à justiça; direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal; graves violações de direitos humanos e esquemas de justiça transacional; estados de emergência, excepcionalidade e uso legítimo da força e grupos em especial situação de vulnerabilidade.

### *K.3 Quinto Programa de Capacitação para Defensores Públicos Interamericanos*

A Corte Interamericana, em conjunto com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), realizou este curso de capacitação. Participaram 21 defensores públicos provenientes da Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Panamá, Paraguai, República Dominicana e Uruguai. Este curso foi realizado de 23 a 27 de agosto de 2010 durante o 88 Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana realizado em sua sede em San José, Costa Rica.

Este curso teve como objetivo capacitar em temas tanto substantivos como processuais do Sistema Interamericano àquelas pessoas que servirão como defensores públicos interamericanos, em conformidade com o estabelecido pelo

artigo 37 do Regulamento vigente da Corte Interamericana, em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente acreditada durante a tramitação do caso perante o Tribunal.

*K.4 Curso Especializado sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para Funcionários do Estado*

Em agosto de 2004 a Corte Interamericana, a Comissão Interamericana e o Instituto Interamericano subscreveram um acordo de cooperação para a promoção dos direitos humanos nas Américas. O mandato das três instituições converge, precisamente, no fortalecimento do sistema regional e a vigência efetiva dos direitos humanos em nossos países, e o acordo tripartido permite que estas impulsionem conjuntamente uma estratégia continental que prevê, como uma de suas ações concretas, a capacitação especializada de funcionários do Estado sob os principais aspectos normativos, processuais e institucionais do Sistema Interamericano.

A quinta edição deste Curso, realizada desde 2005, foi realizada de 25 a 29 de janeiro de 2010 em San José, Costa Rica. Este curso se focalizou, como nas experiências anteriores, em reunir a funcionários de Chancelarias, Defensorias e outras instituições públicas vinculadas diretamente ao procedimento perante a Comissão e a Corte Interamericanas para a capacitação, discussão e intercâmbio de experiências, em um ambiente acadêmico.

O grupo de participantes esteve conformado por 41 agentes estatais de 19 países das Américas. A metodologia do Curso contemplou uma combinação de conferências magistrais, observação de Audiências Públicas perante a Corte e espaços de análise e discussão das Audiências, em um processo que permite conduzir ao estudante desde os aspectos teórico-conceituais e normativos a sua aplicação prática no processo contencioso interamericano.

*K.5 III Seminário Internacional Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e Defensoria Pública. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*

De 20 a 23 de outubro de 2010 foi realizado em Belo Horizonte, Brasil, o "*III Seminário Internacional Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos e Defensoria Pública. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*", organizado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) do Brasil e a Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais (ADEP/MG), com a coordenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dito seminário teve como objetivo, entre outros, capacitar os Defensores Públicos do Brasil sobre o Sistema Interamericano, suas normas e mecanismos, a fim de procurar um efetivo acesso à justiça de seus assistidos. Em dito seminário participou o Secretário da Corte Interamericana junto com duas advogadas do Tribunal, quem ministraram entre outros sobre os seguintes temas: "Responsabilidade Internacional do Estado", "Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Funções e competências da Comissão e da Corte", "Jurisprudência Interamericana sobre o Direito à vida", "Jurisprudência Interamericana sobre o Direito à Integridade Pessoal", "Jurisprudência Interamericana sobre o Direito à Liberdade Pessoal", "Jurisprudência Interamericana sobre o Direito ao Devido Processo e as Garantias Judiciais", "Jurisprudência Interamericana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", "Jurisprudência Interamericana sobre Direitos dos povos indígenas e pluralismo

jurídico” e “Jurisprudência Interamericana sobre Reparações e Impacto do Sistema Interamericano. Controle de Convencionalidade”.

*K.6 Programa de Capacitação no Sistema Interamericano para Defensoras e Defensores Públicos Oficiais da Costa Rica*

Este programa foi realizado na sede do Tribunal nos dias 23 de março, 06, 13 e 20 de abril de 2010. O mesmo teve como propósito o fortalecimento das capacidades técnicas e jurídicas das defensoras e defensores públicos da Costa Rica para a promoção e proteção dos direitos humanos, assim como para a utilização do Sistema Interamericano. Da mesma maneira, seu objetivo foi contribuir substantivamente às estratégias e políticas de defesa pública para fortalecer a vigência dos direitos humanos, especialmente no âmbito do litígio interamericano, desde uma perspectiva interdisciplinar e intersetorial.

*K.7 Publicação “Diálogo Jurisprudencial”*

Desde o ano de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conjunto com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, o Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Autônoma do México (UNAM) e a Fundação Konrad Adenauer publicou periodicamente a revista “Diálogo Jurisprudencial”. Isto diante da necessidade de dar a conhecer o desenvolvimento do sistema interamericano de direitos humanos e a recepção das normas internacionais sobre esta matéria nos ordenamentos jurídicos de diversos países e a correspondente recepção pelos tribunais nacionais dos critérios jurisprudenciais internacionais. Os altos tribunais de muitos países (Cortes Supremas e Cortes Constitucionais) acolham, de maneira crescente, as teses da Corte Interamericana como intérprete da Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis, dotando assim de novos horizontes à tutela dos direitos humanos.

O objetivo desta publicação é difundir esse progresso, mostrando suas características e ampliando suas conseqüências, contribuindo desta forma no apoio da cultura contemporânea dos direitos humanos e, com esta, à efetiva tutela de milhões de pessoas que aguardam os benefícios de uma aliança fecunda entre a justiça nacional e a justiça internacional. A revista reúne uma seleção de sentenças emitidas por altos tribunais de países da América, cujo conhecimento ilustra sobre o progresso referido e outorga um adequado impulso para levar adiante a grande tarefa na que se encontram comprometidas a jurisdição internacional e as jurisdições internacionais.

No ano de 2010 foi publicada a edição VII, a qual, além da versão impressa, tem um CD. Sua tiragem é de 2000 exemplares, que são distribuídos em diversos países do continente.

*K.8 Publicações da Corte*

Durante o ano de 2010, no âmbito do projeto “Fortalecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério das Relações Exteriores da Noruega, foi realizada a publicação de dois livros com sentenças emitidas pelo Tribunal, correspondentes à Série C<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> As publicações indicadas são: Corte I.D.H., *Caso Montero Aranguren e outros (Retém de Catia) Versus Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 05 de julho de 2006.

Nesse mesmo ano, a Corte realizou, com a assistência financeira do Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação da Espanha e a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento, a publicação do livro "*Privação de Liberdade e Condições Carcerárias*", o qual apresenta de maneira sistemática a jurisprudência da Corte Interamericana sobre a matéria.

Para o 41 Período Extraordinário de Sessões, realizado de 12 a 16 de abril de 2010 no Peru, o qual foi realizado com apoio financeiro do Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação da Espanha e a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento, foram distribuídos 300 folhetos informativos da Corte, 300 folhetos com informação sobre esse período de sessões e 300 CD-ROM com a jurisprudência do Tribunal, assim como outras publicações da Corte.

Para o 42 Período Extraordinário de Sessões, realizado de 15 a 19 de novembro de 2010 no Equador, o qual foi realizado com financiamento do Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação da Espanha e a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento, foram distribuídos 300 folhetos informativos da Corte, 300 folhetos com informação sobre esse período de sessões e 300 CD-ROM com a jurisprudência do Tribunal, assim como outras publicações do Tribunal.

## **L. CONSULTAS E DENÚNCIAS**

A Secretaria da Corte realiza a importante função de dar resposta a diferentes consultas e denúncias que são recebidas dia a dia de pessoas de diferentes partes do mundo, principalmente daquelas sob a jurisdição dos Estados membros da OEA.

Os escritos contêm, em sua maioria, denúncias sobre supostas violações de direitos humanos de pessoas que desconhecem o procedimento perante o Sistema Interamericano e, nessa medida, o Tribunal responde a cada uma das comunicações explicando o procedimento perante o Sistema Interamericano e, excepcionalmente, remetendo documentação original de denúncias à Comissão Interamericana. O outro grande grupo de escritos se refere a consultas a respeito de como apresentar denúncias perante o Sistema Interamericano e à jurisprudência da Corte. Finalmente, a Secretaria recebe solicitações constantes de visitas guiadas e palestras sobre o funcionamento do Sistema, as quais são coordenadas e atendidas dentro do expediente de trabalho do Tribunal. Desde o início das sessões extraordinárias da Corte fora de sua sede o número de consultas e denúncias se tem incrementado.

Durante o ano de 2010, a Secretaria da Corte tramitou e deu contestação a 739 escritos de consultas e denúncias. Da mesma maneira, o Tribunal atendeu 45 visitas em sua sede.

## II. ATIVIDADES JURISDICIONAIS E CONSULTIVAS DA CORTE

Durante o ano de 2010, a Corte realizou quatro Períodos Ordinários de Sessões<sup>14</sup> em sua sede, assim como dois Períodos Extraordinários de Sessões fora dela<sup>15</sup>, para um total de cinquenta e três dias de sessão. A seguir é apresentado o detalhe dos mesmos:

### II.a PERÍODOS ORDINÁRIOS DE SESSÕES

#### A. 86 Período Ordinário de Sessões da Corte

De 25 de janeiro a 04 de fevereiro de 2010, a Corte realizou seu 86 Período Ordinário de Sessões em San José da Costa Rica. A composição da Corte para esse período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina), Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Margarette May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); Eduardo Vio Grossi (Chile). Da mesma maneira, participou a juíza *ad hoc* Maria Eugenia Solís García, designada pelo Estado de Guatemala para o caso Chitay Nech e outros. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

Durante esse período de sessões, a Corte realizou duas audiências públicas sobre casos contenciosos, nove audiências privadas e uma audiência pública sobre supervisão do cumprimento da sentença e seis audiências públicas sobre medidas provisórias. Da mesma maneira, emitiu sete resoluções sobre medidas provisórias, uma em relação à tramitação de um caso e cinco resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença. A seguir, são apresentados, em detalhe, os assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

**1. Caso Cepeda Vargas (Colômbia):** *Etapas de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.* Nos dias 26 e 27 de janeiro de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações das supostas vítimas, testemunhas e peritos oferecidos pelos representantes das supostas vítimas, a Comissão Interamericana e o Estado da Colômbia. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

**2. Assunto Meléndez Quijano e outros (El Salvador):** *Medidas provisórias.* Em 28 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência pública com o propósito de obter informação por parte do Estado de El Salvador, da Comissão Interamericana e dos representantes dos beneficiários sobre a implementação e efetividade das medidas provisórias ordenadas no presente assunto.

<sup>14</sup> 86 Período Ordinário de Sessões de 25 de janeiro a 04 de fevereiro de 2010, 87 Período Ordinário de Sessões de 17 a 28 de maio de 2010, 88 Período Ordinário de Sessões de 23 de agosto a 04 de setembro de 2010 e 89 Período Ordinário de Sessões de 21 a 27 de novembro de 2010.

<sup>15</sup> 41 Período Extraordinário de Sessões realizado em Lima, Peru de 12 a 16 de abril 2010 e 42 Período Extraordinário de Sessões realizado em Quito, Equador de 15 a 19 de novembro de 2010.

Em 02 de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 2**), na qual resolveu, entre outros, levantar as medidas provisórias em favor dos beneficiários José Roberto Burgos Viale e Eurípides Manuel Meléndez Quijano; requerer ao Estado que mantenha e adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Adrián Meléndez Quijano, Marina Elizabeth García de Meléndez, Andrea Elizabeth Meléndez García, Estefani Mercedes Meléndez García, Pamela Michelle Meléndez García, Adriana María Meléndez García, Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez, Sandra Ivette Meléndez Quijano, Roxana Jacqueline Mejía Torres, Manuel Alejandro Meléndez Mejía, Benjamín Cuéllar Martínez e Henry Paul Fino Solórzano, e requerer ao Estado que continue realizando a implementação das medidas provisórias de comum acordo com os beneficiários das mesmas ou seus representantes para a efetiva proteção de seus direitos.

**3. Caso das Irmãs Serrano Cruz (El Salvador):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 28 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de obter informação completa e atualizada por parte do Estado de El Salvador sobre o cumprimento dos pontos pendentes de acatamento da Sentença de mérito, reparações e custas ditada pelo Tribunal em 1º de março de 2005, e escutar as observações a esse respeito por parte dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

**4. Caso García Prieto (El Salvador):** *Supervisão do cumprimento da sentença e medidas provisórias.* Em 28 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência pública com o propósito de obter informação por parte do Estado de El Salvador sobre o cumprimento da Sentença ditada no presente caso, escutar as observações dos representantes e da Comissão Interamericana a esse respeito, e receber informação sobre a implementação e a efetividade das medidas provisórias.

Em 03 de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente caso (**Anexo 3**), na qual resolveu, entre outros, levantar e dar por concluídas as medidas provisórias em favor dos beneficiários José Roberto Burgos Viale e Matilde Guadalupe Hernández de Espinoza; requerer ao Estado que mantenha as medidas que se tenham adotado e que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Gloria Giralte de García Prieto, José Mauricio García Prieto Hirlemann, María de los Ángeles García Prieto de Charur, José Benjamín Cuéllar Martínez e Ricardo Alberto Iglesias Herrera, e requerer ao Estado que realize a implementação das medidas provisórias de comum acordo com os beneficiários das mesmas ou seus representantes para a efetiva proteção de seus direitos

**5. Assunto Eloisa Barrios e outros (Venezuela):** *Medidas provisórias.* Em 28 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência pública com o propósito de obter informação por parte do Estado da Venezuela, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dos representantes dos beneficiários sobre a implementação e a efetividade das medidas provisórias ordenadas no presente assunto.

Em 04 de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 4**), na qual resolveu, entre outros, que a morte do beneficiário Oscar Barrios demonstra o descumprimento por parte do Estado de implementar efetivamente as medidas provisórias ordenadas por esta Corte; manter as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana em suas Resoluções de 23 de novembro de 2004 e 29 de junho e 22 de setembro de 2005;

reiterar ao Estado que mantenha as medidas que tenha adotado e disponha de maneira imediata as que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal dos beneficiários das medidas provisórias; reiterar ao Estado que adote as medidas de custódia permanente necessárias para outorgar segurança às moradias de Maritza Barrios, Juan Barrios, e Orismar Carolina Alzul García, sem prejuízo de que as partes possam combinar medidas provisórias mais integrais no âmbito do diálogo entre beneficiários e Estado, e requerer ao Estado que assegure e implemente de maneira efetiva as condições necessárias para que os membros da família Barrios, que se tenham visto forçados a deslocar-se a outras regiões do país, regressem a seus lares.

**6. Assunto Giraldo Cardona e outros (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 29 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência pública com o propósito de obter informação por parte do Estado da Colômbia, da Comissão Interamericana e dos representantes dos beneficiários sobre a implementação e efetividade das medidas provisórias ordenadas no presente assunto.

Em 02 de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 5**), na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que mantenha e adote as medidas necessárias para continuar protegendo a vida e integridade pessoal das senhoras Islena Rey e Mariela de Giraldo e das duas filhas menores desta última, Sara e Natalia Giraldo, e que informe ao Tribunal a esse respeito; reiterar ao Estado que dê participação às beneficiárias ou a seus representantes na planificação e implementação das medidas de proteção e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço das medidas ordenadas pela Corte Interamericana; suspender as medidas adotadas em favor da Irmã Noemy Palencia, e requerer às partes informação sobre o ato público que será realizado em 26 de fevereiro de 2010 em relação com a reabertura do Comitê Cívico pelos Direitos Humanos do Meta.

**7. Caso Caballero Delgado e Santana (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 29 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência pública com o propósito de obter informação por parte do Estado da Colômbia, da Comissão Interamericana e dos representantes dos beneficiários sobre a implementação e efetividade das medidas provisórias ordenadas no presente assunto.

Em 03 de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 6**), na qual resolveu, entre outros, suspender e dar por concluídas as medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal em suas Resoluções de 16 de abril de 1997; de 03 de junho de 1999; de 04 de julho de 2006, e de 06 de fevereiro de 2008, em favor do senhor Gonzalo Arias Alturo; requerer ao Estado que continue adotando as medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal da senhora María Nodelia Parra, e solicitar ao Estado que apresente ao Tribunal o novo estudo de nível de risco e grau de ameaça a respeito desta última.

**8. Caso Las Palmeras (Colômbia):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 29 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de receber por parte do Estado da Colômbia informação completa e atualizada sobre o cumprimento dos pontos pendentes de acatamento da Sentença de reparações ditada pelo Tribunal em 26 de novembro de 2002 e escutar as observações a esse respeito por parte dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

**9. Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) (Venezuela):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 29 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de receber por parte do Estado da Venezuela informação completa e atualizada sobre o cumprimento das reparações ordenadas na Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas ditada pelo Tribunal em 05 de agosto de 2008, no presente caso, e escutar as observações a esse respeito por parte do representante das vítimas e da Comissão Interamericana.

**10. Caso El Amparo (Venezuela):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 29 de janeiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de receber por parte do Estado da Venezuela informação completa e atualizada sobre o cumprimento do ponto pendente de acatamento da referida Sentença de reparações de 18 de janeiro de 1995, no presente caso, e escutar as observações a esse respeito por parte dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

**11. Caso Barrios Altos (Peru)<sup>16</sup>:** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 1º de fevereiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de receber por parte do Estado do Peru informação completa e atualizada sobre o cumprimento dos pontos pendentes de acatamento da Sentença de reparações ditada pelo Tribunal em 30 de novembro de 2001 no presente caso e escutar as observações a esse respeito por parte dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

**12. Caso Cesti Hurtado (Peru)<sup>17</sup>:** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 1º de fevereiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de receber por parte do Estado do Peru informação completa e atualizada sobre o cumprimento dos pontos pendentes de acatamento da Sentença de reparações ditada pelo Tribunal em 31 de maio de 2001 no presente caso e escutar as observações a esse respeito por parte dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

**13. Caso da Comunidade Moiwana (Suriname):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 1º de fevereiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de receber por parte do Estado do Suriname informação completa e atualizada sobre o cumprimento dos pontos pendentes de acatamento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas ditada pelo Tribunal em 15 de junho de 2005 no presente caso e escutar as observações a esse respeito por parte dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

**14. Caso Acevedo Jaramillo e outros (Peru)<sup>18</sup>:** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 1º de fevereiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de obter informação por parte do Estado do Peru sobre o

---

<sup>16</sup> O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, se escusou de conhecer o presente assunto, em conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, o qual foi aceito pela Corte. Por esse motivo, o Juiz García-Sayán cedeu a Presidência, nos termos do artigo 4.2 do Regulamento, ao Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Leonardo A. Franco, Presidente em exercício para este assunto.

<sup>17</sup> Ibidem

<sup>18</sup> Ibidem

cumprimento de todas as medidas de reparação ordenadas na Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 07 de setembro de 2006 no presente caso e escutar as observações a esse respeito por parte dos intervenientes comuns dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

**15. Caso De la Cruz Flores (Peru)<sup>19</sup>:** *Supervisão do cumprimento da sentença e pedido de adoção de medidas provisórias.* Em 1º de fevereiro de 2010, a Corte realizou uma audiência privada com o propósito de obter informação completa e atualizada por parte do Estado do Peru sobre o cumprimento dos pontos pendentes de acatamento da Sentença de mérito, reparações e custas de 18 de novembro de 2004 e escutar as observações a esse respeito por parte dos representantes da vítima, da Comissão Interamericana e receber informação sobre o pedido de adoção de medidas provisórias em favor da vítima.

**16. Assunto Natera Balboa (Venezuela):** *Medidas provisórias.* Em 1º de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 7**), na qual resolveu, entre outros, ratificar a Resolução da Presidência da Corte de 1º de dezembro de 2009 e, em conseqüência, o Estado deve adotar, de maneira imediata, as medidas que sejam necessárias para determinar a situação e paradeiro de Eduardo José Natera Balboa e para proteger sua vida e integridade pessoal, assim como reiterar que o Estado tem a obrigação de informar à Corte Interamericana específica e detalhadamente sobre a implementação das medidas ordenadas.

**17. Caso Chitay Nech e outros (Guatemala):** *Etapas de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.* Nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações das supostas vítimas, testemunhas e peritos oferecidos pelos representantes das supostas vítimas, a Comissão Interamericana e o Estado da Guatemala. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

**18. Assunto Povo Indígena de Sarayaku (Equador):** *Medidas provisórias.* Em 03 de fevereiro de 2010, a Corte realizou uma audiência pública com o propósito de obter informação por parte do Estado do Equador, da Comissão Interamericana e dos representantes dos beneficiários em relação com a implementação e efetividade das medidas provisórias ordenadas no presente assunto.

**19. Assunto Ramírez Hinostroza (Peru)<sup>20</sup>:** *Medidas provisórias.* Em 03 de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 8**), na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado do Peru que mantenha as medidas que tenha adotado e que adote, sem demora, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal do senhor Luis Alberto Ramírez Hinostroza, sua esposa Susana Silvia Rivera Prado, e suas três

---

<sup>19</sup> O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, se escusou de conhecer este assunto, em conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, aprovado em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 28 de novembro de 2009, o qual foi aceito pela Corte. Por esse motivo, o Juiz García-Sayán cedeu a Presidência, nos termos do artigo 4.2 do Regulamento, ao Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Leonardo A. Franco, Presidente em exercício para este assunto.

<sup>20</sup> Ibidem

filhas, Yolanda Susana Ramírez Rivera, Karen Rose Ramírez Rivera e Lucero Consuelo Ramírez Rivera, assim como dos senhores Raúl Ángel Ramos De la Torre e César Manuel Saldaña Ramírez; requerer aos representantes, à Comissão Interamericana e ao Estado que remetam à Corte a informação requerida pelo Tribunal, e reiterar ao Estado do Peru que dê participação aos representantes dos beneficiários na planificação e implementação das medidas de proteção e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço das medidas.

**20. Caso Lysias Fleury (Haiti): Mérito e eventuais reparações.** Em 1º de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu, em relação ao terremoto ocorrido no Haiti declarar que neste momento resultava impossível o cumprimento do prazo estabelecido regulamentariamente para que o Estado contestasse a demanda e apresentasse observações ao escrito de petições e argumentos dos representantes da suposta vítima. Portanto, decidiu determinar, no primeiro período ordinário de sessões que será realizado no ano 2011, a maneira de continuar com a tramitação do caso e, em particular, o modo de computar o referido prazo para que o Estado conteste a demanda e apresente observações ao escrito de pedidos e argumentos.

**21. Caso Rosendo Cantú e outra (México): Medidas provisórias.** Em 02 de fevereiro de 2010, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual ordenou ao Estado que adote, de maneira imediata, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de Valentina Rosendo Cantú e Yenis Bernardino Rosendo, tendo em consideração a situação e as circunstâncias particulares do caso.

**22. Resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença:** Durante esse período de sessões a Corte emitiu Resoluções sobre supervisão do cumprimento das sentenças emitidas nos seguintes casos: Las Palmeras *Versus* Colômbia (**Anexo 9**), Irmãs Serrano Cruz *Versus* El Salvador (**Anexo 10**), García Prieto e outros *Versus* El Salvador (**Anexo 11**), El Amparo *Versus* Venezuela (**Anexo 12**) e Cesti Hurtado *Versus* Peru (**Anexo 13**).

## **B. 87 Período Ordinário de Sessões da Corte**

De 17 a 28 de maio de 2010 a Corte realizou seu 87 Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. A composição da Corte para esse período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina), Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Margarette May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); Eduardo Vio Grossi (Chile). Da mesma maneira participaram os seguintes juízes *ad hoc*: Roberto de Figueiredo Caldas, nomeado pelo Estado do Brasil para o caso Gomes Lund e outros; Alejandro Carlos Espinosa, nomeado pelo Estado do México para o caso Rosendo Cantú e outra, e María Eugenia Solís García, nomeada pelo Estado da Guatemala para o caso Chitay Nech e outros. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

Durante esse período de sessões da Corte, foram realizadas duas audiências públicas sobre casos contenciosos, duas audiências públicas sobre medidas provisórias e três audiências privadas de supervisão do cumprimento da sentença. Da mesma maneira, ditou duas sentenças sobre casos contenciosos, ambas sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas, emitiu cinco resoluções sobre medidas provisórias e emitiu oito resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença. A seguir, são

apresentados, em detalhe, os assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

**1. Assunto das Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 19 de maio de 2010, a Corte escutou, em audiência pública, os argumentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes dos beneficiários das medidas provisórias e o Estado da Colômbia, em relação às medidas provisórias vigentes no presente assunto.

**2. Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 19 de maio de 2010, a Corte escutou em audiência pública os argumentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do representante dos beneficiários das medidas provisórias e do Estado da Colômbia, em relação às medidas provisórias vigentes no presente assunto.

**3. Atendimento médico e psicológico nos casos 19 Comerciantes, "Masacre de Mapiripán", Gutiérrez Soler, "Masacre de Pueblo Bello", "Masacre de la Rochela", "Masacres de Ituango", Escué Zapata e Valle Jaramillo (Colômbia):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 19 de maio de 2010, a Corte escutou em audiência privada os argumentos dos representantes das vítimas, a Comissão Interamericana e o Estado da Colômbia, com o propósito de obter informação sobre o cumprimento da medida de reparação sobre o atendimento médico e psicológico ordenado em favor das vítimas e seus familiares nos referidos oito casos colombianos.

**4. Caso Gomes Lund e outros (Brasil):** *Etapas de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.* Nos dias 20 e 21 de maio de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações das supostas vítimas, testemunhas e peritos propostos pelos representantes das supostas vítimas, a Comissão Interamericana e o Estado. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

**5. Assunto Juan Almonte Herrera e outros (República Dominicana)<sup>21</sup>:** *Medidas provisórias.* Em 25 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 14**), na qual resolveu, entre outros, ratificar em todos seus termos a Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 24 de março de 2010 e, por conseguinte, requerer ao Estado que mantenha as medidas que tenha implementando, assim como adote, de maneira imediata, as medidas complementares que sejam necessárias para proteger a vida, a liberdade e integridade pessoais do senhor Juan Almonte Herrera, e a vida e integridade dos senhores Yuberky Almonte Herrera, Joel Almonte, Genaro Rincón e Francisco de León Herrera, bem como da senhora Ana Josefa Montilla, se decide retornar à República Dominicana, e requerer ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção ordenadas sejam planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários das mesmas ou seus representantes, de tal maneira que as referidas medidas sejam outorgadas de forma

---

<sup>21</sup> A Juíza Rhadys Abreu Blondet, de nacionalidade dominicana, se escusou de conhecer do trâmite das presentes medidas provisórias, em conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento vigente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pelo Tribunal em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 28 de novembro de 2009, o qual foi aceito pela Corte.

diligente e efetiva e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

**6. Caso Chitay Nech e outros (Guatemala):** *Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas.* Em 25 de maio de 2010, a Corte ditou Sentença sobre as exceções preliminares, mérito, reparações e custas no presente caso (**Anexo 15**), na qual decidiu declarar parcialmente admitida a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado e declarar improcedente a alegada exceção preliminar de “objeção a alcançar uma solução amistosa”, interposta pelo Estado.

Ademais, a Corte aceitou o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e declarou que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech e, em consequência, violou os direitos reconhecidos nos artigos 7.1 (Liberdade Pessoal), 5.1 (Integridade Pessoal), 5.2 (Integridade Pessoal), 4.1 (Direito à Vida), 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoaalidade Jurídica) e 23.1 (Direitos Políticos) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção, assim como em relação ao artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo de Florencio Chitay Nech; 22 (Direito de Circulação e Residência) e 17 (Proteção à Família) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo de Encarnación e Pedro, de sobrenomes Chitay Rodríguez; 22 (Direito de Circulação e Residência), 17 (Proteção à Família), e 19 (Direitos da Criança) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) deste instrumento, em prejuízo de Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenomes Chitay Rodríguez; 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenomes Chitay Rodríguez, bem como do descumprimento da obrigação reconhecida no artigo I. b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; 5.1 (Integridade Pessoal) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo de Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenomes Chitay Rodríguez; não se acreditou a violação por parte do Estado do artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana, nem o descumprimento dos artigos II e III da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e não corresponde emitir um pronunciamento sobre a alegada violação do direito consagrado no artigo 21 (Direito à Propriedade Privada) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A respeito das reparações, a Corte dispôs, entre outros aspectos, que o Estado deve: conduzir eficazmente, com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, a investigação relacionada com a detenção e posterior desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech, para determinar as responsabilidades correspondentes penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja; continuar com a procura efetiva e localização de Florencio Chitay Nech; publicar determinadas partes da Sentença no Diário Oficial e um resumo oficial da Sentença em outro jornal de ampla circulação nacional e este último deve ser transmitido via rádio em espanhol e em maia *kaqchikel*; publicar de forma íntegra a Sentença em uma página *web* oficial do Estado; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso e em desagravo à memória de Florencio Chitay Nech. Ademais, que deve colocar em San

Martín Jilotepeque, Chimaltenango, uma placa comemorativa com o nome de Florencio Chitay Nech, na qual se faça alusão a suas atividades; oferecer atenção médica e psicológica gratuita em Guatemala às vítimas declaradas na sentença que assim o solicitem, e pagar uma indenização por dano material e imaterial e a restituição de gastos.

**7. Caso Manuel Cepeda Vargas (Colômbia):** *Sentença de exceções preliminares, mérito e reparações.* Em 26 de maio de 2010, a Corte emitiu Sentença sobre as exceções preliminares, mérito e reparações no presente caso (**Anexo 16**), na qual decidiu rejeitar a primeira, segunda e quarta exceções preliminares, bem como declarar improcedente a terceira exceção preliminar, interpostas pelo Estado.

Ademais, a Corte aceitou o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e declarou que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 4.1 (Direito à Vida) e 5.1 (Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo do Senador Manuel Cepeda Vargas; o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo do Senador Manuel Cepeda Vargas e seus familiares; o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 13.1 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 16 (Liberdade de Associação) e 23 (Direitos Políticos) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo do Senador Manuel Cepeda Vargas; o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 (Integridade Pessoal), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade) e 22.1 (Direito de Circulação e Residência) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de Iván Cepeda Castro, María Cepeda Castro, Olga Navia Soto, Claudia Girón Ortiz, María Estella Cepeda Vargas, Ruth Cepeda Vargas, Gloria María Cepeda Vargas, Álvaro Cepeda Vargas e Cecilia Cepeda Vargas, e não corresponde emitir um pronunciamento sobre a alegada violação dos artigos 41 e 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo do Senador Manuel Cepeda Vargas, nem sobre o alegado descumprimento do artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma.

A respeito das reparações, a Corte dispôs, entre outros aspectos, que o Estado deve: conduzir eficazmente as investigações internas em curso e, se for o caso, as que venham a ser abertas para identificar, julgar e, onde proceda, sancionar a todos os responsáveis da execução extrajudicial do Senador Manuel Cepeda Vargas; adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos familiares do Senador Manuel Cepeda Vargas, e prever que devam deslocar-se ou sair do país novamente como consequência de atos de ameaças, assédio ou de perseguição em contra deles com posterioridade à notificação da Sentença; publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, determinados parágrafos da Sentença e publicá-la de forma íntegra, por no mínimo um ano, em uma página web oficial estatal; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação com os fatos do presente caso; realizar uma publicação e um documentário audiovisual sobre a vida política, jornalística e de liderança política do Senador Manuel Cepeda Vargas em coordenação com os familiares e difundi-lo; outorgar uma bolsa com o nome de Manuel Cepeda Vargas; outorgar o tratamento médico e psicológico que requeiram as vítimas, e pagar determinadas quantias a título de indenização pelos danos materiais e imateriais e de restituição de custas e gastos.

Os Juízes Diego García-Sayán e Eduardo Vio Grossi fizeram conhecer à Corte seus Votos Fundamentados Concordantes e os Juízes Manuel E. Ventura Robles e Alberto Pérez Pérez fizeram conhecer à Corte seus Votos Parcialmente Dissidentes.

**8. Caso Yatama (Nicarágua):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 26 de maio de 2010, a Corte escutou em audiência privada os argumentos das partes sobre o cumprimento da Sentença ditada pelo Tribunal no presente caso.

**9. Caso Heliodoro Portugal (Panamá):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 26 de maio de 2010, a Corte escutou em audiência privada os argumentos das partes sobre o cumprimento da Sentença ditada pelo Tribunal no presente caso.

**10. Assunto Alvarado Reyes e outros (México):** *Medidas provisórias.* Em 26 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 17**), na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que adote, de maneira imediata, as medidas que sejam necessárias para determinar o antes possível o paradeiro de Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitzia Paola Alvarado Espinoza e José Ángel Alvarado Herrera, assim como para proteger sua liberdade pessoal, sua integridade pessoal e sua vida, e requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana sobre as medidas provisórias adotadas.

**11. Caso Rosendo Cantú e outra (México):** *Etapas de exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas.* Em 27 de maio de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações de uma suposta vítima, uma testemunha e uma especialista oferecidas pelos representantes das supostas vítimas e a Comissão Interamericana. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

**12. Assunto Quatro Comunidades Indígenas Ngöbe e seus membros (Panamá):** *Medidas provisórias.* Em 28 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre o pedido de adoção de medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 18**), na qual resolveu, entre outros, rejeitar dito pedido interposto pela Comissão Interamericana.

**13. Assunto Wong Ho Wing (Peru)<sup>22</sup>:** *Medidas provisórias.* Em 28 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 19**), na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que se abstenha de extraditar o senhor Wong Ho Wing até 17 de dezembro de 2010, de maneira a permitir à Comissão Interamericana que examine e se pronuncie sobre a petição interposta perante dito órgão em 27 de março de 2009.

**14. Assunto COFAVIC (Caso do Caracazo) (Venezuela).** *Medidas provisórias.* Em 28 de Maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 20**), na qual resolveu, entre outros, rejeitar o pedido de medidas provisórias interposto pelos representantes e incorporar como anexo a

---

<sup>22</sup> O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, se escusou de conhecer este assunto, em conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, o qual foi aceito pela Corte. Por esse motivo, o Juiz García-Sayán cedeu a Presidência, nos termos do artigo 4.2 do Regulamento, ao Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Leonardo A. Franco, Presidente em exercício para este assunto.

documentação respectiva ao expediente de supervisão do cumprimento da Sentença de Reparações e Custas de 29 de agosto de 2002 no Caso do Caracazo *Versus* Venezuela.

**15. Resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença:** Durante esse período ordinário de sessões a Corte emitiu Resoluções sobre supervisão do cumprimento das sentenças emitidas nos seguintes casos: "*Masacres de Ituango*" *versus* Panamá (**Anexo 21**), Heliodoro Portugal *versus* Panamá (**Anexo 22**), Yatama *versus* Nicarágua (**Anexo 23**), Baena Ricardo e outros *versus* Panamá (**Anexo 24**), Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez *versus* Equador (**Anexo 25**), Escué Zapata *versus* Colômbia (**Anexo 26**), Kimel *versus* Argentina (**Anexo 27**), Escher e outros *versus* Brasil (**Anexo 28**) e Ximenes Lopes *versus* Brasil (**Anexo 29**).

### C. 88 Período Ordinário de Sessões da Corte

De 23 de agosto a 04 de setembro de 2010, a Corte realizou seu 88 Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. A composição da Corte para esse período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina), Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Margarete May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); Eduardo Vio Grossi (Chile). Da mesma maneira participaram os seguintes juízes *ad hoc*: Augusto Fogel Pedroso, designado pelo Estado do Paraguai para o caso da *Comunidade Indígena Xákmok Kásek*; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, designado pelo Estado do México para o caso Cabrera García e Montiel Flores e Alejandro Carlos Espinosa, designado pelo Estado do México para os casos Inés Fernández Ortega e Rosendo Cantú e outra. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

Durante esse período de sessões a Corte realizou duas audiências públicas sobre um caso contencioso, uma audiência pública sobre medidas provisórias e duas audiências privadas sobre supervisão do cumprimento da sentença. Da mesma maneira, ditou quatro sentenças sobre casos contenciosos, emitiu cinco resoluções sobre medidas provisórias, uma resolução sobre um pedido para beneficiar-se do fundo de assistência jurídica às vítimas e oito resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença. A seguir são apresentados em detalhe os assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

**1. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek (Paraguai): Sentença de mérito, reparações e custas.** Em 24 de agosto de 2010, a Corte ditou Sentença sobre o mérito, reparações e custas no presente caso (**Anexo 30**), na qual decidiu rechaçar o pedido estatal de suspensão do procedimento contencioso e declarou, entre outros, que: o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 21.1 (Direito à Propriedade Privada), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, em prejuízo dos membros da Comunidade Xákmok Kásek; o Estado violou o direito consagrado no artigo 4.1 (Direito à Vida) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo de todos os membros da Comunidade Xákmok Kásek; o Estado violou o direito contemplado no artigo 4.1 (Direito à Vida) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de treze

vítimas determinadas; o Estado violou o direito consagrado no artigo 5.1 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de todos os membros da Comunidade Xákmok Kásek; o Estado violou o direito reconhecido no artigo 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoaalidade Jurídica) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de dezenove vítimas determinadas; o Estado não violou o direito reconhecido no artigo 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoaalidade Jurídica) da Convenção Americana, em prejuízo da Comunidade Xákmok Kásek; o Estado violou o direito consagrado no artigo 19 (Direitos da Criança) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de todos os meninos e meninas da Comunidade Xákmok Kásek; o Estado descumpriu com o dever de não discriminar, contido no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, em relação aos direitos reconhecidos nos artigos 21.1 (Direito à Propriedade Privada), 8.1 (Garantias Judiciais), 25.1 (Proteção Judicial), 4.1 (Direito à Vida), 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoaalidade Jurídica), e 19 (Direitos da Criança) do mesmo instrumento, e o Estado expressou sua aceitação de certas reparações, o qual foi valorado pela Corte.

A respeito das reparações, a Corte dispôs, entre outros aspectos, que o Estado deve: devolver à Comunidade os 10.700 hectares reclamados; velar que o território reclamado pela Comunidade não se veja menoscabado por ações do próprio Estado ou de terceiros particulares; remover os obstáculos formais para a titulação de 1.500 hectares, lugar onde se encontra atualmente assentada a Comunidade, denominada "25 de Fevereiro"; titular os 1.500 hectares em "25 de Fevereiro" em favor dos membros da Comunidade Xákmok Kásek; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado; publicar a Sentença ou determinadas partes da mesma no Diário Oficial e na página web oficial, bem como publicar em um jornal de ampla circulação nacional o resumo emitido pela Corte, e dar publicidade através de uma emissora de rádio de ampla cobertura na região do Chaco, ao resumo oficial da Sentença emitido pela Corte, o qual deverá ser traduzido para os idiomas *sanapaná*, *exent* e *guarani*. Como medidas de reabilitação, a Corte ordenou ao Estado: enquanto se entrega o território tradicional ou as terras alternativas, adotar de maneira imediata, periódica e permanente medidas sobre o fornecimento de água potável suficiente; a revisão e atenção médica e psicossocial de todos os membros da Comunidade; a atenção médica especial às mulheres grávidas; a entrega de alimentos em qualidade e quantidade suficientes; a instalação de vasos sanitários adequados, e a dotação de materiais e recursos à escola para garantir o acesso à educação básica procurando o respeito das tradições culturais e as línguas próprias; elaborar um estudo sobre as medidas mencionadas no ponto anterior; estabelecer em "25 de Fevereiro" um posto de saúde permanente e com os medicamentos e insumos necessários para um atendimento à saúde adequado; estabelecer em "25 de Fevereiro" um sistema de comunicação, e assegurar-se que o posto de saúde e o sistema de comunicação indicados sejam transferidos ao lugar onde a Comunidade se assente definitivamente uma vez recuperado seu território tradicional. Ademais, a Corte ordenou ao Estado: realizar um programa de registro e documentação; adotar em seu direito interno as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra índole que sejam necessárias para criar um sistema eficaz de reclamação de terras ancestrais ou tradicionais dos povos indígenas que possibilite a concreção de seu direito de propriedade; adotar imediatamente as medidas necessárias para que o Decreto No. 11.804 que declarou como área silvestre protegida a parte do território reclamado pela Comunidade não seja um obstáculo para a devolução das terras tradicionais; pagar os montantes fixados a título de

indenizações por danos materiais e imateriais e a restituição de custas e gastos, e criar um fundo de desenvolvimento comunitário.

O Juiz Eduardo Vio Grossi fez conhecer à Corte seu Voto Concordante e o Juiz *Ad-Hoc* Augusto Fogel Pedrozo fez conhecer à Corte seu Voto Concordante e Dissidente, os quais acompanham a Sentença.

**2. Caso Vélez Loor (Panamá):** *Etapas de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.* Nos dias 25 e 26 de agosto de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações da suposta vítima, uma testemunha proposta pelo Estado e dois peritos propostos pelos representantes da suposta vítima e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

**3. Caso Cabrera García e Montiel Flores (México):** *Etapas de exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas.* Nos dias 26 e 27 de agosto de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações de uma das supostas vítimas e três peritos oferecidos pelos representantes das supostas vítimas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Estado. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

**4. Caso 19 Comerciantes (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 26 de agosto de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre as medidas provisórias no presente caso (**Anexo 31**), na qual resolveu, entre outros aspectos, continuar supervisionando o cumprimento da obrigação de garantir a vida, integridade e segurança de Carmen Rosa Barrera Sánchez, Lina Noralba Navarro Flórez, Luz Marina Pérez Quintero, Miryam Mantilla Sánchez, Ana Murillo Delgado de Chaparro, Suney Dinora Jáuregui Jaimes, Ofelia Sauza Suárez de Uribe, Rosalbina Suárez Bravo de Sauza, Marina Lobo Pacheco, Manuel Ayala Mantilla, Jorge Corzo Viviescas, Alejandro Flórez Pérez, Luz Marina Pinzón Reyes e suas famílias; no âmbito da implementação das medidas provisórias; requerer ao Estado da Colômbia que mantenha as medidas que tenha adotado e que adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos senhores Wilmar Rodríguez Quintero, Yimmy Efraín Rodríguez Quintero, Nubia Saravia, Karen Dayana Rodríguez Saravia, Valeria Rodríguez Saravia e William Rodríguez Quintero, para o qual deverá outorgar participação aos beneficiários das medidas ou seus representantes na planificação e implementação das mesmas e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução; levantar e dar por concluídas as medidas provisórias ordenadas em favor de Salomón Flórez Contreras, Sandra Belinda Montero Fuentes, e suas respectivas famílias, e declarar que as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana em favor de Luis José Pundor Quintero e sua família ficarão sem efeito durante o tempo que estes continuem morando fora da Colômbia.

**5. Caso Fernández Ortega e outros (México):** *Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas.* Em 30 de agosto de 2010, a Corte ditou Sentença sobre a exceção preliminar, mérito, reparações e custas no presente caso (**Anexo 32**), na qual decidiu admitir a retirada da exceção preliminar interposta pelo Estado e aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo México.

Ademais, a Corte declarou, entre outros aspectos, que: o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal), 11.1 e 11.2 (Proteção da Honra e da Dignidade) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma e os artigos 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como do descumprimento do dever estabelecido no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo da senhora Fernández Ortega; o Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 5.1 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo do senhor Prisciliano Sierra e de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélide e Neftalí, todos eles de sobrenomes Prisciliano Fernández; não tem elementos que demonstrem a existência de uma violação do direito à integridade pessoal em prejuízo da senhora María Lidia Ortega nem dos senhores Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega; o Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 11.2 (Proteção da Honra e da Dignidade) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo da senhora Fernández Ortega, do senhor Prisciliano Sierra e de Noemí, Ana Luz, Colosio e Nélide, todos eles de sobrenomes Prisciliano Fernández, e o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em prejuízo da senhora Fernández Ortega: a) em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, e b) em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana e descumpriu o dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Da mesma maneira, México descumpriu a obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, estabelecido nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora Fernández Ortega; o Estado não é responsável pelo descumprimento dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em prejuízo da senhora Fernández Ortega, e não corresponde pronunciar-se sobre a alegada violação do artigo 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A respeito das reparações, a Corte dispôs, entre outros aspectos, que o Estado deve: conduzir no foro ordinário, eficazmente e dentro de um prazo razoável, a investigação e, se for o caso, o procedimento penal que tramite em relação com a violação sexual da senhora Fernández Ortega, com o fim de determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar, se for o caso, as sanções e demais conseqüências que a lei prevê. Ademais, deve adotar, em um prazo razoável, as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os padrões internacionais na matéria; adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar tenham um recurso efetivo de impugnação de tal competência; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso; realizar determinadas publicações da Sentença; oferecer o tratamento médico e psicológico que requeiram as vítimas; continuar com o processo de standardização de um protocolo de atuação, para o âmbito federal e do estado de Guerrero, com respeito à atenção e investigação de violações sexuais; continuar implementando programas e cursos permanentes de capacitação de funcionários sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres, que incluam uma perspectiva de gênero e étnica; implementar um programa ou curso

permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos dirigido aos membros das Forças Armadas; conceder bolsas de estudos em instituições públicas mexicanas em benefício dos filhos da senhora Fernández Ortega; facilitar os recursos necessários para que a comunidade indígena me'paa de Barranca Tecoani estabeleça um centro comunitário, que se constitua como um centro da mulher, no qual se desenvolvam atividades educativas em direitos humanos e direitos da mulher; adotar medidas para que as meninas da comunidade de Barranca Tecoani que atualmente realizam estudos secundários na cidade de Ayutla de los Libres, contem com facilidades de alojamento e alimentação adequadas, de maneira que possam continuar recebendo educação nas instituições às que assistem e que, sem prejuízo do anterior, esta medida pode ser cumprida pelo Estado optando pela instalação de uma escola secundária na comunidade mencionada; assegurar que os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual sejam proporcionados pelas instituições estatais, entre outras, o Ministério Público em Ayutla de los Libres, através da provisão dos recursos materiais e pessoais, cujas atividades deverão ser fortalecidas mediante ações de capacitação, e pagar as quantias fixadas a título de indenizações por danos materiais e imateriais, e reintegrar as custas e gastos.

O Juiz Alejandro Carlos Espinosa fez conhecer à Corte seu voto concordante, o qual acompanha a Sentença.

**6. Assunto Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 30 de agosto de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 33**), na qual resolveu, entre outros aspectos, reiterar ao Estado da Colômbia que adote, sem demora, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal dos membros das comunidades constituídas pelo Conselho Comunitário de Jiguamiandó e as famílias de Curbaradó beneficiárias das medidas; reiterar ao Estado da Colômbia que estabeleça um mecanismo de supervisão contínuo e de comunicação permanente nas denominadas "zonas humanitárias de refúgio"; reiterar ao Estado da Colômbia que dê participação aos representantes que os beneficiários destas medidas designem na planificação e implementação das mesmas e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço das medidas ditadas pela Corte Interamericana, e não conceder os pedidos de ampliação das medidas provisórias apresentados pelos representantes.

**7. Assunto da Comunidade de Paz San José de Apartadó (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 30 de agosto de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 34**), na qual resolveu, entre outros aspectos, reiterar ao Estado que mantenha as medidas que tenha adotado e disponha de maneira imediata as que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todos os membros da Comunidade de Paz de San José de Apartadó, e reiterar ao Estado e aos beneficiários ou seus representantes que devem realizar todos os esforços necessários para alcançar um acordo tendente a dar participação aos beneficiários das medidas ou seus representantes na planificação e implementação das medidas de proteção e que, em geral, o Estado os mantenha informados sobre o avanço das medidas ordenadas pela Corte Interamericana.

**8. Caso Rosendo Cantú e outra (México):** *Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas.* Em 31 de agosto de 2010, a Corte ditou Sentença sobre a exceção preliminar, mérito, reparações e custas no presente caso (**Anexo 35**), na qual decidiu admitir a retirada da exceção preliminar interposta pelo Estado e aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo México.

Ademais, a Corte declarou, entre outros aspectos, que: o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal), 11.1 e 11.2 (Proteção da Honra e da Dignidade) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma e os artigos 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como pelo descumprimento do dever estabelecido no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo da senhora Rosendo Cantú; o Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 5.1 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de Yenys Bernardino Sierra; não corresponde emitir um pronunciamento sobre a alegada violação do artigo 5.1 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em prejuízo do senhor Victoriano Rosendo Morales, a senhora María Cantú García e os irmãos e irmãs da senhora Rosendo Cantú, e o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em prejuízo da senhora Rosendo Cantú: em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma e descumpriu o dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Da mesma maneira, México descumpriu a obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, estabelecido nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora Rosendo Cantú; o Estado não é responsável pelo descumprimento dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em prejuízo da senhora Rosendo Cantú, e o Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 19 (Direitos da Criança) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo da senhora Rosendo Cantú.

A respeito das reparações, a Corte dispôs, entre outros aspectos, que o Estado deve: conduzir na jurisdição ordinária, eficazmente e dentro de um prazo razoável, a investigação e, se for o caso, o procedimento penal que tramite em relação com a violação sexual da senhora Rosendo Cantú, com o fim de determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar, se for o caso, as sanções e demais conseqüências que a lei preveja; adotar, em um prazo razoável, as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os parâmetros internacionais na matéria; adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar tenham um recurso efetivo de impugnação de tal competência; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os fatos do presente caso; realizar determinadas publicações da Sentença; oferecer o tratamento médico e psicológico que requeiram as vítimas; continuar com o processo de standardização de um protocolo de atuação, para o âmbito federal e do estado de Guerrero, a respeito da atenção e investigação de violações sexuais; continuar implementando programas e cursos permanentes de capacitação de funcionários sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres, que incluam uma perspectiva de gênero e etnia; continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação em direitos humanos de integrantes das Forças Armadas, e implementar um programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos em todos seus níveis hierárquicos; outorgar bolsas de estudos em instituições públicas mexicanas em benefício da senhora Rosendo Cantú e de sua filha, Yenys Bernardino Sierra; continuar outorgando os serviços de

tratamento a mulheres vítimas de violência sexual por meio do centro de saúde de Caxitepec, o qual deverá ser fortalecido através da provisão de recursos materiais e pessoais; assegurar que os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual sejam proporcionados pelas instituições estatais, entre outras, o Ministério Público em Ayutla de los Libres, através da provisão dos recursos materiais e pessoais, cujas atividades deverão ser fortalecidas mediante ações de capacitação; continuar as campanhas de conscientização e sensibilização da população em geral sobre a proibição e os efeitos da violência e discriminação contra as mulheres indígenas em todas as esferas de sua vida, e pagar as quantias fixadas a título de indenizações por danos materiais e imateriais, e reintegrar determinadas custas e gastos.

Os Juízes Rhadys Abreu Blondet e Alejandro Carlos Espinosa fizeram conhecer à Corte seus votos concordantes, os quais acompanham a Sentença.

**9. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña (Bolívia): Sentença de mérito, reparações e custas.** Em 1º de setembro de 2010, a Corte ditou Sentença sobre o mérito, reparações e custas no presente caso (**Anexo 36**), na qual decidiu aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e aceitar as medidas de reparação implementadas pelo Estado. Da mesma maneira, a Corte declarou que: o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1 (Direito à Liberdade Pessoal), 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal), 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoaalidade Jurídica) e 4.1 (Direito à Vida) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma e com os artigos I.a) e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo dos senhores Rainer Ibsen Cárdenas e José Luis Ibsen Peña; o Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo da senhora Martha Castro Mendoza e dos senhores Rebeca, Tito e Raquel, todos de sobrenomes Ibsen Castro, e o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) do mesmo instrumento e o artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo da senhora Martha Castro Mendoza e dos senhores Rebeca, Tito e Raquel, todos de sobrenomes Ibsen Castro.

A respeito das reparações, a Corte dispôs, entre outros aspectos, que em cumprimento de sua obrigação de remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantêm a impunidade respeito à tortura e vexames a que foi submetido José Luis Ibsen Peña e a respeito do homicídio e desaparecimento forçado de Rainer Ibsen Cárdenas, o Estado deve iniciar as investigações que sejam necessárias para determinar o ocorrido e as responsabilidades correspondentes. O Estado não poderá aplicar leis de anistia nem argumentar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *non bis in idem* ou qualquer excludente similar da responsabilidade, para escusar-se desta obrigação; efetuar uma procura séria do paradeiro do senhor José Luis Ibsen Peña. Da mesma maneira, deverá publicar determinadas partes da Sentença no Diário Oficial e um resumo oficial da Sentença em outro jornal de ampla circulação nacional, bem como publicar a Sentença integral em uma página *web* oficial do Estado; acordar com os familiares dos senhores Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña a designação de um lugar público com os nomes de ambos, no qual se deverá colocar uma placa na qual de faça alusão à Sentença; oferecer

atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico gratuito na Bolívia às vítimas declaradas na Sentença que assim o solicitem; implementar um programa de formação sobre a devida investigação e julgamento de fatos constitutivos de desaparecimento forçada de pessoas dirigido aos agentes do Ministério Público e aos juízes do Poder Judiciário da Bolívia que tenham competência sobre fatos tais como os deste caso, e pagar uma indenização por dano material e imaterial, e restituição de gastos e custas. A Corte aceitou algumas medidas de reparação já adiantadas pela Bolívia tais como: os atos de reconhecimento de responsabilidade internacional realizados pelo Estado, a denominação de duas ruas da cidade de La Paz com o nome dos senhores Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, e a emissão de um selo postal comemorativo dos senhores Rainer Ibsen Cárdenas e José Luis Ibsen Peña.

**10. Caso Tristán Donoso (Panamá): Supervisão do cumprimento da sentença.** Em 1º de setembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre supervisão do cumprimento da sentença no presente caso (**Anexo 37**), na qual considerou que a República do Panamá cumpriu de forma íntegra com todas as medidas dispostas em sua Sentença. Entre outros aspectos: deixar sem efeito a condenação penal imposta ao senhor Tristán Donoso e todas as conseqüências que dela se derivem; pagar a indenização por dano imaterial e a restituição das custas e gastos, e publicar a Sentença. A Corte Interamericana destacou o expressado pela Corte Suprema de Justiça do Panamá, a qual afirmou que "a República do Panamá, como membro da comunidade internacional, reconhece, respeita e acata as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos".

**11. Caso "Masacre de Mapiripán" (Colômbia): Medidas provisórias.** Em 02 de setembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente caso (**Anexo 38**), na qual resolveu, entre outros, manter por um período de seis meses a vigência das medidas provisórias de proteção ordenadas pelo Tribunal mediante a Resolução de 27 de junho de 2005, em favor de vinte beneficiários listados na Resolução; requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários que apresentem informações sobre o risco atual que suporta cada um dos beneficiários e sobre as medidas necessárias para superar a situação de risco que enfrentam os beneficiários, e requerer ao Estado que apresente um relatório sobre a avaliação de risco a respeito dos beneficiários.

**12. Assunto Gladys Lanza Ochoa (Honduras): Medidas provisórias.** Em 02 de setembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 39**), na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado de Honduras que adote, de maneira imediata, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal da senhora Gladys Lanza Ochoa. Ademais, requereu ao Estado que lhe informe, a cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas.

**13. Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro (Peru)<sup>23</sup>: Pedido para beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana.** Em 02 de setembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre o pedido

---

<sup>23</sup> O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, se escusou de conhecer o presente assunto, em conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, o qual foi aceito pela Corte. Por esse motivo, o Juiz García-Sayán cedeu a Presidência, nos termos do artigo 4.2 do Regulamento, ao Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Leonardo A. Franco, Presidente em exercício para este assunto.

apresentado pela interveniente comum dos representantes das vítimas (**Anexo 40**), durante a etapa de supervisão do cumprimento da sentença, para acolher-se ao referido Fundo de Assistência, na qual resolveu rejeitar o pedido interposto pela senhora Mónica Feria Tinta, interveniente comum dos representantes das vítimas e seus familiares no caso da Penitenciária Miguel Castro Castro.

**14. Caso Povo Saramaka (Suriname):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 02 de setembro de 2010, a Corte escutou em audiência privada os argumentos das partes sobre o cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas ditada pelo Tribunal em 28 de novembro de 2007.

**15. Caso Vargas Areco (Paraguai):** *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 02 de setembro de 2010, a Corte escutou em audiência privada os argumentos das partes sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas na Sentença de mérito, reparações e custas ditada pelo Tribunal no presente caso em 26 de setembro de 2006 que se encontram pendentes.

**16. Assunto da Fundação de Antropologia Forense (Guatemala):** *Medidas provisórias.* Em 02 de setembro de 2010, a Corte escutou em audiência pública os argumentos do Estado da Guatemala, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a implementação das medidas provisórias ordenadas pela Corte no presente assunto, através de suas resoluções emitidas em 4 de julho de 2006, 21 de novembro de 2007 e 26 de janeiro de 2009.

**17. Caso Chocrón Chocrón (Venezuela):** *Exceções preliminares.* Em 03 de setembro de 2010, o Presidente em Funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma Resolução em relação com um escrito do Estado da Venezuela recebido em 17 de maio de 2010. Em dita resolução se declarou: manifestamente improcedente o ataque global à Corte como o conteúdo em dito escrito, rechaçando as expressões injuriosas indevidamente empregadas pelo Estado e advertindo que todo escrito que contenha expressões dessa índole será devolvido a quem o tenha apresentado sem dar-lhe tramitação alguma; que a alegação de falta de imparcialidade nas funções que desempenham alguns dos Juízes integrantes da Corte, apresentada pelo Estado como exceção preliminar não tem tal caráter; inadmissíveis, por não referir-se ao caso, as considerações formuladas pelo Estado em relação com a Sentença emitida no caso Usón Ramírez *versus* Venezuela; infundada a alegação de falta de imparcialidade formulada pelo Estado em relação com alguns juízes, quem não têm incorrido em nenhuma das causas estatutárias de impedimento nem realizado ato algum que permita questionar sua imparcialidade; improcedentes e infundadas as alegações estatais referidas à suposta falta de imparcialidade do Secretário do Tribunal, e que corresponde que a Corte, com sua composição íntegra, continue conhecendo plenamente do caso até sua conclusão.

**18. Caso López Mendoza (Venezuela):** *Exceções preliminares.* Em 03 de setembro de 2010, o Presidente em Funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma Resolução em relação com um escrito do Estado da Venezuela recebido em 04 de junho de 2010. Em dita resolução se declarou: manifestamente improcedente o ataque global à Corte como o conteúdo em dito escrito, rechaçando as expressões injuriosas indevidamente empregadas pelo Estado e advertindo que todo escrito que contenha expressões dessa índole será devolvido a quem o tenha apresentado sem dar-lhe tramitação alguma; que a alegação de falta de imparcialidade nas funções que desempenham alguns dos Juízes integrantes da Corte, apresentada pelo Estado como exceção preliminar não tem tal caráter;

inadmissíveis, por não referir-se ao presente caso, as considerações formuladas pelo Estado em relação com a Sentença emitida no caso Usón Ramírez *versus* Venezuela; infundada a alegação de falta de imparcialidade formulada pelo Estado em relação com alguns juízes, quem não têm incorrido em nenhuma das causas estatutárias de impedimento nem realizado ato algum que permita questionar sua imparcialidade; improcedentes e infundadas as alegações estatais referidas à suposta falta de imparcialidade do Secretário do Tribunal, e que corresponde que a Corte, com sua composição íntegra, continue conhecendo plenamente do caso até sua conclusão.

**19. Resoluções sobre supervisão do cumprimento das sentenças:** Durante esse período de sessões a Corte emitiu resoluções sobre a supervisão do cumprimento das sentenças emitidas nos seguintes casos: Ivcher Bronstein *versus* Peru (**Anexo 41**), "*Masacre de la Rochela*" *versus* Colômbia (**Anexo 42**), Cantos *versus* Argentina (**Anexo 43**), García Prieto e outros *versus* El Salvador (**Anexo 44**), Albán Cornejo e outros *versus* Equador (**Anexo 45**), Meninas Yean e Bosico *versus* República Dominicana (**Anexo 46**), De la Cruz Flores *versus* Peru (**Anexo 47**) e Tristán Donoso *versus* Panamá (**Anexo 48**).

#### **D. 89 Período Ordinário de Sessões da Corte**

De 21 a 27 de novembro de 2010, a Corte realizou seu 89 Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. A composição da Corte deste período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina), Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Margarette May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); Eduardo Vio Grossi (Chile). Da mesma maneira, participaram como Juízes *ad hoc*: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, designado pelo Estado do México para o caso Cabrera García e Montiel Flores, e Roberto de Figueiredo Caldas, designado pelo Estado do Brasil para o caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

A composição da Corte especificamente para o caso Salvador Chiriboga *versus* Equador foi a seguinte<sup>24</sup>: Diego García-Sayán (Peru), Presidente em exercício; Sergio García Ramírez (México); Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Leonardo A. Franco (Argentina); Margarette May Macaulay (Jamaica), e Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana). Neste caso participou como Juiz *ad hoc* Diego Rodríguez-Pinzón.

Durante esse período de sessões a Corte ditou três sentenças sobre casos contenciosos, todas elas sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas, emitiu nove resoluções sobre medidas provisórias e dez resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença. A seguir, são apresentados, em detalhe, os assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

---

<sup>24</sup> A Juíza Cecilia Medina Quiroga informou à Corte que, por motivos de força maior, não poderia estar presente na deliberação e assinatura da Sentença. Por tal motivo, a Juíza Medina Quiroga cedeu a Presidência, nos termos do artigo 4.2 do Regulamento, ao então Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Diego García-Sayán, Presidente em exercício para o presente caso.

**1. Caso Salvador Chiriboga (Equador):** *Sentença de reparações e custas.* Em 21 de novembro de 2010, a Corte deliberou sobre a Sentença de reparações e custas no presente caso.

**2. Caso Herrera Ulloa (Costa Rica)**<sup>25</sup>: *Supervisão do cumprimento da sentença.* Em 22 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre supervisão do cumprimento da sentença no presente caso (**Anexo 49**), na qual resolveu, entre outros, dar por concluído o caso Herrera Ulloa, em razão de que a República da Costa Rica tem dado cumprimento total ao ordenado na Sentença emitida pela Corte Interamericana em 2 de julho de 2004 e arquivar o expediente do caso. O Tribunal valorou positivamente as diversas medidas adotadas pela Costa Rica com o fim de cumprir a Sentença, fundamentalmente, tendo em consideração a alta complexidade da matéria e das medidas necessárias para cumprir com este fim, valorou também a sanção da Lei No. 8.503, “Lei de Abertura de Cassação Penal”, e o fato de que o fizera um ano e sete meses depois da notificação da Sentença, e igualmente valorou que o Poder Judiciário adotara “medidas imediatas” com o fim de adequar a prática judiciária ao estabelecido na Sentença, e que o Estado considerara que as reformas introduzidas pela Lei No. 8.503 necessitavam ser fortalecidas e, *motu proprio*, iniciou um novo processo de reforma legal, o qual concluiu com a sanção da Lei No. 8.837.

**3. Caso Vélez Lóor (Panamá):** *Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas.* Em 23 de novembro de 2010, a Corte ditou Sentença sobre as exceções preliminares, mérito, reparações e custas no presente caso (**Anexo 50**), na qual decidiu rejeitar a primeira e segunda exceções preliminares interpostas pelo Estado, aceitar parcialmente a primeira questão planteada pelo Estado com o caráter de assunto prévio, rejeitar a segunda questão estabelecida pelo Estado com o caráter de assunto prévio e aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado. Da mesma maneira, a Corte declarou que o Estado é responsável da violação dos direitos reconhecidos nos artigos 7.1, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, em prejuízo do senhor Jesús Tranquilino Vélez Lóor; 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.e, 8.2.f e 8.2.h (Garantias Judiciais) da Convenção, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) do mesmo instrumento, em prejuízo do senhor Jesús Tranquilino Vélez Lóor; 9 (Princípio da Legalidade) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo do senhor Jesús Tranquilino Vélez Lóor; 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma e pelo descumprimento dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo do senhor Jesús Tranquilino Vélez Lóor, e 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo do senhor Jesús Tranquilino Vélez Lóor.

A respeito das reparações, a Corte dispôs, entre outros aspectos, que o Estado deve: pagar a quantidade fixada na Sentença, a título de tratamento e atenção médica e psicológica especializada, assim como medicamentos e outros gastos futuros

---

<sup>25</sup> O Juiz Manuel E. Ventura Robles, de nacionalidade costarricense, não integrou o Tribunal no presente caso. Conseqüentemente, não participou na deliberação e assinatura da presente Resolução.

relacionados; continuar eficazmente e conduzir com a maior diligência e dentro de um prazo razoável, a investigação penal iniciada em relação com os fatos denunciados pelo senhor Vélez Lóor, com o fim de determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar, se for o caso, as sanções e demais conseqüências que a lei preveja; adotar as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção é necessária e proporcionada no caso em concreto por questões migratórias, especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime adequado para migrantes, e cujo pessoal seja civil e esteja devidamente qualificado e capacitado; implementar um programa de formação e capacitação para o pessoal do Serviço Nacional de Migração e Naturalização, bem como para outros funcionários que por motivo de sua competência tenham tratamento com pessoas migrantes, em quanto aos padrões internacionais relativos os direitos humanos dos migrantes, as garantias do devido processo e o direito à assistência consular; implementar programas de capacitação sobre a obrigação de iniciar investigações de ofício sempre que exista denúncia ou razão fundada para acreditar que se tenha cometido um fato de tortura sob sua jurisdição, destinados a integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia Nacional, bem como ao pessoal do setor saúde com competência neste tipo de casos e que por motivo de suas funções sejam os primeiros chamados a atender a vítimas de tortura, e pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e por restituição de custas e gastos, segundo corresponda.

**4. Caso Fernández Ortega e outros (México):** *Medidas provisórias.* Em 23 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente caso (**Anexo 51**), na qual resolveu, entre outros aspectos, rejeitar o pedido de ampliação de medidas provisórias.

**5. Caso Gomes Lund e outros "Guerrilha do Araguaia" (Brasil):** *Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas.* Em 24 de novembro de 2010, a Corte ditou Sentença sobre as exceções preliminares, mérito, reparações e custas no presente caso (**Anexo 52**), na qual decidiu admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado e rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Brasil. Ademais, a Corte declarou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil; o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoaalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da Sentença; o Estado violou a obrigação contida no artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana, em relação aos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, como conseqüência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos; o Estado é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) desse

instrumento, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada indicados nos parágrafos 180 e 181 da Sentença; o Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 13 (Direito à Liberdade de Pensamento e de Expressão) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) de dito instrumento; do artigo 8.1 (Garantias Judiciais) da Convenção, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 13.1 (Direito à Liberdade de Pensamento e de Expressão) da mesma em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da Sentença, e o Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 5.1 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção, em relação com o artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da Sentença.

A respeito das reparações a Corte dispôs, entre outros aspectos, que o Estado deve: conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei preveja; realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido na Sentença; realizar as publicações ordenadas na Sentença; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso; continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos e enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno; continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a *Guerrilha do Araguaia*, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma; pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e de restituição de custas e gastos; realizar uma convocatória em, ao menos um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas na Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e desta Sentença, e permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95.

O Juiz Roberto de Figueiredo Caldas fez conhecer à Corte seu voto concordante e fundamentado, o qual acompanha a Sentença.

**6. Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) (Peru)<sup>26</sup>:** *Medidas provisórias e supervisão do cumprimento da sentença.* Em 24 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias e supervisão do cumprimento da sentença no presente caso (**Anexo 53**), na qual resolveu, entre outros aspectos, requerer ao Estado do Peru que adote todas as medidas que sejam necessárias para dar efetivo e pronto acatamento aos pontos pendentes de cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, rejeitar o pedido de medidas provisórias apresentado por várias vítimas, ademais de requerer ao Estado que continue informando à Corte periodicamente sobre as medidas adotadas para cumprir com as reparações ordenadas.

**7. Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón" (Venezuela):** *Medidas provisórias.* Em 24 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 54**), na qual resolveu, entre outros aspectos, ratificar em todos seus termos a Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 1º de novembro de 2010 e, por conseguinte, requerer ao Estado que mantenha as medidas que esteja implementando, bem como também adote, de maneira imediata e definitiva, as medidas complementares que sejam necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e os danos à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas que se encontrem privadas de liberdade no Centro Penitenciário de Aragua, também conhecido como Penitenciária de Tocarón, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento e requerer ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção ordenadas na presente Resolução sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

**8. Caso Eloísa Barrios e outros (Venezuela):** *Medidas provisórias.* Em 25 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente caso (**Anexo 55**), na qual declarou que a morte de Rigoberto Barrios ocorrida em 19 de janeiro de 2005, a de Oscar Barrios ocorrida em 28 de novembro de 2009 e a mais recente de Wilmer José Flores Barrios ocorrida em 1º de setembro de 2010, colocam de manifesto a ineficácia das medidas provisórias, uma vez que representa um grave descumprimento por parte do Estado do artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e resolveu, entre outros aspectos: manter as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana mediante suas Resoluções de 23 de novembro de 2004, 29 de junho e 22 de setembro de 2005, e 04 de fevereiro de 2010; requerer ao Estado que deve adotar, de maneira imediata e efetiva, todas as medidas necessárias e extraordinárias para proteger e garantir a vida e integridade pessoal dos beneficiários das medidas; requerer ao Estado que, entre outras medidas necessárias, ofereça segurança às residências de Maritza Barrios, Juan Barrios e Orismar Carolina Alzul García, através da custódia permanente, sem prejuízo de que as partes possam concordar medidas provisórias mais integrais no âmbito do diálogo entre beneficiários e Estado. Da mesma maneira, assegure e implemente de maneira efetiva as condições necessárias para que os membros da família Barrios, que se tenham visto forçados a deslocar-se a

---

<sup>26</sup> O Juiz Diego García-Sayán não participou na deliberação e assinatura desta Resolução, em razão de sua nacionalidade peruana, nos termos dos artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte. Em consequência, para efeitos da supervisão do cumprimento da Sentença neste caso, o senhor Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Leonardo A. Franco, atuou como Presidente em Exercício.

outras regiões do país, retornem a seus lares, e requerer ao Estado que informe à Corte sobre todas as medidas necessárias e extraordinárias adotadas para que não se produzam atos que atentem contra a vida ou a integridade pessoal dos outros beneficiários das presentes medidas provisórias. Ademais, dito relatório deverá conter uma avaliação sobre as situações de risco de cada um dos beneficiários, bem como a definição das medidas e meios de proteção específicos, adequados e suficientes para cada um deles.

**9. Assunto Mery Naranjo e outros (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 25 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 56**), na qual resolveu, entre outros, declarar que as medidas provisórias adotadas em favor de Sebastián Naranjo Jiménez deixaram de ter objeto por causa de seu falecimento; requerer ao Estado que continue adotando as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Mery Naranjo Jiménez e seus familiares, a saber, Juan David Naranjo Jiménez, Alejandro Naranjo Jiménez, Sandra Janeth Naranjo Jiménez, Alba Mery Naranjo Jiménez, Erika Johann Gómez, Heidi Tatiana Naranjo Gómez, María Camila Naranjo Jiménez, Aura María Amaya Naranjo, Esteban Torres Naranjo e Luisa María Escudero Jiménez; requerer ao Estado que garanta que as medidas de proteção não sejam outorgadas pelos funcionários de segurança que, segundo os beneficiários, estariam envolvidos nos fatos denunciados, de modo que a designação dos mesmos se faça com a participação dos beneficiários ou seus representantes; requerer ao Estado que continue adotando as medidas de custódia permanentes que sejam necessárias para oferecer segurança no lugar de residência da senhora Mery Naranjo Jiménez e sua família; requerer ao Estado que continue adotando as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal da senhora María del Socorro Mosquera Londoño, e solicitar ao Estado que apresente à Corte um relatório detalhado e exaustivo onde indique as medidas que tenha adotado em cumprimento do estabelecido na Resolução.

**10. Assunto Wong Ho Wing (Peru)**<sup>27</sup>: *Medidas provisórias.* Em 26 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 57**), na qual resolveu, entre outros aspectos, convocar à Comissão Interamericana à República do Peru e ao representante legal do beneficiário a uma audiência pública que será realizada na sede da Corte durante o 90 Período Ordinário de Sessões, o qual será realizado de 21 de fevereiro a 05 de março de 2011, com o propósito de receber as alegações das partes sobre o pedido de prorrogação das medidas provisórias; e requerer ao Estado que, em conformidade ao disposto na Resolução se abstenha de extraditar o senhor Wong Ho Wing até 31 de março de 2011.

**11. Assunto Comissão Intereclesial de Justiça e Paz (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 22 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 58**), na qual resolveu rejeitar o pedido de medidas provisórias apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor dos membros da Comissão Intereclesial de Justiça e Paz.

---

<sup>27</sup> O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, se escusou de conhecer o presente assunto, em conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, o qual foi aceito pela Corte. Por esse motivo, o Juiz García-Sayán cedeu a Presidência, nos termos do artigo 4.2 do Regulamento, ao Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Leonardo A. Franco, Presidente em exercício para este assunto.

**12. Assunto Comissão Colombiana de Juristas (Colômbia):** *Medidas provisórias.* Em 25 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 59**), na qual resolveu rejeitar o pedido de medidas provisórias interposto pela Comissão Interamericana em favor dos membros da Comissão Colombiana de Juristas.

**13. Caso Cabrera García e Montiel Flores (México):** *Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas.* Em 26 de novembro de 2010, a Corte ditou Sentença sobre a exceção preliminar, mérito, reparações e custas no presente caso (**Anexo 60**), na qual decidiu rejeitar a exceção preliminar de “quarta instância” interposta pelo México e declarou que o Estado é responsável pela alegada violação, em prejuízo dos senhores Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores, dos direitos estabelecidos nos artigos 7.3, 7.4 e 7.5 (Direito à Liberdade Pessoal) em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana; os artigos 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade pessoal) em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; o artigo 8.3 (Garantias Judiciais), em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção, e os artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial), em relação com os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção. Ademais, a Corte declarou que não corresponde emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações dos direitos à integridade pessoal e à liberdade de associação, reconhecidos nos artigos 5.1 e 16 da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares dos senhores Cabrera García e Montiel Flores e destes, respectivamente; que o Estado descumpriu a obrigação contida no artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), em relação com os artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, ao estender a competência do foro castrense a delitos que não têm estrita relação com a disciplina militar ou com bens jurídicos próprios do âmbito castrense; que o Estado não é responsável pela violação do direito da defesa, reconhecido no artigo 8.2.d) da Convenção Americana, em prejuízo dos senhores Cabrera García e Montiel Flores, e que o Estado não é responsável pela violação do princípio de presunção de inocência, reconhecido no artigo 8.2 da Convenção Americana, em prejuízo dos senhores Cabrera García e Montiel Flores.

A respeito das reparações, a Corte dispôs, entre outros aspectos, que o Estado deve: conduzir eficazmente a pesquisa penal dos fatos do presente caso, em particular pelos alegados atos de tortura em contra dos senhores Cabrera García e Montiel Flores, para determinar as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei preveja. Ademais adiantar as ações disciplinares, administrativas ou penais pertinentes, caso na investigação dos mencionados fatos se demonstrem irregularidades processais e investigativas relacionadas com os mesmos; realizar as publicações dispostas na Sentença; outorgar, por uma única vez, a cada uma das vítimas, a quantia fixada na Sentença a título de tratamento médico e psicológico especializado, assim como por medicamentos e outros gastos relacionados; adotar as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os parâmetros internacionais na matéria e a Convenção Americana, bem como adotar as reformas legislativas pertinentes para permitir que as pessoas que se vejam afetadas pela intervenção do foro militar tenham um recurso efetivo para impugnar sua competência; adotar as medidas complementares para fortalecer o funcionamento e utilidade do registro de detenção que atualmente existe no México;

continuar implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e tortura, bem como fortalecer as capacidades institucionais do Estado mediante a capacitação de funcionários das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos que devem estar submetidos, e pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e pela restituição de custas e gastos, segundo corresponda.

O Juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot fez conhecer à Corte seu voto fundamentado, o qual acompanha a Sentença.

**14. Assunto Alvarado Reyes e outros (México): Medidas provisórias.** Em 26 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 61**), na qual resolveu, entre outros aspectos, reiterar ao Estado que adote, de forma imediata, as medidas que sejam necessárias para determinar o quanto antes o paradeiro de Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitza Paola Alvarado Espinoza e José Ángel Alvarado Herrera, assim como para proteger sua vida, integridade e liberdade pessoal; requerer ao Estado que adote, de forma imediata, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de Patricia Reyes Rueda, Alan Alvarado Reyes, Adrián Alvarado Reyes, Michelle Urrutia Alvarado, Manuel Reyes, Obdulia Espinoza Beltrán, Johana Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado Espinoza, Angélica Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado Favela, Concepción Herrera Hernández, Jaime Alvarado Herrera, Manuel Melquíades Alvarado Herrera, Rosa Olivia Alvarado Herrera, Karina Paola Alvarado Alvarado, Fabián Alvarado Herrera, Feliz García, Mitzi Paola Alvarado Espinoza, Nitza Citlali Alvarado Espinoza, Daisy Alvarado Espinoza, María de Jesús Alvarado Espinoza, Rigoberto Ambriz Marrufo, María de Jesús Espinoza Peinado e Ascensión Alvarado Favela, todos familiares dos beneficiários iniciais das presentes medidas; requerer ao Estado que adote, de forma imediata, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de Emilia González Tercero, representante dos beneficiários destas medidas; rejeitar o pedido de ampliação das medidas provisórias em favor de Patricia Galarza Gándara, Brenda Andazola, Luz Esthela Castro Rodríguez, Oscar Enríquez, Javier Ávila Aguirre e Francisca Galván, e requerer ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção ordenadas na Resolução sejam planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários das mesmas ou seus representantes, de maneira tal que as referidas medidas sejam executadas de forma diligente e efetiva e que, em geral, lhes mantenha informados sobre o avanço de sua execução, e solicitar ao Estado que informe à Corte a cada dois meses sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento do estabelecido na Resolução.

**15. Assunto das Penitenciarias de Mendoza (Argentina)<sup>28</sup>: Medidas provisórias.** Em 26 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 62**), na qual resolveu, entre outros aspectos, suspender as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana desde 22 de novembro de 2004, ratificadas posteriormente, para proteger a vida e integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Provincial de Mendoza e na unidade Gustavo André, de Lavalle, bem como de todas as pessoas que se encontrem no interior destas e esclarecer que, nos

---

<sup>28</sup> O Juiz Leonardo A. Franco não participou na deliberação e assinatura da presente Resolução, em razão de sua nacionalidade argentina, nos termos dos artigos 19 do Estatuto e 19 do Regulamento da Corte.

termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, a suspensão das medidas provisórias não implica que o Estado fique relevado de suas obrigações convencionais de proteção.

**16. Resoluções sobre supervisão do cumprimento das sentenças:** Durante esse período de sessões a Corte emitiu resoluções sobre supervisão do cumprimento das sentenças emitidas nos seguintes casos: Comunidade Moiwana *versus* Suriname (**Anexo 63**), Vargas Areco *versus* Paraguai (**Anexo 64**), Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) *versus* Peru (**Anexo 53**), Zambrano Vélez e outros *versus* Equador (**Anexo 65**), Bayarri *versus* Argentina (**Anexo 66**), Fernández Ortega e outros *versus* México (**Anexo 67**), Rosendo Cantú e outra *versus* México (**Anexo 68**), e Herrera Ulloa *Versus* Costa Rica (**Anexo 49**).

## **II.b PERÍODOS EXTRAORDINÁRIOS DE SESSÕES**

### **A. 41 Período Extraordinário de Sessões da Corte**

De 12 a 16 de abril de 2010 a Corte realizou seu 41 Período Extraordinário de Sessões em Lima, Peru<sup>29</sup>. A composição da Corte para esse período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina), Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Margarete May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); Eduardo Vio Grossi (Chile). Da mesma maneira, participaram os seguintes Juízes *ad hoc*: Augusto Fogel Pedrozo, designado pelo Estado do Paraguai para o caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek e Alejandro Carlos Espinosa designado pelo Estado do México para o caso Fernández Ortega e outros. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

Durante esse período de sessões a Corte realizou três audiências públicas sobre casos contenciosos e emitiu uma resolução sobre medidas provisórias. A seguir são apresentados, em detalhe, os assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

**1. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña (Bolívia):** *Etapas de mérito e eventuais reparações e custas.* Em 13 de abril de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações de uma suposta vítima, uma testemunha e dois peritos propostos pelos representantes das supostas vítimas, a Comissão Interamericana e o Estado da Bolívia. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre o mérito e eventuais reparações e custas no presente caso.

**2. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek (Paraguai):** *Etapas de mérito e eventuais reparações e custas.* Em 14 de abril de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações das supostas vítimas, testemunhas e o perito oferecidos pelos representantes das supostas vítimas, a Comissão Interamericana e o Estado do Paraguai. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre o mérito e eventuais reparações e custas no presente caso.

<sup>29</sup> O 41 Período Extraordinário de Sessões foi realizado com financiamento do Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação da Espanha e da Agência Espanhola de Cooperação Internacional e Desenvolvimento.

**3. Caso Fernández Ortega (México):** *Etapas de exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas.* Em 15 de abril de 2010, a Corte escutou em audiência pública os relatórios periciais de três especialistas oferecidas pelos representantes das supostas vítimas e a Comissão Interamericana. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

**4. Assunto Belfort Istúriz e outros (Venezuela):** *Medidas provisórias.* Em 15 de abril de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 69**), na qual resolveu rejeitar o pedido de medidas provisórias interposto pela Comissão Interamericana.

**5. Atividades acadêmicas:** Na segunda-feira, 12 de abril de 2010, advogados da Corte ofereceram conferências nas Faculdades de Direito das seguintes Universidades: Pontifícia Universidade Católica do Peru, Universidade Nacional Mayor de San Marcos, Universidade de Lima e Universidade de San Martín de Porres. Na sexta-feira 16 de abril de 2010 foi realizado no Colégio de Advogados de Lima (Auditório José León Barandiarán) o Seminário Internacional "O Respeito e a Garantia dos Direitos Humanos Desde a Perspectiva do Sistema Interamericano", o qual foi ministrado por Juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**6. Reuniões com autoridades:** Durante esse período de sessões, a Corte teve reuniões de trabalho e separadamente com importantes autoridades do Estado Peruano: Presidente da República, Presidente do Poder Judiciário e o pleno da Corte Suprema de Justiça, Presidente e magistrados do Tribunal Constitucional, Ministro de Relações Exteriores, Ministro da Justiça, o Defensor do Povo e Procurador Geral da Nação. Na segunda-feira, 12 de abril de 2010, foi realizado, no hall principal do Palácio de Justiça (Salão Vidaurre), o Ato Oficial de Inauguração do XLI Período Extraordinário de Sessões, o qual contou com a participação do Presidente da República, do Presidente do Poder Judiciário e do Presidente do Congresso.

## **B. 42 Período Extraordinário de Sessões da Corte**

De 15 a 19 de novembro de 2010, a Corte realizou seu 42 Período Extraordinário de Sessões em Quito, Equador<sup>30</sup>. A composição da Corte para esse período de sessões foi a seguinte: Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Leonardo A. Franco (Argentina), Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Margarette May Macaulay (Jamaica); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Alberto Pérez Pérez (Uruguai), e Eduardo Vio Grossi (Chile). Assistiu também o Secretário da Corte Pablo Saavedra Alessandri (Chile).

Durante esse período de sessões a Corte realizou duas audiências públicas sobre casos contenciosos, uma audiência pública sobre medidas provisórias e emitiu quatro resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença. A seguir são apresentados, em detalhe, os assuntos conhecidos pela Corte neste período de sessões:

---

<sup>30</sup> O 42 Período Extraordinário de Sessões foi realizado com financiamento do Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação da Espanha e da Agência Espanhola de Cooperação Internacional e Desenvolvimento.

- 1. Caso Gelman (Uruguai):** *Etapas de mérito e eventuais reparações.* Nos dias 15 e 16 de novembro de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações de duas das supostas vítimas, uma testemunha e dois peritos oferecidos pelos representantes das supostas vítimas. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais dos representantes e do Estado do Uruguai, bem como as observações finais da Comissão Interamericana, sobre o mérito e eventuais reparações no presente caso.
- 2. Caso Abrill Alosilla e outros (Peru):** *Etapas de mérito e eventuais reparações.* Em 16 de novembro de 2010, a Corte escutou em audiência pública as declarações de uma testemunha proposta pelo Estado do Peru. Da mesma maneira, o Tribunal escutou as alegações finais orais dos representantes e do Estado do Peru, bem como as observações finais da Comissão Interamericana, sobre o mérito e eventuais reparações no presente caso.
- 3. Assunto Penitenciárias de Mendoza (Argentina):** *Medidas provisórias.* Em 17 de novembro de 2010, a Corte escutou em audiência pública os argumentos da Comissão Interamericana, dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias e do Estado da Argentina, sobre a implementação das medidas provisórias ordenadas no presente assunto e a necessidade de mantê-las vigentes.
- 4. Resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença:** Durante esse período extraordinário de sessões a Corte emitiu Resoluções sobre supervisão do cumprimento da sentença, nos seguintes casos: *Kimel versus Argentina (Anexo 70)*, *Almonacid Arellano versus Chile (Anexo 71)*, *Bámaca Velásquez versus Guatemala (Anexo 72)* e *Cantoral Benavides versus Peru (Anexo 73)*.
- 5. Atividades acadêmicas:** Em 17 de novembro de 2010 foi realizado no Centro de Convenções Eugenio Espejo em Quito, o Seminário Internacional "*Desafios Presentes e Futuros do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*", o qual foi ministrado por Juízes e advogados da Corte Interamericana. Da mesma maneira, em 19 de novembro de 2010, nas cidades de Guayaquil e Cuenca, na Universidade Católica Santiago de Guayaquil e no Teatro Sucre, respectivamente, foi realizado o Seminário Internacional "*O Respeito e a Garantia dos Direitos Humanos desde a Perspectiva do Sistema Interamericano*", o qual foi ministrado por Juízes e advogados da Corte Interamericana.
- 6. Reuniões com autoridades:** Em 15 de novembro de 2010 foi realizado no Centro de Convenções Eugenio Espejo em Quito, o Ato Comemorativo da visita da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual teve a participação do Ministro da Justiça, Direitos Humanos e Cultos do Equador. Ademais, durante este período de sessões a Corte teve reuniões de trabalho e separadamente com altas autoridades do Estado equatoriano, a saber: o Procurador Geral do Estado, o Presidente da Assembléia Nacional, o Presidente da Corte Nacional de Justiça, o Vice-Presidente da Corte Constitucional, o Ministro da Justiça, Direitos Humanos e Cultos, o Procurador Geral e o Defensor do Povo, bem como com a Presidente do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina.

### III. DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM 2010

Na presente seção, são apresentados os principais avanços jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte durante o ano de 2010 e alguns dos critérios que

reafirmam a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. A esse respeito, cabe destacar que estes avanços jurisprudenciais estabelecem parâmetros interamericanos que são obrigatórios não só para as partes em cada caso, mas também para todos os Estados Parte da Convenção Americana. Com efeito, a Corte Interamericana, ao interpretar o texto da Convenção, o faz em seu caráter de "intérprete final".

Esta jurisprudência da Corte em diferentes casos tem sido aplicada efetivamente por tribunais nacionais de outros Estados, o que tem gerado a existência de um "diálogo jurisprudencial" no qual os órgãos do sistema interamericano interagem com organizações da sociedade civil dos países da região, com órgãos estatais de todos os níveis, com organismos internacionais e, fundamentalmente, com outros tribunais que a nível nacional incorporam os parâmetros interamericanos ao direito interno de seus respectivos países.

Com efeito, os mais altos tribunais de países como Argentina, El Salvador, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Peru e República Dominicana, entre outros, têm indicado expressamente a obrigatoriedade da Convenção Americana e da interpretação que da mesma realiza a Corte.

Isto gera uma dinâmica que enriquece a jurisprudência do Tribunal e fortalece a vigência dos direitos humanos garantidos pela Convenção Americana em todos os Estados do hemisfério, já que a proteção internacional dos direitos humanos encontra aplicação direta no âmbito interno por parte dos tribunais locais ou de qualquer órgão estatal encarregado de ministrar justiça. Cabe destacar que este diálogo jurisprudencial está relacionado, ademais, com a obrigação que pesa sobre os juízes internos de verificar a compatibilidade das normas e atos que devem analisar com respeito à Convenção Americana e com a interpretação que desta faz a Corte Interamericana. Esta obrigação denominada "controle de convencionalidade" tem sido indicada pela Corte em numerosas oportunidades<sup>31</sup>, como veremos na seção seguinte.

\* \* \*

Com a intenção de contribuir à difusão da jurisprudência do Tribunal, este capítulo apresenta um resumo de alguns dos temas que a Corte desenvolveu durante este ano: a) desaparecimento forçado; b) controle de convencionalidade; c) leis de anistia; d) acesso à informação (direito à liberdade de pensamento e de expressão); e) jurisdição penal militar; f) violação sexual; g) direitos dos migrantes; h) obrigação dos Estados em zonas militarizadas; i) exclusão de provas obtidas mediante coação; j) direitos políticos; k) responsabilidade do Estado por abster-se de outorgar medidas de proteção; l) criação de uma situação de vulnerabilidade como consequência de declarações por parte de funcionários públicos; m) obrigação de investigar e sancionar a todas as pessoas envolvidas em uma execução extrajudicial e n) direitos dos povos indígenas.

---

<sup>31</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219., par. 172 e *Caso Cabrera García e Montiel Flores versus México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010 Série C No. 220, par. 225.

## **1. Desaparecimento Forçado**

O Tribunal reiterou sua jurisprudência histórica no sentido de que os atos constitutivos de desaparecimento forçado têm caráter pluriofensivo, pois esta constitui uma violação de múltiplos direitos reconhecidos na Convenção Americana. Da mesma maneira, a Corte indicou que o crime de desaparecimento forçado é um crime continuado ou permanente, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos<sup>32</sup>.

### **1.1 Desaparecimento forçado e o direito à personalidade jurídica**

A Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que um desaparecimento forçado implica a violação específica do direito à personalidade jurídica. Com efeito, a Corte indicou que o desaparecimento forçado de uma pessoa "procura não só uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua existência mesma e deixá-la em uma sorte de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade, o Estado e inclusive a comunidade internacional"<sup>33</sup>.

### **1.2 Desaparecimento forçado e direitos políticos**

A Corte estabeleceu, pela primeira vez, que com motivo de um desaparecimento forçado, configurado como um desaparecimento seletivo, se pode produzir a privação do exercício do direito à participação política. Com efeito, no caso em análise, a Corte deu por provado um contexto sistemático de desaparecimentos forçados seletivos e dirigidos, entre outros, contra líderes indígenas, com o objetivo de desarticular toda forma de representação política através do terror e limitando assim a participação popular que fosse contrária à política do Estado<sup>34</sup>.

### **1.3 Desaparecimento forçado e obrigação de identificar os restos das vítimas**

A Corte precisou as obrigações do Estado em relação com a plena identificação dos restos de uma pessoa vítima de desaparecimento forçado. Neste sentido, indicou que o ato de encontrar os restos de uma determinada pessoa "deve ir acompanhado da realização das provas ou análise que permitam comprovar que, efetivamente, esses restos correspondem a essa pessoa. Portanto, em casos de suposto desaparecimento forçado em que existam indícios de que a alegada vítima faleceu, a determinação a respeito da configuração de dito fenômeno e a cessação do mesmo, se for o caso, implica, necessariamente, estabelecer da maneira mais irrefutável a identidade do indivíduo a quem pertencem os restos recolhidos. Neste sentido, a autoridade

---

<sup>32</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil*, supra nota 33, par. 110.

<sup>33</sup> Cfr. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010 Série C No. 217, par. 102; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil*, supra nota 33, par. 122; *Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, par. 98.

<sup>34</sup> Cfr. *Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala*, supra nota 35, par. 64 e ss.

correspondente deve proceder à rápida exumação destes para que sejam examinados por um profissional competente [...]”<sup>35</sup>.

## **2. Controle de Convencionalidade**

O Tribunal fez algumas precisões sobre sua jurisprudência referente ao controle de convencionalidade. Em particular, a Corte estabeleceu que os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis estão na obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Ademais manifestou que, nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem ter em consideração não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana<sup>36</sup>.

## **3. Leis de Anistia**

Quanto à existência de Leis de Anistia, a Corte Interamericana lembrou as obrigações internacionais que têm os Estados de investigar e, em seu caso, sancionar os atos constitutivos de graves violações dos direitos humanos. Igualmente, destacou numerosos precedentes dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos e de diversas altas cortes de Estados membros da OEA sobre a incompatibilidade das leis de anistias ou disposições similares a este tipo de situações com as obrigações internacionais dos Estados. Da mesma maneira, reiterou sua jurisprudência no sentido de que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis de [...] violações graves dos direitos humanos [,] proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”<sup>37</sup>.

## **4. Acesso à informação (Liberdade de pensamento e de expressão)**

O Tribunal também ressaltou que o artigo 13 da Convenção Americana ampara o direito das pessoas a receber informação sob o controle do Estado e a obrigação positiva deste de subministrá-la, de tal forma que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à mesma para o caso concreto<sup>38</sup>. Adicionalmente, o Tribunal estabeleceu que em casos de violações dos direitos humanos, as autoridades estatais não se podem amparar em mecanismos como o segredo de Estado, a confidencialidade da informação ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da

<sup>35</sup> Cfr. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Versus Bolívia*, supra nota 35, par. 82.

<sup>36</sup> Cfr. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México*, supra nota 33, par. 225; *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Versus Brasil*, supra nota 33, par. 176.

<sup>37</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Versus Brasil*, supra nota 33, par. 174.

<sup>38</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Versus Brasil*, supra nota 33, par. 198.

investigação ou processos pendentes. Da mesma maneira, determinou que resulta essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido em casos de violações graves dos direitos humanos<sup>39</sup>.

## **5. Jurisdição penal militar**

A Corte reiterou sua jurisprudência constante sobre a intervenção da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações dos direitos humanos. O Tribunal lembrou que, em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional, e deve estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, a Corte tem determinado que no foro militar só se deve julgar a militares ativos pelo cometimento de crimes ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar e que "diante de situações que vulnerem direitos humanos de civis sob nenhuma circunstância pode operar a jurisdição militar"<sup>40</sup>.

Da mesma maneira, a Corte esclareceu que o cumprimento dos parâmetros mencionados no parágrafo anterior se dá com a investigação de todas as vulnerações de direitos humanos no âmbito da jurisdição penal ordinária, pelo que não pode limitar seu campo de aplicação a violações específicas, tais como a tortura, o desaparecimento forçado ou a violação sexual<sup>41</sup>.

## **6. Violação sexual**

### **6.1 Prova**

A Corte determinou que a violação sexual é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por produzir-se em ausência de outras pessoas mais além da vítima e o agressor ou os agressores. Dada a natureza desta forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato<sup>42</sup>.

### **6.2 Violação sexual como tortura**

A Corte considerou que uma violação sexual realizada por agentes estatais pode constituir tortura ainda quando consista em um só fato ou ocorra fora de instalações

---

<sup>39</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Versus Brasil*, supra nota 33, par. 202.

<sup>40</sup> Cfr. *Caso Rosendo Cantú e outra Versus México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216, par. 160; *Caso Fernández Ortega e outros Versus México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, par. 62.

<sup>41</sup> Cfr. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México*, supra nota 33, par. 206 e 233.

<sup>42</sup> Cfr. *Caso Rosendo Cantú e outra Versus México*, supra nota 42, par. 89; *Caso Fernández Ortega e outros Versus México*, supra nota 42 par. 100;

estatais, como pode ser o domicílio da vítima. Isto é assim já que os elementos objetivos e subjetivos que qualificam um fato como tortura não se referem à acumulação de fatos nem ao lugar onde o ato se realiza, senão à intencionalidade, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, requisitos que, no caso, se encontraram cumpridos<sup>43</sup>.

### **6.3 Violação sexual e direito à proteção da honra e da dignidade**

A Corte determinou que a violação sexual vulnera valores e aspectos essenciais da vida privada das vítimas, supõe uma intromissão em sua vida sexual e anula o direito a tomar livremente decisões a respeito de com quem ter relações sexuais, perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas, e sobre as funções corporais básicas. Com base nisso, declarou violado o artigo 11 da Convenção<sup>44</sup>.

### **6.4 Medidas de proteção especial a menores vítimas de violação sexual**

A Corte determinou que a obrigação de proteger o interesse superior dos meninos e meninas durante qualquer procedimento judicial no qual estejam envolvidos implica, *inter alia*: i) assegurar especialmente em casos nos quais meninos ou meninas tenham sido vítimas de crimes como abusos sexuais ou outras formas de maltrato, seu direito a ser escutados se exerça garantindo sua plena proteção, vigiando que o pessoal esteja capacitado para atendê-los e que as salas de entrevistas representem um entorno seguro e não intimidatório, hostil, insensível ou inadequado; ii) subministrar a informação e implementar os procedimentos adequados adaptando-os a suas necessidades particulares, garantindo que tenham assistência letrada e de outra índole em todo momento, de acordo com suas necessidades e iii) procurar que os meninos e meninas não sejam interrogados em mais ocasiões do que as necessárias para evitar, na medida do possível, a revitimização ou um impacto traumático na criança<sup>45</sup>.

## **7. Direitos dos migrantes**

### **7.1 Incompatibilidade de sanções punitivas por infrações migratórias**

O Tribunal se pronunciou pela primeira vez em um caso contencioso sobre as obrigações dos Estados com relação a suas políticas migratórias e, em particular, sobre a incompatibilidade com a Convenção Americana de estabelecer sanções de caráter punitivo em relação com o descumprimento das leis migratórias. O Tribunal considerou que, se bem os Estados têm a faculdade de controlar e regular o ingresso e permanência de pessoas estrangeiras em seu território, a finalidade de impor uma medida punitiva ao migrante que reingresse de maneira irregular ao país após uma

---

<sup>43</sup> Cfr. *Caso Rosendo Cantú e outra Versus México*, supra nota 42, par. 118; *Caso Fernández Ortega e outros Versus México*, supra nota 42, par. 128;

<sup>44</sup> Cfr. *Caso Rosendo Cantú e outra Versus México*, supra nota 42, par. 119; *Caso Fernández Ortega e outros Versus México*, supra nota 42, par. 129;

<sup>45</sup> Cfr. *Caso Rosendo Cantú e outra Versus México*, supra nota 42, par. 201.

ordem de deportação prévia não constitui uma finalidade legítima de acordo à Convenção<sup>46</sup>. O Tribunal acrescentou que a detenção de pessoas por descumprimento das leis migratórias nunca deve ser com fins punitivos, as medidas privativas de liberdade só deverão ser utilizadas quando seja necessário e proporcionado no caso concreto, com a finalidade de assegurar o comparecimento da pessoa ao processo migratório ou garantir a aplicação de uma ordem de deportação, e unicamente durante o menor tempo possível<sup>47</sup>. Para isso, é essencial que os Estados disponham de um catálogo de medidas alternativas. Em consequência, serão arbitrárias as políticas migratórias cujo eixo central é a detenção obrigatória dos migrantes irregulares, sem que as autoridades competentes verifiquem em cada caso em particular, e mediante uma avaliação individualizada, a possibilidade de utilizar medidas menos restritivas que sejam efetivas para alcançar aqueles fins<sup>48</sup>.

## **7.2 Vulnerabilidade dos imigrantes e deveres dos Estados**

A Corte Interamericana lembrou alguns conceitos vertidos na Opinião Consultiva No. 18/03 em que, no exercício de sua faculdade de fixar políticas migratórias, os Estados podem estabelecer mecanismos de controle do ingresso a seu território e saída dele com respeito a pessoas que não sejam nacionais, sempre que estas políticas sejam compatíveis com as normas de proteção dos direitos humanos estabelecidas na Convenção Americana. Neste sentido, indicou que das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos derivam deveres especiais, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito. A esse respeito, se referiu à situação de vulnerabilidade em que se encontram os migrantes não documentados ou em situação irregular, por ser “os mais expostos às violações potenciais ou reais de seus direitos” e sofrer, a consequência de sua situação, um nível elevado de desproteção de seus direitos e diferenças no acesso aos recursos públicos administrados pelo Estado com relação aos nacionais ou residentes.

## **7.3 Impunidade e violações cometidas contra migrantes**

O Tribunal também observou que as violações de direitos humanos cometidas contra os migrantes ficam muitas vezes na impunidade devido, *inter alia*, à existência de fatores culturais que justificam estes fatos, à falta de acesso às estruturas de poder em uma sociedade determinada, e a impedimentos normativos e fáticos que tornam ilusório um efetivo acesso à justiça<sup>49</sup>.

## **7.4 Condições de detenção em caso de ser necessária**

Por outro lado, a Corte indicou que a situação de vulnerabilidade em que costumam encontrar-se as pessoas migrantes se vê incrementada quando por causa de sua única situação migratória irregular são privadas de liberdade em centros penitenciários nos que são reclusas com pessoas processadas e/ou sancionadas pela comissão de crimes, tal como aconteceu no caso em análise. Esta situação faz que os

<sup>46</sup> Cfr. *Caso Vélez Loor Versus Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010 Série C No. 218, par. 168.

<sup>47</sup> Cfr. *Caso Vélez Loor Versus Panamá*, *supra* nota 48, par. 169.

<sup>48</sup> Cfr. *Caso Vélez Loor Versus Panamá*, *supra* nota 48, par. 171.

<sup>49</sup> Cfr. *Caso Vélez Loor Versus Panamá*, *supra* nota 48, par. 98.

migrantes sejam mais propensos a sofrer tratos abusivos, pois implica uma condição individual *de facto* de desproteção com relação ao restante dos detidos. Deste modo, por resultar necessário e proporcionado no caso concreto, os migrantes devem ser detidos em estabelecimentos especificamente destinados a tal fim, que sejam adequados a sua situação legal e não em prisões comuns, cuja finalidade é incompatível com a natureza de uma possível detenção de uma pessoa por sua situação migratória<sup>50</sup>.

Ademais, a Corte pontualizou que a falta de subministro de água para o consumo humano é um aspecto particularmente importante das condições de detenção, assim os Estados devem adotar medidas para velar que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso à água suficiente e salubre para atender suas necessidades individuais cotidianas, entre elas, o consumo de água potável quando o requeira, assim como para sua higiene pessoal. O Tribunal considerou que a ausência das condições mínimas que garantam o subministro de água potável dentro de um centro penitenciário constitui uma falta grave do Estado a seus deveres de garantia para com as pessoas que se encontram sob sua custódia, toda vez que as circunstâncias próprias do encerro impedem que as pessoas privadas de liberdade satisfaçam por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna, tais como o acesso à água suficiente e salubre<sup>51</sup>.

### **7.5 Garantias e devido processo em processos por questões migratórias**

A respeito da garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção, o Tribunal ressaltou que deve ser satisfeita sempre que exista uma retenção ou uma detenção de uma pessoa a causa de sua situação migratória, conforme com os princípios de controle judicial e imediação processual. Portanto, a legislação interna deve assegurar que o funcionário autorizado pela lei para exercer funções jurisdicionais cumpra com as características de imparcialidade e independência, e é imprescindível que esteja facultado para colocar em liberdade à pessoa se sua detenção é ilegal ou arbitrária<sup>52</sup>.

O Tribunal indicou que o devido processo legal é um direito que deve ser garantido a toda pessoa, independentemente de seu status migratório, para que tenha a possibilidade de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros jurisdicionados<sup>53</sup>. Acrescentou que as garantias mínimas estabelecidas no número 2 do artigo 8 da Convenção também devem outorgar-se às pessoas submetidas a procedimentos migratórios administrativos, as quais se aplicam *mutatis mutandis* no que corresponda. Nesta linha, o Tribunal ressaltou que a notificação sobre o direito à assistência consular e à assistência letrada são medidas necessárias que os Estados devem adotar para garantir um efetivo e igualitário acesso à justiça das pessoas que se encontram em

---

<sup>50</sup> Cfr. *Caso Vélez Loor Versus Panamá*, *supra* nota 48, par. 207.

<sup>51</sup> Cfr. *Caso Vélez Loor Versus Panamá*, *supra* nota 48, par.s 215 e 216.

<sup>52</sup> Cfr. *Caso Vélez Loor Versus Panamá*, *supra* nota 48, par. 108.

<sup>53</sup> Cfr. *Caso Vélez Loor Versus Panamá*, *supra* nota 48, par. 143.

uma situação de vulnerabilidade agravada, como migrante em situação irregular submetido a uma medida de privação de liberdade<sup>54</sup>.

### **7.6 Recurso efetivo em processos migratórios**

A respeito dos recursos efetivos para questionar a legalidade da detenção, a Corte determinou que quando a detenção é ordenada por uma autoridade administrativa, a revisão por parte de um juiz ou tribunal é um requisito fundamental para garantir um adequado controle e escrutínio dos atos da administração que afetam direitos fundamentais através de seu controle jurisdicional direto<sup>55</sup>.

### **7.7 Direito à defesa em procedimentos migratórios**

No que se refere aos procedimentos migratórios, sejam administrativos ou judiciais nos quais se possa adotar uma decisão que implique a deportação, expulsão ou privação de liberdade, a Corte destacou que o oferecimento de um serviço público gratuito de defesa legal em favor destas é necessária para evitar a vulneração do direito às garantias do devido processo<sup>56</sup>.

### **7.8 Direito à assistência consular**

Sobre o direito à informação e acesso efetivo à assistência consular, a Corte esclareceu que desde a ótica dos direitos da pessoa detida, três são seus componentes essenciais: 1) o direito a ser notificado de seus direitos sob a Convenção de Viena; 2) o direito de acesso efetivo à comunicação com o funcionário consular, e 3) o direito à assistência mesma. Para prevenir detenções arbitrárias, a Corte reiterou a importância de que a pessoa detida seja notificada de seu direito de estabelecer contato com uma terceira pessoa, tal como o funcionário consular, para informar-lhe que se encontra sob custódia do Estado<sup>57</sup>. Quanto ao acesso efetivo à comunicação consular, ao detido se lhe deve permitir: 1) comunicar-se livremente com os funcionários consulares, e 2) receber visitas deles. A respeito do direito à assistência mesma, as visitas dos funcionários consulares deveriam ser visando a prover a "proteção dos interesses" do detido nacional, particularmente os associados com "sua defesa perante os tribunais"<sup>58</sup>.

## **8. Obrigações dos Estados em zonas militarizadas**

A Corte considerou que a alta presença militar acompanhada de intervenção das Forças Armadas em atividades de segurança pública pode implicar a introdução de um risco para os direitos humanos<sup>59</sup>. Em concreto, o Tribunal estabeleceu que se bem os Estados têm o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a

<sup>54</sup> Cfr. *Caso Vélez Loo Versus Panamá*, supra nota 48, par. 254.

<sup>55</sup> Cfr. *Caso Vélez Loo Versus Panamá*, supra nota 48, par. 126.

<sup>56</sup> Cfr. *Caso Vélez Loo Versus Panamá*, supra nota 48, par. 146.

<sup>57</sup> Cfr. *Caso Vélez Loo Versus Panamá*, supra nota 48, par.s 153 e 154.

<sup>58</sup> Cfr. *Caso Vélez Loo Versus Panamá*, supra nota 48, par. 158.

<sup>59</sup> Cfr. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México*, supra nota 33, par. 86.

ordem pública, seu poder não é ilimitado, pois têm o dever, em todo momento, de aplicar procedimentos conforme a Direito e respeitosos dos direitos fundamentais, a todo indivíduo que se encontre sob sua jurisdição. Assim, o Tribunal tem enfatizado o extremo cuidado que os Estados devem observar ao utilizar as Forças Armadas como elemento de controle do protesto social, distúrbios internos, violência interna, situações excepcionais e criminalidade comum<sup>60</sup>. Portanto, o Tribunal concluiu que os Estados devem limitar ao máximo o uso das Forças Armadas para o controle da criminalidade comum ou violência interna, visto que o treinamento que recebem está dirigido a derrotar um objetivo legítimo, e não à proteção e controle de civis, treinamento que é próprio dos entes policiais. Ademais, o deslinde das funções militares e da polícia deve guiar o estrito cumprimento do dever de prevenção e proteção dos direitos em risco a cargo das autoridades internas<sup>61</sup>.

Finalmente, a Corte enfatizou que a possibilidade de outorgar às Forças Armadas funções dirigidas à restrição da liberdade pessoal de civis, ademais de atender os requisitos de estrita proporcionalidade na restrição de um direito, deve responder, por sua vez, a critérios estritos de excepcionalidade e devida diligência na salvaguarda das garantias convencionais, tendo em consideração que o regime próprio das forças militares ao qual dificilmente podem subtrair-se seus membros, não se concilia com as funções próprias das autoridades civis<sup>62</sup>.

### **9. Exclusão das provas obtidas mediante coação**

A Corte precisou alguns critérios que se deve ter em consideração para aplicar a regra de exclusão de provas obtidas mediante coação, tortura ou tratos cruéis, inumanos ou degradantes. Em primeiro lugar, a Corte determinou que a regra de exclusão ostenta um caráter absoluto e inderrogável, já que a mesma é intrínseca à proibição de tortura ou tratamentos cruéis<sup>63</sup>.

Neste sentido, o Tribunal destacou que a regra de exclusão não se aplica só a casos nos quais se tenha cometido tortura ou tratamentos cruéis, senão que em virtude do artigo 8.3 a regra de exclusão deve ser aplicada a qualquer evidência que tenha sido obtida mediante coação<sup>64</sup>. Com efeito, a Corte indicou que ao comprovar-se qualquer tipo de coação capaz de quebrantar a expressão espontânea da vontade da pessoa, isso implica necessariamente a obrigação de excluir do processo judiciário a evidência que se tenha arrecadado de maneira direta ou que se derive da informação obtida mediante coação<sup>65</sup>.

Finalmente, a Corte indicou que em caso de existir evidência razoável de que uma pessoa foi torturada ou tratada de maneira cruel e inumana, o fato de que ratifique a confissão perante uma autoridade diferente à que realizou a ação, não implica

---

<sup>60</sup> *Cfr. Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México, supra* nota 33, par. 87.

<sup>61</sup> *Cfr. Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México, supra* nota 33, par. 88.

<sup>62</sup> *Cfr. Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México, supra* nota 33, par. 89.

<sup>63</sup> *Cfr. Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México, supra* nota 33, par. 165.

<sup>64</sup> *Cfr. Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México, supra* nota 33, par. 166.

<sup>65</sup> *Cfr. Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México, supra* nota 33, par.s 166 e 167.

automaticamente que esta confissão seja válida. O anterior, devido a que a confissão posterior pode ser a consequência do maltrato que padeceu a pessoa e especificamente, do medo ou angústia, que subsiste depois deste tipo de fatos<sup>66</sup>.

### **10. Direitos políticos e garantias para partidos de oposição ou minoritários**

A Corte considerou que as vozes de oposição resultam imprescindíveis para uma sociedade democrática, sem as quais não é possível o alcance de acordos que atendam as diferentes visões que prevalecem em uma sociedade. A Corte considerou que a participação efetiva de pessoas, grupos e organizações e partidos políticos de oposição em uma sociedade democrática deve ser garantida pelos Estados, mediante normativas e práticas adequadas que possibilitem seu acesso real e efetivo aos diferentes espaços deliberativos em termos igualitários, mas também mediante a adoção de medidas necessárias para garantir seu pleno exercício, atendendo a situação de vulnerabilidade em que se encontram os integrantes de certos setores ou grupos sociais<sup>67</sup>.

### **11. Criação de uma situação de vulnerabilidade como consequência de declarações por parte de funcionários públicos**

O Tribunal estabeleceu que, em algumas ocasiões, as declarações por parte de funcionários públicos sobre uma pessoa podem gerar um aumento no risco dessa pessoa. Com efeito, a Corte sustentou no caso em análise que a violência política contra os membros e dirigentes de certos partidos políticos foi, em parte, produto de declarações de destacados funcionários públicos que vincularam a esses partidos com grupos insurgentes. O Tribunal considerou que os membros desses partidos foram colocados em uma posição de maior vulnerabilidade e que essas declarações aumentaram o nível de risco em que já se encontravam, ao ser considerados como "inimigo interno", no âmbito da doutrina de "segurança nacional". A Corte estimou que as manifestações desses agentes estatais pudessem contribuir a acentuar ou exacerbar situações de hostilidade, intolerância ou animadversão por parte de funcionários públicos ou outros setores da população às pessoas vinculadas com os partidos políticos perseguidos e, portanto, à vítima<sup>68</sup>.

### **12. Responsabilidade do Estado por abster-se de adotar medidas de proteção**

A Corte considerou que perante uma situação de risco como a perseguição sistemática de membros de determinados partidos políticos, a falta de adoção de medidas adequadas para proteger às pessoas em risco constitui um suposto de responsabilidade do Estado. Dado que as autoridades estatais se abstiveram injustificadamente de proteger à vítima que se encontrava em uma situação de grave risco, o Tribunal considerou que sua execução extrajudicial foi propiciada, ou pelo menos permitida, pelo conjunto de abstenções de várias instituições e

---

<sup>66</sup> Cfr. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Versus México*, *supra* nota 33, par.s 173 e 174.

<sup>67</sup> Cfr. *Caso Manuel Cepeda Vargas Versus Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 173.

<sup>68</sup> Cfr. *Caso Manuel Cepeda Vargas Versus Colômbia*, *supra* nota 69, par.s 85 - 87.

autoridades públicas de adotar as medidas necessárias para proteger sua vida, entre as quais se destaca a falta de investigação adequada das ameaças no âmbito de um alegado plano de extermínio de dirigentes políticos<sup>69</sup>.

### **13.Obrigações de investigar e sancionar a todas as pessoas envolvidas em uma execução extrajudicial**

A Corte observou que a execução extrajudicial da vítima foi perpetrada por vários indivíduos, a partir do qual é possível advertir que no planejamento e execução do homicídio participaram membros do Exército e membros de um ou vários grupos paramilitares. O Tribunal estabeleceu que se bem a divisão de tarefas dificulta o esclarecimento dos vínculos entre os perpetradores, em casos complexos a obrigação de investigar implica o dever de dirigir os esforços do aparato estatal para desentranhar as estruturas que permitiram essas violações, suas causas, seus beneficiários e suas conseqüências, e não só descobrir, julgar e, se for o caso, sancionar os perpetradores imediatos. Ou seja, a proteção dos direitos humanos deve ser um dos fins centrais que determine o atuar estatal em qualquer tipo de investigação<sup>70</sup>.

### **14.Direitos dos Povos Indígenas**

#### **14.1 Direito das crianças indígenas a desenvolver-se em sua cultura**

O Tribunal estabeleceu que os Estados, ademais das obrigações que devem garantir a toda pessoa sob sua jurisdição, devem cumprir com a de promover e proteger o direito das crianças indígenas a viver de acordo com sua própria cultura, sua própria religião e seu próprio idioma<sup>71</sup>. Ademais, reconheceu o significado especial que tem a convivência familiar no contexto da família indígena, a qual não se limita ao núcleo familiar senão que inclui as distintas gerações que a compõem e inclusive à comunidade da qual forma parte<sup>72</sup>. No caso concreto, a Corte determinou que como conseqüência dos assédios, perseguições e ataques à casa de habitação da vítima e de seu posterior desaparecimento, os familiares tiveram que fugir de sua comunidade, o que provocou uma ruptura com sua identidade cultural, afetando seu vínculo com seus familiares, seu idioma e seu passado ancestral<sup>73</sup>. A Corte acrescentou, ademais, que a desintegração familiar repercutiu na condição dos que eram menores de idade no momento em que se cometeram as violações<sup>74</sup>.

---

<sup>69</sup> *Cfr. Caso Manuel Cepeda Vargas Versus Colômbia, supra* nota 69, par.s 100 - 102.

<sup>70</sup> *Cfr. Caso Manuel Cepeda Vargas Versus Colômbia, supra* nota 69, par.s 117 - 119.

<sup>71</sup> *Cfr. Caso Chitay Nech e outros Versus Guatemala, supra* nota 35, par. 167.

<sup>72</sup> *Cfr. Caso Chitay Nech e outros Versus Guatemala, supra* nota 35, par. 159.

<sup>73</sup> *Cfr. Caso Chitay Nech e outros Versus Guatemala, supra* nota 35, par. 146.

<sup>74</sup> *Cfr. Caso Chitay Nech e outros Versus Guatemala, supra* nota 35, par. 161.

### **14.2 Direito à propriedade comunal indígena**

A Corte reiterou a importância da propriedade comunal indígena, e destacou que “a estreita vinculação dos povos indígenas com suas terras tradicionais e os recursos naturais ligados a sua cultura que ali se encontrem, bem como os elementos incorporais que se desprendam deles, devem ser salvaguardados pelo artigo 21 da Convenção Americana”<sup>75</sup>.

### **14.3 Direito a uma vida digna**

A Corte se pronunciou sobre o dever dos Estados de outorgar as prestações básicas em matéria de acesso e qualidade de água, alimentação, serviços de saúde e educação para proteger o direito a uma vida digna de um determinado grupo de pessoas em condições de especial vulnerabilidade (risco especial, real e imediato). Não obstante o anterior, o Tribunal indicou que um Estado “não pode ser responsável por qualquer situação de risco ao direito à vida”<sup>76</sup>.

### **14.4 Marginalização**

A Corte estabeleceu que se evidencia uma discriminação *de facto* contra um determinado grupo de pessoas, quando são marginalizados no gozo de seus direitos, sem que se adotem as medidas positivas necessárias para reverter tal exclusão. Em razão disso, o Estado deve adotar as medidas suficientes e efetivas para garantir sem discriminação tais direitos. No caso em análise se estabeleceu que a situação de extrema e especial vulnerabilidade dos membros da comunidade indígena se deveu, *inter alia*, à falta de recursos adequados e efetivos que protejam os direitos dos indígenas; à débil presença de instituições estatais obrigadas a prestar serviços e bens a ditos membros, em especial, alimentação, água, saúde e educação; e à prevalência de uma visão da propriedade que outorga maior proteção aos proprietários privados sobre os reclamos territoriais indígenas, desconhecendo-se, com isso, sua identidade cultural e ameaçando sua subsistência física<sup>77</sup>.

### **14.5 Desaparecimento forçado de um líder indígena**

A Corte sustentou que o assédio e posterior desaparecimento de um líder social indígena eleito como vereador não só impediu o exercício do direito político da vítima no período do cargo, senão que também lhe impediu cumprir com o processo de formação de líderes comunitários. Da mesma maneira, o Tribunal indicou que a comunidade se viu privada da representação de um de seus líderes em diversos âmbitos de sua estrutura social, e principalmente no acesso ao exercício pleno da participação direta de um líder indígena nas estruturas do Estado, onde a representação de grupos em situações de desigualdade resulta ser um pré-requisito necessário para a realização de aspectos fundamentais como a inclusão, a autodeterminação e o desenvolvimento das comunidades indígenas dentro de um Estado plural e democrático<sup>78</sup>.

<sup>75</sup> Cfr. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Versus Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010 Série C No. 214, par. 85.

<sup>76</sup> Cfr. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Versus Paraguai*, *supra* nota 77, par. 188.

<sup>77</sup> Cfr. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Versus Paraguai*, *supra* nota 77, par. 271.

#### **IV. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CASOS CONTENCIOSOS**

Durante o ano de 2010 foram submetidos à consideração da Corte doze novos casos contenciosos:

##### **1. Caso Abrill Alosilla e outros *Versus* Peru**

Em 16 de janeiro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou uma demanda contra o Estado do Peru, em relação ao caso Abrill Alosilla e outros. A demanda está relacionada com a alegada violação do direito à proteção judicial em prejuízo de 233 membros do sindicato de Funcionários, Profissionais e Técnicos da Empresa de Serviço de Água Potável e Rede de Esgotos de Lima, devido a que o Estado não lhes teria provido um recurso efetivo frente à aplicação retroativa de decretos que entre 1991 e 1992 eliminaram o sistema salarial que os regia, tudo apesar de que a Constituição Política aplicável estabelecia a garantia de não retroatividade das leis, salvo em matéria penal quando seja mais favorável.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 25 (Proteção Judicial), em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

##### **2. Caso Gelman *Versus* Uruguai**

Em 21 de janeiro de 2010 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentou uma demanda contra o Estado do Uruguai, em relação ao caso Gelman. A demanda está relacionada com o alegado desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, realizado por agentes estatais uruguayos desde o final de 1976, sem que até então se conheça seu paradeiro e as circunstâncias em que teve lugar seu desaparecimento; a suposta supressão da identidade e nacionalidade de María Macarena Gelman García Iruretagoyena, filha de María Claudia García de Gelman e Marcelo Gelman; e a suposta denegação de justiça, impunidade e, em geral, o sofrimento causado a Juan Gelman, sua família, María Macarena Gelman García Iruretagoyena e os familiares de María Claudia García de Gelman, como conseqüência da alegada falta de investigação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis em virtude da Lei No. 15.848 ou Lei de Caducidade, promulgada em 1986.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e artigos 1, 6, 8 e 11 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura), em prejuízo de Juan Gelman, María Claudia García de

---

<sup>78</sup> Cfr. *Caso Chitay Nech e outros Versus Guatemala*, supra nota 35, par. 113.

Gelman, María Macarena Gelman e seus familiares; 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoa Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, artigos I.b, III, IV e V da referida Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de María Claudia García de Gelman; 5.1 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma em prejuízo de Juan Gelman, María Macarena Gelman e seus familiares; 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoa Jurídica), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança) e 20 (Direito à Nacionalidade) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) de dito instrumento, em prejuízo de María Macarena Gelman, e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 17 (Proteção à Família) da Convenção Americana e artigo XII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo de Juan Gelman, María Macarena Gelman e seus familiares.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

### **3. Caso Vera Vera e outros *Versus* Equador**

Em 24 de fevereiro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentou uma demanda contra o Estado do Equador, em relação ao caso Vera Vera e outros. A demanda está relacionada com a alegada falta de atenção médica adequada, o sofrimento físico e psíquico e a posterior morte de Pedro Miguel Vera Vera sob custódia estatal. Pedro Miguel Vera Vera foi detido em 12 de abril de 1993 por parte da Polícia, apresentando uma ferida de arma de fogo de origem indeterminada. O senhor Vera Vera foi transferido a um hospital público, sob custódia do Estado, onde foi dado de alta no dia seguinte, sendo transferido a um centro de detenção. Aí permaneceu durante 4 dias sem nenhum tratamento médico apesar da ferida que apresentava e de que o projétil permanecia alojado em seu corpo. Em 16 de abril de 1993, se emitiu um requerimento judicial de traslado da vítima a um hospital para que se lhe praticara intervenção cirúrgica. Este traslado se realizou no dia seguinte, mas a vítima teve que esperar até 22 de abril de 1993 para que se lhe praticara uma intervenção, horas depois da qual faleceu. Os fatos supostamente ainda não foram esclarecidos nem os responsáveis identificados e sancionados.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1 (Direito à Vida), 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo do senhor Pedro Miguel Vera Vera. Da mesma maneira, a Comissão solicitou que se declare que o Estado do Equador é responsável pela violação dos artigos 8.1 (Garantias judiciais) e 25.1 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com as obrigações gerais de respeito e garantia consagradas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Francisca Mercedes Vera Valdez, Agustín Abraham Vera Vera, Patricio Rubén Vargas Vera, Johanna Vargas Vera e Francisco Rubén Vargas Balcázar, familiares do senhor Pedro Miguel Vera Vera.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

#### **4. Caso Alicia Barbani Duarte, María del Huerto Breccia e outros (Grupo de Poupadores do Banco de Montevidéu) Versus Uruguai**

Em 16 de março de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou uma demanda contra o Estado do Uruguai, em relação ao caso Alicia Barbani Duarte, María del Huerto Breccia e outros (Grupo de Poupadores do Banco de Montevidéu). A demanda está relacionada com a alegada responsabilidade internacional do Estado derivada da falta em proporcionar a um grupo de supostos poupadores do Banco de Montevidéu uma audiência imparcial para seus reclamos perante a Comissão Assessora criada em virtude da Lei 17.613, "Lei de Reforma do Sistema Financeiro", ou perante o Tribunal Contencioso Administrativo. Ditos reclamos estão relacionados com a transferência de seus fundos do Banco de Montevidéu no Uruguai ao *Trade and Commerce Bank* nas Ilhas Cayman sem consultar-lhes. Da mesma maneira, a demanda versa sobre a suposta falta em proporcionar às supostas vítimas um recurso simples e rápido para examinar todas as questões de fato e de direito relacionadas com a disputa.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo tratado.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

#### **5. Caso Torres e outros Versus Argentina**

Em 18 de abril de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou uma demanda contra o Estado da Argentina, em relação ao caso Ivan Eladio Torres e outros. A demanda está relacionada com a alegada detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de Iván Eladio Torres, ocorrida a partir de 03 de outubro de 2003 na Cidade de Comodoro Rivadavia, Província de Chubut, e à suposta falta de devida diligência na investigação dos fatos, assim como a alegada denegação de justiça em prejuízo dos familiares da vítima.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoa Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo de Iván Eladio Torres; I, III e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Iván Eladio Torres; 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar dos Direitos) da mesma, em prejuízo dos familiares de Iván

Eladio Torres, e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana, em relação aos artigos 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoa Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo tratado.

Como consequência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **6. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Versus Equador**

Em 26 de abril de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou um caso contra o Estado do Equador, em relação ao caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. Os fatos deste caso estão relacionados com as alegadas ações e omissões do Estado em prejuízo do Povo Kichwa de Sarayaku e seus membros já que este tem permitido que uma empresa petroleira privada realize atividades no território ancestral do Povo Kichwa de Sarayaku sem consultá-lo previamente e criando uma suposta situação de risco para a população. Dita situação teria trazido como consequência a impossibilidade do povo indígena de procurar seus meios de subsistência em seu território e a limitação do direito a circulação no mesmo. Da mesma maneira, o caso se refere à alegada negação da proteção judicial e o devido processo ao Povo Kichwa de Sarayaku.

A Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 21 (Direito à Propriedade Privada) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 23 (Direitos Políticos) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) de dito instrumento, em prejuízo do Povo indígena de Sarayaku e seus membros; 4 (Direito à Vida), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo do Povo indígena de Sarayaku e seus membros; 22 (Direito de Circulação e de Residência) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo dos membros do Povo indígena de Sarayaku; 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de vinte membros do Povo Kichwa de Sarayaku, e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana.

Como consequência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **7. Caso Narciso González Medina e outros Versus República Dominicana**

Em 02 de maio de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou uma demanda contra o Estado da República Dominicana, em relação ao caso Narciso González Medina e outros. A demanda está relacionada com o alegado desaparecimento forçado do professor universitário, colunista e líder da oposição Narciso González Medina supostamente como consequência das críticas ao corpo militar e ao então Presidente da República Joaquín Balaguer, bem como sua participação na denúncia pública de uma fraude

eleitoral no contexto dos comícios presidenciais de 1994. Narciso González Medina foi supostamente privado de sua liberdade por funcionários estatais em 26 de maio de 1994. Durante os dias seguintes supostamente foi visto com vida e em péssimas condições em várias dependências de segurança sob a custódia de funcionários do Estado. Até o momento, não se tem conhecimento de seu destino ou paradeiro e supostamente não se têm levado adiante investigações sérias, diligentes e efetivas para esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e impor as sanções que correspondam. Passaram 16 anos e Narciso González Medina continua desaparecido enquanto os fatos supostamente permanecem na impunidade.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoa Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 13 (Direito à Liberdade de Pensamento e de Expressão) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **8. Caso Jorge Fernando Grande *Versus* Argentina**

Em 04 de maio de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou uma demanda contra o Estado da Argentina, em relação ao caso Jorge Fernando Grande. A demanda está relacionada com a alegada submissão de Jorge Fernando Grande a um procedimento penal supostamente marcado por irregularidades e demora indevida, o qual esteve supostamente baseado em prova que depois foi declarada nula, e por não ter-lhe outorgado à suposta vítima um recurso adequado para repará-lo pelos danos e prejuízos ocorridos durante o mencionado processo penal.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **9. Caso Gregoria Herminia Contreras e outros *Versus* El Salvador**

Em 28 de junho de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou uma demanda contra o Estado de El Salvador, em relação ao caso Gregoria Herminia Contreras e outros. A demanda está relacionada com o alegado desaparecimento forçado das meninas e meninos Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera entre 1981 e 1983 por parte de membros de diferentes corpos militares que realizaram operações de contra-insurgência no contexto do conflito armado que se encontrava vigente nesse país nesses anos. Até o momento, não se tem conhecimento do destino ou paradeiro dos mesmos, salvo o paradeiro de Gregoria Herminia Contreras, o qual teria sido

estabelecido no ano 2006 e atualmente se encontra em processo de reconstrução de sua identidade e relação com sua família biológica. As circunstâncias que rodearam as seis supostas desapareições ainda não teriam sido esclarecidas, os responsáveis não teriam sido identificados nem sancionados e, em suma, passados quase 30 anos, os acontecimentos supostamente permanecem na impunidade.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoa Jurídica), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 17 (Proteção à Família), 18 (Direito ao Nome) e 19 (Direitos da Criança) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de Gregoria Herminia Contreras; 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoa Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 17 (Proteção à Família), e 19 (Direitos da Criança) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, em prejuízo de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e José Rubén Rivera, e 5 (Direito à Integridade Pessoal), 17 (Proteção à Família), 8 (Garantias Judiciais), e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) em prejuízo de determinadas pessoas indicadas na demanda.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **10. Caso Família Barrios *Versus* Venezuela**

Em 26 de julho de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentou um caso contra o Estado da Venezuela, em relação ao caso Família Barrios. Os fatos deste caso estão relacionados com a alegada perseguição por parte da Polícia de Aragua à família Barrios, a qual teria ocasionado a morte de cinco de seus membros, detenções e invasões ilegais e arbitrárias a seu domicílio, ameaças contra a vida e integridade pessoal, bem como deslocamentos de seu lugar de residência. Muitos dos membros da família que teriam sofrido esses fatos seriam meninos e meninas. Todas as supostas violações se manteriam na impunidade até o momento.

A Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 19 (Direitos da Criança), 21 (Direito à Propriedade Privada), 22 (Direito de Circulação e de Residência) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de determinados membros da família Barrios.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **11. Caso Karen Atala e Filhas *Versus* Chile**

Em 17 de setembro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou uma demanda contra o Estado do Chile, em relação ao caso Karen Atala e Filhas. A demanda está relacionada com o alegado tratamento discriminatório e a suposta interferência arbitrária na vida privada e familiar que teria sofrido a senhora Karen Atala devido a sua orientação sexual no processo judicial que resultou na retirada do cuidado e custódia de suas filhas. O caso também está relacionado com a alegada inobservância do interesse superior das meninas M., V. e R., cuja custódia e cuidado teriam sido determinados em descumprimento de seus direitos e sobre a base de supostos prejuízos discriminatórios e incompatíveis com as obrigações do Chile em matéria de direitos humanos.

Na demanda, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 17 (Proteção à Família), 19 (Direitos da Criança), 24 (Igualdade perante a Lei), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial), da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **12. Caso Néstor José e Luis Uzcátegui e outros *Versus* Venezuela**

Em 22 de outubro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou um caso contra o Estado da Venezuela em relação ao caso Néstor José e Luis Uzcátegui e outros. Os fatos deste caso estão relacionados com a morte de Néstor Uzcátegui, que supostamente foi executado pela polícia do Estado Falcón, e a suposta perseguição contra Luis Uzcátegui por parte da Polícia do mesmo Estado como resposta à procura de justiça em relação com a morte de seu irmão Néstor Uzcátegui. Como parte de dita perseguição, familiares de Néstor José Uzcátegui foram supostamente detidos e submetidos a invasões ilegais e arbitrárias a seu domicílio. Da mesma maneira, Luis Uzcátegui tem sofrido supostas ameaças contra sua vida e integridade pessoal, tem enfrentado uma denúncia de difamação e teve que deslocar-se de seu lugar de residência. As violações de direitos humanos cometidas contra membros da família Uzcátegui supostamente permanecem na impunidade.

A Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de Néstor José Uzcátegui; 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em prejuízo de Luís Enrique Uzcátegui; 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 19 (Direitos da Criança) da mesma, em prejuízo de Carlos Eduardo Uzcátegui; 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) e 9 (Princípio de Legalidade e de Retroatividade) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, em prejuízo de Luís Enrique Uzcátegui, e 5 (Direito à Integridade Pessoal)

da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mencionado instrumento, em prejuízo dos familiares de Néstor José Uzcátegui.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

### **13. Caso Raúl José Díaz Peña *Versus* Venezuela**

Em 12 de novembro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, submeteu o caso Raúl José Díaz Peña contra o Estado da Venezuela através da apresentação do Relatório No. 84/10 a que se refere o artigo 50 da Convenção. O caso está relacionado com a alegada detenção ilegal e arbitrária do senhor Raúl José Díaz Peña e sua suposta submissão a um regime de detenção preventiva que teria ultrapassado os limites estabelecidos na lei penal, com fundamento em uma presunção de perigo de fuga. Durante o tempo em que teria permanecido em detenção preventiva, a suposta vítima supostamente não teria contado com uma revisão judicial efetiva de sua situação. Ademais, supostamente teria sido submetido a um processo com uma série de irregularidades que, segundo se alega, teriam tido como conseqüência que o processo penal durara aproximadamente cinco anos e dois meses desde sua detenção até a condenação proferida em sua contra. Enquanto permaneceu sob custódia do Estado, teria sido submetido a alegadas condições de detenção que teriam causado um grave impacto sobre sua saúde, sem que recebesse oportunamente a atenção médica que supostamente requeria.

A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, em prejuízo de Raúl José Díaz Peña.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação.

### **14. Caso Milagros Fornerón e Leonardo Aníbal Fornerón *Versus* Argentina**

Em 29 de novembro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou um caso contra o Estado da Argentina, em relação ao caso Milagros Fornerón e Leonardo Aníbal Fornerón. Os fatos deste caso estão relacionados com a alegada violação do direito à proteção da família do senhor Fornerón e sua filha biológica, Milagros Fornerón, quem supostamente foi concedida por sua mãe em guarda pré-adotiva a um casal sem o consentimento do pai, quem não teria acesso à criança. O Estado não teria ordenado nem implementado um regime de visitas apesar das múltiplas solicitações realizadas pelo senhor Fornerón ao longo de mais de dez anos. A Comissão Interamericana considerou que no presente caso a passagem do tempo foi especialmente relevante na determinação da situação jurídica de Milagros Fornerón e de seu pai, visto que as autoridades judiciais estabeleceram a adoção simples da criança em favor do casal guardião em 23 de dezembro de 2005, com fundamento na relação que já se tinha

desenvolvido pelo decorrer do tempo. Segundo a Comissão Interamericana, a demora injustificada nos procedimentos teria se convertido na razão para desconhecer os direitos do pai.

A Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela suposta violação dos direitos de Leonardo Fornerón e de Milagros Fornerón consagrados nos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 17 (Proteção à Família) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 (Direitos da Criança) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, bem como pelo descumprimento do artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 19 (Direitos da Criança) do mesmo instrumento.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

### **15. "Masacre de Río Negro" Versus Guatemala**

Em 30 de novembro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou um caso contra o Estado da Guatemala, em relação ao caso "*Masacre de Río Negro*". Os fatos deste caso estão relacionados com os alegados massacres contra a comunidade de Río Negro que supostamente foram planejadas por agentes do Estado da Guatemala com o objetivo de exterminar à comunidade e que alegadamente constituiriam genocídio. Segundo a Comissão, estes massacres foram executados dentro de uma "política de terra arrasada" dirigida pelo Estado guatemalteco contra o povo maia, qualificado como "inimigo interno", em um contexto de discriminação e racismo. Da mesma maneira, a Comissão indicou que o Estado não tem investigado os fatos dos massacres contra a comunidade de forma eficaz e que os tribunais de justiça têm atuado com falta de diligência para impulsionar o procedimento penal tendente a esclarecer todos os fatos dos massacres e sancionar a todos os responsáveis materiais e intelectuais.

A Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos membros da comunidade de Río Negro executados extrajudicialmente; 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo das crianças da comunidade de Río Negro executados extrajudicialmente; 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, assim como em relação ao artigo I da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo de Ramona Lajuj e Manuel Chen Sánchez, ademais, em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, em prejuízo de Manuel Chen Sánchez; 5 e 11 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de J.O.S., V.C., M.T. e María Eustaquia Uscap Ivoy, e, ademais, em relação ao artigo 19 da Convenção, em relação com J.O.S. e María Eustaquia Uscap Ivoy; 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos membros da comunidade de Río Negro sobreviventes dos massacres, assim como em prejuízo dos familiares dos membros da comunidade de Río Negro; 6, 17 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Agustín Chen Osorio, Celestina Uscap Ivoy, Cruz Pérez Osorio, Froilan Uscap Ivoy, Jesús Tecú Osorio, José Osorio Osorio, Juan Chen Chen, Juan Chen Osorio, Juan Pérez Osorio, Juan Uscap Ivoy, Juana Chen Osorio, María Eustaquia Uscap Ivoy, Pedro Sic Sánchez, Silveria Lajuj Tum, Tomasa Osorio Chen, Florinda

Uscap Ivoy e Juan Burrero; 11.1, 12, 16, 21 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos membros da comunidade de Rio Negro; 22 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos sobreviventes da comunidade de Rio Negro; 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o artigo 7.b da Convenção Belém do Pará em prejuízo dos sobreviventes e dos familiares das pessoas torturadas e executadas extrajudicialmente nos diferentes massacres; 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e com o artigo 1 da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo das pessoas desaparecidas e seus familiares, e 8.1 e 25 da Convenção, em relação com as disposições dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **16. Caso Fontevecchia e D'Amico Versus Argentina**

Em 10 de dezembro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentou um caso contra o Estado da Argentina, em relação ao caso Fontevecchia e D'Amico. Os fatos deste caso estão relacionados com a alegada violação do direito à liberdade de expressão dos senhores Héctor D'Amico e Jorge Fontevecchia, os quais eram diretor e editor, respectivamente, da Revista Notícias. A suposta violação teria se produzido em virtude da condenação civil que lhes foi imposta como responsabilidade ulterior pela publicação de dois artigos em novembro de 1995 na mencionada revista. Em ditas publicações os jornalistas se referiam à existência de um filho não reconhecido de Carlos Saúl Menem, então Presidente da Nação, com uma deputada nacional, o relacionamento entre o presidente e a deputada e o relacionamento entre o primeiro mandatário e seu filho. Tanto o tribunal de segunda instância como a Corte Suprema de Justiça da Nação consideraram que se teria violado o direito à vida privada do senhor Menem como conseqüência daquelas publicações.

A Comissão solicita à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação do direito consagrado nos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), em relação com a obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, em prejuízo dos senhores Fontevecchia e D'Amico.

Como conseqüência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda.

## **V. NOVAS MEDIDAS PROVISÓRIAS**

Durante o ano de 2010 foram submetidas à consideração da Corte oito novos pedidos de medidas provisórias:

### **1. Pedido de medidas provisórias no assunto Quatro Comunidades Indígenas Ngöbe e seus Membros (Panamá)**

Em 19 de janeiro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros das seguintes comunidades indígenas Ngöbe: Charco La Pava, Valle del Rey, Guayabal e Changuinola Arriba. O anterior com o propósito de suspender as obras de construção e demais atividades relacionadas com a concessão outorgada a AES-Changuinola ao longo do Rio Changuinola na província de Bocas del Toro até que os órgãos do sistema interamericano de direitos humanos adotem uma decisão definitiva sobre o assunto planteado no caso; que o Estado se abstenha de restringir de maneira supostamente ilegal o direito de livre circulação dos membros das quatro comunidades indígenas Ngöbe, e proteger a especial relação das comunidades indígenas Ngöbe com seu território ancestral, em especial, proteger o uso e desfrute da propriedade coletiva e dos recursos naturais existentes nela e, adotar medidas tendentes a evitar danos imediatos e irreparáveis resultantes das atividades de terceiros que ingressem no território do povo ou que explorem os recursos naturais existentes nele até que os órgãos do sistema interamericano de direitos humanos tenham adotado uma decisão definitiva sobre o assunto.

Em 28 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução **(Anexo 18)**, na qual resolveu, entre outros, rejeitar o pedido de medidas provisórias interposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por considerar que não reúnem todos os requisitos exigidos nos artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte.

## **2. Medidas provisórias no assunto Wong Ho Wing (Peru)<sup>79</sup>**

Em 24 de fevereiro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado do Peru se abstenha de extraditar o senhor Wong Ho Wing à República Popular China até que os órgãos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos emitam uma decisão definitiva sobre o reclamo apresentado perante a Comissão Interamericana em conformidade com o artigo 44 da Convenção.

Em 24 de março de 2010, o Presidente em exercício do Tribunal para este assunto ditou uma Resolução **(Anexo 74)**, na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que se abstenha de extraditar o senhor Wong Ho Wing enquanto o pedido de medidas provisórias não seja resolvido pelo pleno do Tribunal.

Em 28 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução **(Anexo 19)**, na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que se abstenha de extraditar o senhor Wong Ho Wing até 17 de dezembro de 2010, de maneira a permitir à Comissão Interamericana que examine e se pronuncie sobre o pedido P-366-09 interposto perante dito órgão em 27 de março de 2009.

---

<sup>79</sup> O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, se escusou de conhecer o presente assunto, em conformidade com os artigos 19 do Estatuto e 21 do Regulamento da Corte, o qual foi aceito pela Corte. Por esse motivo, o Juiz García-Sayán cedeu a Presidência, nos termos do artigo 4.2 do Regulamento, ao Vice-Presidente do Tribunal, Juiz Leonardo A. Franco, Presidente em exercício para este assunto.

Em 26 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 57**), na qual resolveu, entre outros, convocar a Comissão Interamericana, a República do Peru e o representante legal do beneficiário a uma audiência pública que será realizada na sede da Corte durante o 90 Período Ordinário de Sessões, o qual será realizado de 21 de fevereiro a 05 de março de 2011, com o propósito de receber as alegações das partes sobre o pedido de prorrogação das medidas provisórias; e requerer ao Estado que, em conformidade ao disposto na Resolução se abstenha de extraditar o senhor Wong Ho Wing até 31 de março de 2011.

### **3. Pedido de medidas provisórias no assunto Belfort Istúriz e outros (Venezuela)**

Em 26 de fevereiro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado da Venezuela proteja o direito a expressar-se livremente dos senhores Raiza Elizabeth Istúriz de Belfort, Nelson Enrique Belfort Istúriz, Antonio José Belfort Istúriz, Zayra Adela Belfort Istúriz e Luis Miguel Belfort, e dos senhores William Echeverria, Beatriz Alicia Adrián García, Leopoldo Castillo Atencio e María Isabel Párraga, mantendo no ar as estações e rádio que integram o "Circuito Nacional Belfort" e que foram fechadas pelo Estado, até que não se resolva o pertinente no sistema interamericano. As emissoras que integram dito circuito incluiriam Caraqueña Radioemisora (em Caracas), Falconiana Radioemisora (em Punto Fijo), Máxima Junín (em Rubio), Zuliana Radioemisora (em Maracaibo) e Valenciana Radioemisora (em Valencia).

Em 15 de abril de 2010, a Corte emitiu uma Resolução (**Anexo 70**), na qual resolveu, entre outros, rejeitar o pedido de medidas provisórias interposto pela Comissão Interamericana, por considerar que não reúnem todos os requisitos exigidos nos artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte.

### **4. Pedido de medidas provisórias no assunto Juan Almonte Herrera e outros (República Dominicana)**

Em 03 de março de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado da República Dominicana adote, sem demora, medidas provisórias para que se proteja a vida e integridade pessoal dos senhores Juan Almonte Herrera, Yuberky Almonte Herrera, Joel Almonte, Ana Josefa Montilla, Genaro Rincón e Francisco de León Herrera.

Em 24 de março de 2010, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução através da qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que adote, de maneira imediata, as medidas que sejam necessárias para determinar o paradeiro do senhor Juan Almonte Herrera e para proteger sua vida e integridade pessoal; requerer ao Estado que adote, sem demora, as medidas necessárias para garantir a vida e integridade pessoal dos senhores Yuberky Almonte Herrera, Joel Almonte, Genaro Rincón e Francisco de León Herrera, e requerer ao Estado que adote as medidas necessárias para garantir a vida e integridade pessoal da senhora Ana Josefa Montilla, se esta decide regressar à República Dominicana.

Em 25 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução (**Anexo 14**), na qual resolveu, entre outros, ratificar em todos seus termos a Resolução do Presidente da

Corte Interamericana de 24 de março de 2010 e, por conseguinte, requerer ao Estado que mantenha as medidas que esteja implementando, assim como também adote, de maneira imediata, as medidas complementares que sejam necessárias para proteger a vida, a liberdade e integridade pessoais do senhor Juan Almonte Herrera, e a vida e integridade dos senhores Yuberky Almonte Herrera, Joel Almonte, Genaro Rincón e Francisco de León Herrera, bem como da senhora Ana Josefa Montilla, se decide regressar à República Dominicana, e requerer ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção ordenadas sejam planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários das mesmas ou seus representantes, de maneira tal que as referidas medidas se outorguem de maneira diligente e efetiva e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

#### **5. Pedido de medidas provisórias no assunto COFAVIC (Caso do Caracazo) (Venezuela)**

Em 04 de março de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento do Tribunal, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado da Venezuela outorgue medidas provisórias em favor das representantes das vítimas no caso do Caracazo, que integram a organização COFAVIC.

Em 28 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução (**Anexo 20**), na qual resolveu, entre outros, rejeitar o pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes e incorporar como anexo a documentação respectiva ao expediente de supervisão do cumprimento da Sentença de Reparações e Custas de 29 de agosto de 2002 no Caso do Caracazo *Versus* Venezuela.

#### **6. Pedido de medidas provisórias no assunto da Comissão Intereclesial de Justiça e Paz (Colômbia)**

Em 14 de abril de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado da Colômbia proteja a vida e integridade pessoal dos integrantes da Comissão Intereclesial de Justiça e Paz.

Em 22 de novembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução (**Anexo 58**), na qual resolveu, entre outros, rejeitar o pedido de medidas provisórias apresentado pela Comissão Interamericana em favor dos membros da Comissão Intereclesial de Justiça e Paz.

#### **7. Pedido de medidas provisórias no assunto Alvarado Reyes e outros (México)**

Em 13 de maio de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado do México proteja a vida e integridade pessoal de Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitza Paola Alvarado Espinoza e José Ángel Alvarado Herrera, que supostamente foram detidos em 29 de dezembro de 2009, sem que se tenha conhecimento sobre seu paradeiro.

Em 26 de maio de 2010, a Corte emitiu uma Resolução **(Anexo 17)**, na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que adote, de maneira imediata, as medidas que sejam necessárias para determinar o quanto antes o paradeiro de Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitza Paola Alvarado Espinoza e José Ángel Alvarado Herrera, assim como para proteger sua liberdade pessoal, sua integridade pessoal e sua vida, e requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas provisórias adotadas.

Em 26 de novembro de 2010, a Corte emitiu outra Resolução **(Anexo 53)** na qual resolveu ampliar as medidas provisórias outorgadas no presente assunto de forma a requerer ao Estado que adote, de maneira imediata, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de 24 familiares dos beneficiários iniciais, a saber, Patricia Reyes Rueda, Alan Alvarado Reyes, Adrián Alvarado Reyes, Michelle Urrutia Alvarado, Manuel Reyes, Obdulia Espinoza Beltrán, Johana Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado Espinoza, Angélica Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado Favela, Concepción Herrera Hernández, Jaime Alvarado Herrera, Manuel Melquíades Alvarado Herrera, Rosa Olivia Alvarado Herrera, Karina Paola Alvarado Alvarado, Fabián Alvarado Herrera, Feliz García, Mitzi Paola Alvarado Espinoza, Nitza Citlali Alvarado Espinoza, Daisy Alvarado Espinoza, María de Jesús Alvarado Espinoza, Rigoberto Ambriz Marrufo, María de Jesús Espinoza Peinado e Ascensión Alvarado Favela, e um representante dos beneficiários, Emilia González Tercero. Da mesma maneira, também resolveu rejeitar o pedido de ampliação em favor de outros seis representantes dos beneficiários, a saber, Patricia Galarza Gándara, Brenda Andazola, Luz Esthela Castro Rodríguez, Oscar Enríquez, Javier Ávila Aguirre e Francisca Galván. Finalmente, resolveu requerer ao Estado que informe à Corte, a cada dois meses, sobre as medidas adotadas em dita Resolução.

#### **8. Pedido de medidas provisórias no assunto Gladys Lanza Ochoa (Honduras)**

Em 31 de agosto de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado de Honduras proteja a vida e integridade pessoal da senhora Gladys Lanza Ochoa, em razão das supostas ameaças e hostilidades das que foi vítima.

Em 02 de setembro de 2010, a Corte emitiu uma Resolução **(Anexo 39)**, na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado de Honduras que adote, de maneira imediata, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal da senhora Gladys Lanza Ochoa e requer ao Estado que informe à Corte Interamericana, a cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.

#### **9. Pedido de medidas provisórias no assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón" (Venezuela)**

Em 18 de outubro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado da Venezuela proteja a vida e integridade das pessoas privadas de liberdade e outras pessoas presentes no Centro Penitenciário de Aragua, também conhecido como Penitenciária de Tocarón.

Em 1º de novembro de 2010, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução através da qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que adote, de maneira imediata e definitiva, as medidas que sejam necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e os danos à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Centro Penitenciário de Aragua, também conhecido como Penitenciária de Tocarón, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento.

Em 24 de novembro de 2010, a corte emitiu uma Resolução sobre medidas provisórias no presente assunto (**Anexo 54**), na qual resolveu, entre outros, ratificar em todos seus termos a Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 1º de novembro de 2010 e, por conseguinte, requerer ao Estado que mantenha as medidas que esteja implementando, assim como também adote, de maneira imediata e definitiva, as medidas complementares que sejam necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e os danos à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Centro Penitenciário de Aragua, também conhecido como Penitenciária de Tocarón, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento e requerer ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção ordenadas na presente Resolução sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

#### **10. Medidas provisórias no assunto María Lourdes Afiuni (Venezuela)**

Em 30 de novembro de 2010, a Comissão Interamericana em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Interamericana e 27 do Regulamento do Tribunal, apresentou perante a Corte um pedido de medidas provisórias para preservar a vida e integridade pessoal da senhora María Lourdes Afiuni.

Em 10 de dezembro de 2010, o Presidente da Corte ditou uma resolução de medidas urgentes (**Anexo 75**), na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que adote as medidas que sejam necessárias e efetivas para garantir a vida e integridade física, psíquica e moral da senhora María Lourdes Afiuni, requerer ao Estado que adote as medidas para que permaneça em um lugar de detenção adequado a suas circunstâncias particulares, em atenção à função que exercia como juíza penal e requerer ao Estado que, caso precise atenção médica especializada, adote as medidas necessárias para que seja atendida por médicos de sua escolha.

#### **11. Pedido de medidas provisórias no assunto de José Luis Galdámez Álvarez e outros (Honduras)**

Em 06 de dezembro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento da Corte, apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias para que o Estado de Honduras proteja a vida, integridade pessoal e liberdade de expressão do senhor José Luís Galdámez Álvares e sua companheira e filhos.

Em 22 de dezembro de 2010, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução (**Anexo 76**), na qual resolveu, entre outros, requerer ao Estado que adote as medidas que sejam necessárias e efetivas para garantir a vida e a integridade pessoal do senhor José Luís Galdámez Álvares, bem como de sua companheira e seus filhos.

## **12. Pedido de medidas provisórias no assunto da Unidade de Internação Socioeducativa (Brasil)**

Em 30 de dezembro de 2010, a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Interamericana e 27 do Regulamento do Tribunal, apresentou perante a Corte um pedido de medidas provisórias para preservar a vida e integridade pessoal das crianças e adolescentes privados de liberdade e outras pessoas que se encontram na *Unidade de Internação Socioeducativa*, localizada no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, Brasil.

## **VI. SITUAÇÃO DOS ASSUNTOS EM TRAMITAÇÃO PERANTE A CORTE**

### **1. Casos contenciosos**

Ao término do ano de 2010, a Corte tem 21 casos pendentes de serem resolvidos, dos quais 14 se encontram em trâmite inicial, quatro em etapa de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, dois em etapa de mérito e eventuais reparações e custas e um em etapa de reparações e custas. Da mesma maneira, a Corte tem 111 casos em etapa de supervisão do cumprimento da sentença, com um total de 132 casos em trâmite.

#### **1. a. Casos contenciosos com aspectos pendentes de resolver:**

	<b>Nome</b>	<b>Data em que foi submetido</b>	<b>Estado demandado</b>	<b>Situação atual</b>
<b>1.</b>	Caso Salvador Chiriboga	12/12/06	Equador	Reparações e custas
<b>2.</b>	Caso Lysias Fleury e família	05/08/09	Haiti	Trâmite inicial
<b>3.</b>	Caso Mejía Idrovo	19/11/09	Equador	Exceções preliminares e eventuais mérito reparações e custas
<b>4.</b>	Caso Chocrón Chocrón	25/11/09	Venezuela	Mérito e eventuais reparações e custas
<b>5.</b>	Caso López Mendoza	14/12/09	Venezuela	Exceções preliminares e eventuais mérito reparações e custas
<b>6.</b>	Caso Abrill Alosilla e outros	16/01/10	Peru	Mérito e eventuais reparações e custas
<b>7.</b>	Caso Gelman	21/01/10	Uruguai	Mérito e eventuais reparações
<b>8.</b>	Caso Vera Vera e outros	24/02/10	Equador	Exceção preliminar, mérito e eventuais reparações e custas
<b>9.</b>	Caso Alicia Barbani Duarte, María del Huerto Breccia e	16/03/10	Uruguai	Mérito, reparações e custas

	outros (Grupo de Poupadores do Banco de Montevideu)			
10.	Caso Torres e outros	18/04/10	Argentina	Trâmite inicial
11.	Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	26/04/10	Equador	Trâmite inicial
12.	Caso Narciso González Medina e outros	02/05/10	República Dominicana	Trâmite inicial
13.	Caso Jorge Fernando Grande	04/05/10	Argentina	Trâmite inicial
14.	Caso Gregoria Herminia Contreras e outros	28/06/10	El Salvador	Trâmite inicial
15.	Caso Família Barrios	26/07/10	Venezuela	Trâmite inicial
16.	Caso Karen Atala e Filhas	17/09/10	Chile	Trâmite inicial
17.	Néstor José e Luis Uzcátegui e outros	22/10/10	Venezuela	Trâmite inicial
18.	Caso Díaz Peña	12/11/10	Venezuela	Trâmite inicial
19.	Milagros Fornerón e Leonardo Aníbal Fornerón	29/11/10	Argentina	Trâmite inicial
20.	"Masacre de Rio Negro"	30/11/10	Guatemala	Trâmite inicial
21.	Fontevicchia e D`Amico	10/12/10	Argentina	Trâmite inicial

**1. b. Casos contenciosos em etapa de supervisão do cumprimento da sentença**

	<b>Nome</b>	<b>Estado Demandado</b>	<b>Situação atual</b>
1.	Caso 19 Comerciantes	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
2.	Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados do Tribunal de Contas")	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
3.	Caso Acevedo Jaramillo e outros	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
4.	Caso Albán Cornejo e outros	Equador	Supervisão do cumprimento da sentença
5.	Caso Almonacid Arellano	Chile	Supervisão do cumprimento da sentença
6.	Caso Anzualdo Castro	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
7.	Caso Apitz Barbera e outros	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
8.	Caso Baena Ricardo e outros	Panamá	Supervisão do cumprimento da sentença
9.	Caso Baldeón García	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
10.	Caso Bámaca Velásquez	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
11.	Caso Barreto Leiva	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
12.	Caso Barrios Altos	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
13.	Caso Bayarri	Argentina	Supervisão do cumprimento da

			sentença
<b>14.</b>	Caso Benavides Cevallos	Equador	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>15.</b>	Caso Blake	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>16.</b>	Caso Blanco Romero e outros	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>17.</b>	Caso Boyce e outros	Barbados	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>18.</b>	Caso Bueno Alves	Argentina	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>19.</b>	Caso Bulacio	Argentina	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>20.</b>	Caso Caballero Delgado e Santana	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>21.</b>	Caso Cabrera García e Montiel Flores	México	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>22.</b>	Caso Caesar	Trinidad e Tobago	Supervisão do Cumprimento da sentença
<b>23.</b>	Caso Campo Algodonero	México	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>24.</b>	Caso Cantoral Benavides	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>25.</b>	Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>26.</b>	Caso Cantos	Argentina	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>27.</b>	Caso Carpio Nicolle e outros	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>28.</b>	Caso Castañeda Gutman	México	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>29.</b>	Caso Castillo Paez	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>30.</b>	Caso Castillo Petruzzi e outros	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>31.</b>	Caso Cepeda Vargas	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>32.</b>	Caso Cesti Hurtado	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>33.</b>	Caso "Cinco Pensionistas"	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>34.</b>	Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	Equador	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>35.</b>	Caso Chitay Nech e outros	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>36.</b>	Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya	Paraguai	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>37.</b>	Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Axa	Paraguai	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>38.</b>	Caso Comunidade Yakye Axa	Paraguai	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>39.</b>	Caso Comunidade Moiwana	Suriname	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>40.</b>	Caso Dacosta Cadogan	Barbados	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>41.</b>	Caso De la Cruz Flores	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença

42.	Caso "Masacre de Las Dos Erres"	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
43.	Caso "Masacre de Mapiripán"	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
44.	Caso "Masacre de Pueblo Bello"	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
45.	Caso "Masacre de La Rochela"	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
46.	Caso Irmãs Serrano Cruz	El Salvador	Supervisão do cumprimento da sentença
47.	Caso "Masacres de Ituango"	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
48.	Caso das Meninas Yean e Bosico	República Dominicana	Supervisão do cumprimento da sentença
49.	Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
50.	Caso do Caracazo	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
51.	Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
52.	Caso do Tribunal Constitucional	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
53.	Caso Durand e Ugarte	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
54.	Caso El Amparo	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
55.	Caso Escué Zapata	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
56.	Caso Escher e outros	Brasil	Supervisão do cumprimento da sentença
57.	Caso Fermín Ramírez	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
58.	Caso Fernández Ortega e outros	México	Supervisão do cumprimento da sentença
59.	Caso García Asto e Ramírez Rojas	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
60.	Caso García Prieto e outro	El Salvador	Supervisão do cumprimento da sentença
61.	Caso Garibaldi	Brasil	Supervisão do cumprimento da sentença
62.	Caso Garrido e Baigorria	Argentina	Supervisão do cumprimento da sentença
63.	Caso Goiburú e outros	Paraguai	Supervisão do cumprimento da sentença
64.	Caso Gomes Lund e outros	Brasil	Supervisão do cumprimento da sentença
65.	Caso Gómez Palomino	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
66.	Caso Gutiérrez Soler	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
67.	Caso Heliodoro Portugal	Panamá	Supervisão do cumprimento da sentença
68.	Caso Irmãos Gómez Paquiyauri	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
69.	Caso Hilaire, Constantine Benjamin e outros	Trinidad e Tobago	Supervisão do cumprimento da sentença
70.	Caso Huilca Tecse	Peru	Supervisão do cumprimento da

			sentença
<b>71.</b>	Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	Bolívia	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>72.</b>	Caso "Instituto de Reeducação do Menor"	Paraguai	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>73.</b>	Caso Ivcher Bronstein	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>74.</b>	Caso Juan H. Sánchez	Honduras	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>75.</b>	Caso Kimel	Argentina	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>76.</b>	Caso Kawas Fernández	Honduras	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>77.</b>	Caso La Cantuta	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>78.</b>	Caso Las Palmeras	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>79.</b>	Caso Loayza Tamayo	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>80.</b>	Caso López Alvarez	Honduras	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>81.</b>	Caso Lori Berenson Mejía	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>82.</b>	Caso Maritza Urrutia	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>83.</b>	Caso " <i>Masacre Plan de Sánchez</i> "	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>84.</b>	Caso Molina Theissen	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>85.</b>	Caso Montero Aranguren e outros	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>86.</b>	Caso Myrna Mack Chang	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>87.</b>	Caso Neira Alegría e outros	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>88.</b>	Caso Palamara Iribarne	Chile	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>89.</b>	Caso Paniagua Morales e outros	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>90.</b>	Caso Perozo e outros	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>91.</b>	Caso Povo Saramaka	Suriname	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>92.</b>	Caso Radilla Pacheco	México	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>93.</b>	Caso Raxcacó Reyes	Guatemala	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>94.</b>	Caso Reverón Trujillo	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>95.</b>	Caso Rios e outros	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>96.</b>	Caso Rosendo Cantú e outra	México	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>97.</b>	Caso Servellón García e outros	Honduras	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>98.</b>	Caso Suárez Rosero	Equador	Supervisão do cumprimento da sentença

<b>99.</b>	Caso Tibi	Equador	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>100.</b>	Caso Ticona Estrada	Bolívia	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>101.</b>	Caso Tiu Tojín	Guatemala	Supervisão de cumprimento de sentença
<b>102.</b>	Caso "Trabalhadores Demitidos do Congresso"	Peru	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>103.</b>	Caso Trujillo Oroza	Bolívia	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>104.</b>	Caso Usón Ramírez	Venezuela	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>105.</b>	Caso Valle Jaramillo e outros	Colômbia	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>106.</b>	Caso Vargas Areco	Paraguai	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>107.</b>	Caso Vélez Loor	Panamá	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>108.</b>	Caso Ximenes Lopes	Brasil	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>109.</b>	Caso Yatama	Nicarágua	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>110.</b>	Caso Yvon Neptune	Haiti	Supervisão do cumprimento da sentença
<b>111.</b>	Caso Zambrano Vélez e outros	Equador	Supervisão do cumprimento da sentença

## 2. Medidas provisórias

Durante o ano de 2010, a Corte teve quarenta e seis medidas provisórias ativas.

	Nome	Estado a respeito do qual foram adotadas
<b>1.</b>	19 Comerciantes	Colômbia
<b>2.</b>	Adrián Meléndez Quijano e outros	El Salvador
<b>3.</b>	Alvarado Reyes e outros	México
<b>4.</b>	Alvarez e outros	Colômbia
<b>5.</b>	A. J. e outros	Haiti
<b>6.</b>	Andino Alvarado (Kawas Fernández)	Honduras
<b>7.</b>	Bámaca Velásquez e outros	Guatemala
<b>8.</b>	Caballero Delgado e Santana	Colômbia
<b>9.</b>	Penitenciária Urso Branco	Brasil
<b>10.</b>	Carpio Nicolle e outros	Guatemala
<b>11.</b>	Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocorón"	Venezuela
<b>12.</b>	Comunidade de Paz de San José de Apartado	Colômbia
<b>13.</b>	Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó	Colômbia
<b>14.</b>	Eloisa Barrios e outros	Venezuela
<b>15.</b>	Emissora de televisão "Globovisión"	Venezuela
<b>16.</b>	Fernández Ortega e outros	México
<b>17.</b>	Fundação de Antropologia Forense da Guatemala	Guatemala
<b>18.</b>	Giraldo Cardona e outros	Colômbia

19.	Gladys Lanza	Honduras
20.	Gloria Giralt de García Prieto e outros	El Salvador
21.	Guerrero Gallucci e Martínez Barrios	Venezuela
22.	Guerrero Larez	Venezuela
23.	Gutiérrez Soler e outros	Colômbia
24.	Haitianos e dominicanos de origem haitiana na República Dominicana	República Dominicana
25.	Helen Mack e outros	Guatemala
26.	Internato Judicial de Monagas ("La Pica"); Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana), e Internato Judicial Capital El Rodeo I e el Rodeo II. Mediante Resolução da Corte de 24 de novembro de 2009, ditas medidas se uniram processualmente e foram ampliadas em favor do senhor Humberto Prado.	Venezuela
27.	Juan Almonte Herrera e outros	República Dominicana
28.	Dottin e outros	Trinidad e Tobago
29.	Luis Uzcátegui	Venezuela
30.	Luisiana Ríos e Outros	Venezuela
31.	María Leontina Millacura Llaipén e outros	Argentina
32.	Marta Colomina e Liliana Velásquez	Venezuela
33.	<i>"Masacre de la Rochela"</i>	Colômbia
34.	<i>"Masacre de Mapiripán"</i>	Colômbia
35.	Mery Naranjo e outros	Colômbia
36.	Natera Balboa	Venezuela
37.	Penitenciárias de Mendoza	Argentina
38.	Pérez Torres e outros ("Campo Algodonero")	México
39.	Povo Indígena Kankuamo	Colômbia
40.	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador
41.	Ramírez Hinojosa e outros	Peru
42.	Raxcacó Reyes e outros	Guatemala
43.	Wong Ho Wing	Peru
44.	José Luis Galdámez Álvarez e outros	Honduras
45.	María Lourdes Afiuni	Venezuela
46.	Rosendo Cantú e outra	México

Da mesma maneira, no ano de 2010 chegou um pedido de medidas provisórias a respeito do assunto da Unidade de Integração Socioeducativa (Brasil). A Corte solicitou informação ao Estado, razão pela qual a decisão de adotar a medida ainda está em trâmite.

## VII. OUTRAS ATIVIDADES DA CORTE

Entre outras atividades desenvolvidas pela Corte durante o ano de 2010, destacam as seguintes:

### **Apresentação do Relatório Anual correspondente ao ano 2009**

Em 18 de março de 2010, o Presidente da Corte, em companhia dos Secretários do Tribunal, apresentou perante a Comissão de Assuntos Políticos e Jurídicos (CAJP) da

OEA o Relatório Anual dos Trabalhos da Corte Interamericana correspondente ao ano 2009. Em essa intervenção o Juiz García-Sayán apresentou uma "Síntese Correspondente ao Exercício do Ano 2009" (**Anexo 77**).

Nesta apresentação, o Presidente reiterou os conceitos do plano a curto, médio e longo prazo para o financiamento das atividades do Tribunal. Manifestou, entre outros assuntos, que "a pedido dos Estados membros da OEA, se solicitou à Corte que apresentasse suas necessidades financeiras no curto, médio e longo prazo. Em 05 de fevereiro de 2009 o Secretário do Tribunal, em uma reunião conjunta da CAJP e CAAP, realizou a apresentação requerida. Tal como foi indicado nessa oportunidade deve haver um fortalecimento gradual e compartilhado de três eixos fundamentais para o bom funcionamento da Corte, a saber, 1) órgão colegiado e seus integrantes, 2) área legal e 3) área operacional-administrativa. Em cada uma destas áreas se especificaram as necessidades financeiras no curto, médio e longo prazo. No dia de hoje reitero essa abordagem formulada há mais de um ano".

Da mesma maneira, em 24 de maio de 2010 o Conselho Permanente aprovou a Resolução "Observações e Recomendações ao Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos", mediante a Resolução CP/CAJP-2869/10.

### **XL Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos**

O XL Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA foi realizado de 6 a 8 de junho de 2010, em Lima, Peru. A Corte Interamericana esteve representada por seu Presidente, seu Vice-Presidente e seus Secretários.

Em 08 de junho de 2010, o Presidente da Corte dirigiu-se ao Plenário da Assembléia (**Anexo 78**), referindo-se em sua intervenção, entre outras cosas, à importância de que a proteção internacional dos direitos humanos conserve a mais alta prioridade na agenda política da Organização; a pretensão de que sejam Partes na Convenção Americana os Estados que ainda não se tenham incorporado a ela, e o recebimento dos critérios estabelecidos pela Corte nos ordenamentos jurídicos internos. Ademais, referiu-se ao aumento no número de casos contenciosos, pareceres consultivos e medidas provisórias submetidos ao Tribunal, o qual implica um dos objetivos mais importantes e inquietantes para a jurisdição interamericana, bem como o reconhecimento da importância do cumprimento das resoluções do Tribunal e o esforço dos Estados para lograr sua plena observância.

Finalmente, o Presidente referiu que um dos grandes desafios para a Corte está relacionado com o tema do financiamento. Neste sentido, o Presidente manifestou que "a Corte somente recebe 2.1% do orçamento ordinário da OEA, razão pela qual seu funcionamento operativo e atividades ordinárias são possíveis graças à cooperação voluntária de alguns países membros e, particularmente, à cooperação da Espanha e Noruega". Da mesma maneira, o Presidente indicou que é uma responsabilidade fundamental dos países integrantes do Sistema, que por sua vez foram os criadores do Tribunal, garantir que o funcionamento ordinário da Corte possa ser sustentado com os recursos provenientes do orçamento ordinário da Organização, e não unicamente com as valiosas contribuições de países que não são membros do Sistema.

Nesse mesmo dia, a Assembléia Geral da OEA aprovou o Relatório Anual da Corte correspondente ao ano 2009, mediante a Resolução AG/RES. 2587 (XL-O/10), disponível em: <http://www.oas.org/consejo/sp/AG/resoluciones-declaraciones.asp>.

Esse mesmo dia, a Assembléia Geral da Organização aprovou a Resolução AG/RES. 2605 (XL-O/10) titulada "Fortalecimento dos Sistemas de Direitos Humanos em Seguimento aos Mandatos Derivados da Cúpula das Américas", disponível em: <http://www.oas.org/consejo/sp/AG/resoluciones-declaraciones.asp>.